



ALISTAMENTO ELEITORAL
DA
REPUBLICA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

OBRAS JURIDICAS DO AUTOR, A' VENDA NAS
PRINCIPAES LIVRARIAS DO BRASIL:

- DAS PROCURAÇÕES — 3.^a ed. — Vol. com 528 paginas.
- THEORIA E PRATICA DOS CONTRACTOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR NO DIREITO BRASILEIRO — 2.^a ed. — Vol. com 615 paginas.
- DA HYPOTHECA (Theoria e Pratica) — Vol. com 580 paginas.
- DO PENHOR CIVIL, MERCANTIL E AGRICOLA (Theoria e Pratica) — Vol. com 351 paginas.
- DA ANTICHRESE (Theoria e Pratica) — Vol. com 336 paginas.
- TRATADO THEORICO E PRATICO DE TESTAMENTOS — Vol. com 267 paginas.
- DOS ACTOS JURIDICOS (Theoria Elementar) — Vol. com 240 paginas.
- PREDIOS (Locações, alugueres, fianças e despejos) — 2.^a ed. — Vol. com 296 paginas.
- DA FIANÇA CIVIL E COMMERCIAL — Vol. com 131 paginas.
- MANUAL DA JUSTIÇA DE PAZ — Vol. com 360 paginas.
- DAS CUSTAS JUDICIARIAS — Vol. com 531 paginas.
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO — Vol. com 231 paginas.
- CODIGO PENAL BRASILEIRO ANNOTADO — Vol. com 624 paginas.
- DA ADOPÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO — Vol. com 88 paginas.
- DAS SOCIEDADES CIVIS E COMMERCIAES — Vol. com 560 paginas.
- CODIGO ELEITORAL DO ESTADO DE S. PAULO — No prélo (Edição da NOVA ERA).
-

JOSÉ DE MIRANDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO
JOSÉ DE MIRANDA ALBUQUERQUE

ALISTAMENTO ELEITORAL DA REPUBLICA

POR
AFFONSO DIONYSIO GAMA

(DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS)

[E]

ADVOGADO NA CIDADE DE SÃO PAULO)

TERCEIRA EDIÇÃO

CUIDADOSAMENTE CORRIGIDA E MUITO AUGMENTADA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
N.º PATRIMONIAL 13713



Oferta da Ministra

Afrania Antonia da Costa

NOVA ERA — Empresa Editora

PAULINO VIEIRA & COMP.

R. S. Bento, 40 - 3.º andar - Sala 20

SÃO PAULO

1923

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

JOSE DE MIRANDA JALVEDEZ
ADVOGADO
R. ...

JOSE DE MIRANDA JALVEDEZ
ADVOGADO
R. ...

10416

TRIBUNAL FEDERAL de RECURSOS
BIBLIOTECA

N:	DATA
4682	3/12/71

B1114002

BIBLIOTECA TSE	
REGISTRO	DATA
PREÇO	

341.2881
G184aex
3 vol.
1923

Será considerado contrafeito o exemplar que não fôr numerado e rubricado pelo autor:

J. P. Paulino Vieira

202

Esta obra está registrada na Bibliotheca Nacional, sob n. 3292, a fls. 216 v. e 217 do Livro Segunda de Registros de Direitos Autoraes. A sua PRIMEIRA EDIÇÃO, que se compunha de mil exemplares, com 95 paginas cada um, foi impressa em 1916, na cidade de São Paulo, na CASA GRAPHICA, de José Braulio & Cia.. Exposta á venda em 6 de Novembro do mesmo anno, ficou esgotada em fins de Janeiro de 1917. A SEGUNDA EDIÇÃO, composta de mil exemplares com 150 paginas, cada um, e impressa na mesma CASA GRAPHICA, foi exposta á venda em fins de Novembro do referido anno de 1917.

Ao prezado amigo

e

excellente collêga

DR. ELISEU GUILHERME CHRISTIANO

Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo

*Homenagem de grande apreço e não
menor admiração do*

AUTOR.

AO LEITOR

A PRIMEIRA EDIÇÃO deste livro foi vendida no curto praso de tres meses. Exposta á venda em 6 de Novembro de 1916, em fins de Janeiro do anno seguinte já não existia um só exemplar. Animado com tão brilhante resultado — talvez o maior successo de livraria verificado nestes ultimos tempos, — resolvi fazer uma segunda edição, refundindo e augmentando o livro de tal maneira que quasi se podia consideral-o como uma obra nova: — a abundancia e a variedade do material, com que o desenvolvi, autorisavam-me a assim qualifical-o.

A SEGUNDA EDIÇÃO obteve tambem grande exito, do que é prova o facto de se ter esgotado inteiramente, tornando, assim, indispensavel a sahida desta TERCEIRA EDIÇÃO, que foi, por sua vez, cuidadosamente refundida e posta de accôrdo com o Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920 e respectivo Reg. n. 14.658, de 20 de Janeiro de 1921.

Sou, segundo declarei no PROLOGO da 2.^a edição, o primeiro a reconhecer a insignificancia e o nenhum valor deste livro, cuja factura me foi lembrada pelo meu velho amigo e prezado collega Dr. Eliseu Guilherme Christiano, então Juiz de uma das Varas de Direito da importante comarca de Ribeirão Preto e hoje Ministro do Tribunal de Justiça deste Estado; mas como neste mundo, em que vivemos, nada existe que seja completamente inutil, é bem possivel que ESTA TERCEIRA EDIÇÃO ainda possa prestar algum serviço aos senhores alistandos, chefes politi-

cos, juizes, escrivães e advogados. Si assim succeder, julgar-me-ei immensamente feliz e, ao mesmo tempo, generosamente pago do esforço feito, tendo, outrossim, mais uma opportunidade para constatar a verdade contida na estrophe do genial poeta allemão, que o meu nunca esquecido amigo e sabio mestre TOBIAS BARRETO traduziu em seu estupendo — “Discurso em mangas de camisa” — pelo modo seguinte:

*A todos cabe o mal da humanidade,
— De lagrimas e dôr fatal convívio, —
E aquillo que um tomou sobre seus hombros,
E' para os outros verdadeiro allívio.*

São Paulo, 30 de Setembro de 1923.

AFFONSO DIONYSIO GAMA.

ALGUMAS APRECIÇÕES
SOBRE
AS ANTERIORES EDIÇÕES DESTE LIVRO

ALGUMAS APRECIÇÕES SOBRE AS ANTERIORES EDIÇÕES DESTE LIVRO:

Da "REVISTA DOS TRIBUNAES", de São Paulo, fasciculo de 16 de Novembro de 1916:

"A nova lei eleitoral da Republica já tem o seu commentario e formulario traçados por mão firme. Traçou-os o Doutor Affonso Dionysio Gama, illustre escriptor juridico, já conhecido e reputado por varias obras. O novo trabalho do Doutor Affonso Dionysio Gama é feito com o mesmo cuidado e a mesma preocupação de clareza e ordem que caracterisam os anteriores. Como os outros, vae prestar excellentes serviços aos interessados".

Do DR. COSTA MANSO, hoje Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o qual exerce o elevado cargo de Procurador-Geral do mesmo Estado:

"O livro é utilissimo. Para demonstral-o, basta dizer que despejei a minha pasta de uma infinidade de retalhos do *Diario Official* e de notas avulsas, porque tudo encontrei compendiado nas suas anotações. Quer dizer isto que, além da vantagem material de diminuir a massa de papeis, que me atravancavam a mesa, adquiri a possibilidade de, muito mais rapidamente, esclarecer-me a respeito das questões, que se suscitarem".

Do DR. ELISEU GUILHERME CHRISTIANO, actualmente Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Acabo de receber o seu livro "*Alistamento Eleitoral da Republica*", e agradeço sua extrema gentileza. Dou-lhe meus sinceros parabens pelo trabalho magnifico que elaborou com tanta rapidez, sem que esta, entretanto, prejudicasse, por qualquer fórmula, a perfeição da obra.

Hoje já o collega estará por certo convencido de que não tinha razão em reluctar quando insisti para que tomasse a seus hombros a tarefa de anotar a lei eleitoral e organizar o respectivo formulario.

Como era de esperar de tão proficiente cultor das letras juridicas, o seu trabalho correspondeu admiravelmente á minha expectativa. O livro contem copiosas e excellentes annotações, que explicam, com muito acerto, o texto, e, no formulário, se encontram todas as fórmulas de petições, de termos e despachos, redigidas magistralmente. O seu livro, que tenho sempre indicado aos que me pedem opinião, vae ter, sem duvida alguma, uma vasta e completa acceitação".

Do DR. SERGIO LORETO, Presidente do Estado de Pernambuco, quando Juiz Federal no mesmo Estado:

"E' um bello e proveitoso trabalho de exegese, em que o seu illustre autor revela, ao lado da sua comprovada capacidade juridica, um alto senso pratico, que muito o recommenda e distingue".

Do DR. CLAUDIO IDEBURQUE LEAL FILHO, Desembargador da Relação do Estado do Ceará:

"E' um livro que sobreleva a todos os mais que tenho lido sobre o mesmo assumpto, pelas copiosas e eruditas annotações com que se elucida o texto da lei".

Do DR. ARTHUR CESAR DA SILVA WHITAKER, quando Juiz de Direito da Comarca de Mogy-Mirim, Estado de São Paulo:

"E' um livro excellente, escripto por mão de mestre, que, desde a 1.ª edição, constantemente consulto, por ser, sobre o assumpto, um dos melhores que tenho lido".

Do DR. JOSE' TAVARES BASTOS, Juiz Federal no Estado do Espirito Santo:


"A 2.ª edição deste livro veio provar a sua grande utilidade. E', de facto, INDISPENSÁVEL não só aos leigos, como tambem aos Juizes. As suas annotações, como foram elaboradas, facilitam, em extremo, a consulta, sem dispendio de tempo. E' um CONSELHEIRO SEGURO para todo aquelle que precisar manusear as leis eleitoraes ultimas. Tenho sempre este livro sobre a minha mesa de estudos, para constantes consultas".

Do jornal "A UNIÃO", da Parahyba do Norte, em seu numero de 2 de Agosto ultimo:

"Trata-se de um dos melhores e mais explicitos commentarios da lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, bem como de um completo formulario de todos os actos referentes ao alistamento de eleitores e de um indice alphabetico e remissivo das materias contidas no volume. O Sr. Dr. Affonso Dionysio Gama, que é um dos mais justamente afamados causidicos paulistanos, trabalhou a sua obra com um esmero que diz muito bem dos seus notorios merecimentos intellectuaes. Abordando todos os casos que a lei eleitoral suscita, o competente jurista soube desenvolver todos os pontos do assumpto, a cuja elucidação se propôz, prestando, assim, um grande serviço a todas as pessoas que, porventura, carecerem de esclarecimentos acerca do vigente systema eleitoral. Aos reconhecidos cuidados do sr. dr. Affonso Dionysio Gama não escapou coisa alguma que respeitê ao titulo de sua obra, que é, em summa, um attestado de illustração e de methodo descriptivo. Para fazer-se uma idéa da grande procura do livro do illustre advogado, é bastante mencionarmos o facto de, no curto praso de tres mezes, ter sido completamente exgottada a primeira edição".

PRIMEIRA PARTE

CONSOLIDAÇÃO, anotada e explicada, de todas as disposições legislativas (Leis n.º 3.139, de 2 de Agosto de 1916 e 4.226, de 30 de Dezembro de 1920) e regulamentares (Dec. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921), relativas ao alistamento eleitoral da República e actualmente em vigor. —————



PRIMEIRA PARTE

CONSOLIDAÇÃO,

anotada e explicada, de todas as disposições legislativas (LEIS NS. 3.139, DE 2 DE AGOSTO DE 1916 e 4.226, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1920) e regulamentares (DEC. N. 14.658, DE 29 DE JANEIRO DE 1921), relativas ao allstamento eleitoral da Republica e actualmente em vigôr.

CAPITULO I

DOS ELEITORES

ART. 1.º Nas eleições federaes (1) e nas locaes do Districto Federal (2) e do Territorio do Acre (3) terão voto, sómente, os elei-

(1) Taes são as eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica e para Senadores e Deputados ao Congresso Nacional. A este compete privativamente — “regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz” (*Const. Fed., art. 34, n. 22.*)

(2) Pelo *art. 34, n. 30, da Const. Federal*, compete privativamente ao Congresso Nacional — “legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que, na Capital, forem reservados para o Governo da União”. O Districto Federal foi organizado pela Lei n. 85, de 20 de Set. de 1892, que, por sua vez, foi alterada pela de n. 248, de 15 de Dez. de 1894; depois desta ultima lei, tem sido reorganizado diversas vezes; comprehende o territorio do antigo “Município Neutro” e nelle tem a sua sede o Governo da União, continuando a ser a Capital da Republica, emquanto não for esta transferida para o planalto central do Brasil, de accordo com o *art. 3.º da Constituição Federal*. A gerencia de seus negocios, segundo a sua actual organização, está entregue a um Conselho Deliberativo, composto de intendentes, eleitos pelo povo, e a um Prefeito, nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por quatro annos.

(3) O Territorio do Acre está sob a administração do Governo Federal; ao Congresso Nacional compete, portanto, legislar sobre as eleições que nelle

tores alistados na conformidade das disposições constantes das Leis ns. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 e 4.226, de 30 de Dezembro de 1920 e Reg. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921 (4 e 5) (*Lei n. 3.139,*

tiverem de ser feitas. Sobre a organização do Territorio do Acre, — *vide os Decretos ns. 1.181, de 25 de Fev. de 1901; 5.188, de 7 de Abril de 1904; 6.901, de 26 de Março de 1908, e 9.831, de 23 de Outubro de 1912.*

(4) A lei n. 1.269, de 15 de Novembro de 1904, naturalmente para acabar com os escandalos vergonhosos e os abusos inqualificaveis a que dava lugar o triplice alistamento eleitoral — um para as eleições federaes, outro para as eleições estaduais e um terceiro para as municipais — dispunha, em seu art. 1.º, que — “nas eleições federaes, estaduais e municipaes sómente seriam admittidos a votar os cidadãos brasileiros que se alistassem na forma da mesma lei”. Semelhante disposição deu lugar a discussões calorosas e interminaveis em todos os Estados da Republica, tendo por fim saber se, não obstante a autonomia garantida pela Constituição Federal aos Estados, ficavam nullos e sem effeito os alistamentos estaduais e municipaes, feitos e organizados de accordo com as leis dos respectivos Estados. Apesar da offensa feita á autonomia destes, o facto é que ella foi observada por todos, tendo sido adoptada no de São Paulo, pela Lei Est. n. 956, de 26 de Setembro de 1905, cujo artigo 1.º dizia assim: — “Só votarão nas eleições estaduais e municipaes os eleitores alistados nos termos da lei federal n. 1.269, de 15 de Novembro de 1904”. A nova lei n. 3.139 mudou de orientação, legislando unicamente para as eleições federaes e as locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre, de modo que, dentro em breve, reapareceram, em certos Estados, os abusos e os escandalos a que já nos referimos, praticados por alguns chefes politicos sem consciencia e sem escrupulos, avidos de segurarem, cada vez mais, a sua supremacia e o seu poderio nas eleições estaduais e municipaes. Não resta a mais insignificante duvida que aos Estados compete formar o seu eleitorado, decretando o modo e a prova da capacidade politica e o processo das eleições, não podendo a União intervir no assumpto, sem offensa á autonomia dos mesmos Estados (*Trib. de Just. de S. Paulo, acc. no “São Paulo Judiciario, vol. 8.º, pag. 324; Sup. Trib. Fed., accs. de 10 de Junho e 16 de Dez. de 1908; João Barbalho, Commentarios á Const. Federal Bras., pags. 291 e 292*); no emtanto, seria para desejar que a nova lei abrangesse, como o fizera a anterior, todas as eleições, ficando, assim, uniformisado o serviço em toda a Republica. A uniformisação será facilmente obtida se todos os Estados, n’um movimento digno de applausos, por leis especiaes, adoptarem a nova lei. O Estado de São Paulo já deu o exemplo, adoptando, pela Lei Est. n. 1509, de 17 de Novembro de 1916, para as eleições estaduais e municipaes, o alistamento organizado nos termos da lei federal n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 (*Vide meu livro — Código Eleitoral do Estado de São Paulo, art. 1.º e respectiva nota*). Que os outros Estados da União sigam tão bella iniciativa, — eis os nossos votos.

(5) Na vigencia da legislação anterior (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916 e respectivo Reg. n. 12.193, de 6 de Set. do mesmo anno*), o Ministro do Interior e Justiça dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal de Jaguaribe, em 13 de Março de 1917, o seguinte telegramma: — “Só poderá exercer o direito de votar, de ora avante, todo aquelle que se qualificar eleitor segundo os preceitos desta lei e respectivo regulamento. Fica, portanto, sem esse direito todo aquelle que se abster de alistar-se eleitor, de conformidade com a legislação vigente; embora munido de diploma de eleitor, conferido em virtude de anteriores alistamentos, já sem vigôr, nos termos do art. 31 da mesma lei e art. 33 do referido regulamento. Não importa isso considerar privado dos

de 2 de Agosto de 1916, art. 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 1.º)

ART. 2.º Pódem alistar-se eleitores os cidadãos brasileiros (6), maiores de 21 annos (7), exceptuados (8 a 12):

direitos civis e politicos aquelle que, até então eleitor, não desejar renovar seu diploma, porque será considerado no gozo dos direitos civis e politicos quem reunir todos os requisitos para qualificar-se eleitor, ainda mesmo ser alistado, desde que, por outra fórma, não haja perdido taes direitos”.

(6) Quaes sejam os cidadãos brasileiros, — vide art. 3 e respectivas notas.

(7) A França, a Italia, a Grecia, a Inglaterra, o Chile, o Haiti, os Estados Unidos, Venezuela, Portugal, o Uruguay, a Bolivia, a Columbia e a Guatemala exigem tambem a idade de 21 annos completos, para que o individuo possa ser qualificado eleitor. A Hespanha exige 25 annos. Em São Domingos, São Salvador, Paraguay, Equador e Republica Argentina, a idade legal é a de 18 annos. A Bulgaria, a Hungria e a Republica de Costa Rica exigem a de 20 annos completos. A idade de 21 annos é a geralmente acceita. “Nessa idade, diz com muito acerto HENRIQUE COELHO em seu — *Systema Eleitoral do Estado de São Paulo* —, pag. 12, tem-se, em geral, a comprehensão das responsabilidades da existencia material, e esta habilita ao inicio em certa phase da vida politica. Nas lutas eleitoraes, na formação dos partidos, nos movimentos da opinião publica, vale muito o concurso da mocidade, do seu ardor, do seu espirito adeantado. Faltam-lhe, sem duvida, a calma, a experiencia, as qualidades, em summa, de madureza, mas, em compensação, sobram-lhe esses attributos de entusiasmo, de animação, de coragem, graças aos quaes vingaram as maiores reformas politicas, condemnadas de certo a perecer, si não houvesse, nas admiraveis energias da juventude, que pugnou-lhes a victoria, com o vigor dos primeiros annos, o correctivo da frieza, das desconfianças dos mais edosos, propensos sempre a descreer das innovações do progresso”.

(8) As exclusões constantes deste numero prevalecem não só para as eleições federaes, como tambem para as estaduais, porque assim o declara o § 1.º do art. 70 da *Constituição Federal*, que diz assim: — *Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos Estados...*”; mas neste ponto, como diz JOÃO BARBALHO, *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*, pag. 291, 2.ª columna, “é incontestavel que deu-se invasão na esphera dos direitos autonomicos dos Estados, entre os quaes figura o de estabelecer os requisitos de seu eleitorado proprio (vide nota 4). Elles teem de constituir suas autoridades politicas por meio de eleição, visto que devem observar o principio representativo (um dos que lhes impõe o art. 63); mas o modo dessa eleição e a capacidade eleitoral escapam sem duvida á competencia federal, incluem-se nos poderes estaduais. Entretanto, são de tal tal modo salutaes e justificadas as referidas exclusões, que, mesmo não tendo para elles caracter obrigatorio, os Estados espontaneamente as inscreveram nas suas Constituições”.

(9) São inelegiveis os cidadãos não alistaveis (*Const. Fed.*, art. 70, § 2.º). Deste § 2.º se conclue, observa MILTON, *A Constituição do Brasil*, 1.ª ed., nota á pag. 93, que, embora não alistados, podem, todavia, ser eleitos os cidadãos que possuirem as qualidades de eleitor, conjunctamente com as outras que para cada eleição a lei especialmente exigir. *Inelegiveis*, diz JOÃO BARBALHO, *Comm. á Const. Fed. Bras.*, pag. 292, 1.ª columna, são os que, por

falta dos requisitos legais, não pôdem ser alistados como eleitores, isto é, os menores de 21 annos, e os das quatro classes que o § 1.º (do art. 70 da Constituição) manda excluir, bem como os que estiverem suspensos dos seus direitos de cidadão e os que os houverem perdido, nos termos do art. 71 (vide ns. 4 e 5). Seria contraditório que áquelles mesmos que a lei considera improprios para eleitores, inhabis para escolher os mandatarios da nação, se concedesse o direito de elegibilidade. As causas, condição ou estado do individuo, que o tornam incapaz para o voto, necessariamente, com maioria de razão, o incapacitam para mais importantes funcções politicas. Não alistaveis, doutrina o mesmo commentador (*Ob.*, pag. e columna cit.), diz a Constituição e muito de industria, para permittir a eleição de cidadãos que, não estando alistados como eleitores, tenham, entretanto, todos os requisitos legais para o serem. Fôra realmente absurdo reduzir á condição de incapazes os que em si reúnem as qualidades com que a lei caracteriza a capacidade. O facto nú, e muita vez occasional, de não se achar contemplado no alistamento um cidadão em taes condições, não deveria tornal-o interdito á escolha do eleitorado, que assim seria coarctada, sem razão e sem vantagem. E, quiçá com desvantagem mesmo, pois isso impediria por um minimo incidente, de todo insignificante para o caso, o chamarem-se para as mais altas funcções politicas pessoas que por seu caracter e superiores aptidões o merecessem e as circumstancias do paiz ou as sympathias da nação estivessem indicando.

(10) No Regimen Imperial, que entre nós vigorou até 14 de Novembro de 1889, tambem não podiam votar as pessoas exceptuadas neste artigo, menos os analfabetos, que eram qualificaveis. A lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, em seu art. 22, mandou manter no alistamento os eleitores analfabetos, qualificados em virtude da lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, salvo si tivessem perdido os direitos politicos ou d'elles estivessem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição Federal. O Aviso de 14 de Março de 1890 mandou alistar como eleitores — “os naturalisados que, não conhecendo a lingua nacional, todavia soubessem lêr e escrever na materna ou em qualquer outra”.

(11) Além das exclusões expressas na Constituição Federal, reproduzidas no numero de que nos occupamos, subsiste, lembra JOÃO BARBALHO (*Ob. cit.*, pag. 291, columna 2.ª), — a das mulheres, por não ter sido approvada nenhuma das emendas que, nesse sentido, foram apresentadas pelos deputados Costa Machado e Lopes Trovão, Senador Saldanha Marinho e mais 32 membros do Congresso Constituinte da Republica. “Travado o respectivo debate, historia ARISTIDES MILTON (*A Constituição do Brasil*, 1.ª ed., nota 172), o deputado Costa Machado allegou a necessidade de ser adoptada a emenda, pois que a mulher, para poder dar aos filhos uma educação solida e fecunda, é myster que entre na sociedade, afim de conhecê-la e de amal-a. E procurou refutar o argumento, opposto pelos adversarios da medida, affirmando que a mulher votante não seria um elemento de desordem no seio da familia, mas, pelo contrario, contribuiria para crear o principio da igualdade entre pae e mãe, como muito desejavel se fazia aliás. Acrescentou que nada valeria a modificação, que semelhante reforma houvesse de causar nos costumes, porquanto a organisação da familia tende a ser alterada, principalmente vivendo nós á sombra do regimen republicano”. Os adversarios da emenda, porém, continúa o emerito constitucionalista, demonstraram: “Que embora muito convenha elevar-se o nivel moral pela cuidadosa educação da mulher, comtudo, o papel nobilitante que ella exerce na sociedade seria desvirtuado, si, em lugar de levarmos luzes ao seu cerebro, e bons sentimentos ao seu coração, fossemos immiscuil-a em lutas irritantes, e arrastal-a a um terreno, em que a competencia do homem vencel-a-ia sempre. Que á mulher basta a gloriosa e difficilima tarefa, na qual é insubstituivel, de acompanhar o movimento do filho, observar-lhe o desabrochamento

das inclinações e das ideias, encaminhal-o para a felicidade e para o bem, tornando-se, por tal modo, a providencia do lar, a operaria bemdicta e diligente do maravilhoso edificio social, e um dos factores mais poderosos do progresso, da liberdade e da paz. Que a mulher não possui capacidade juridica, por não ter na sociedade civil o mesmo valor que o homem; sendo que na familia deve ella exercer sua preciosa actividade, abstando-se o mais possivel da vida pratica, onde sua pureza póde ser maculada. Que o homem, pela sua superioridade de caracter, é destinado principalmente as labutações fatigantes da existencia; ao passo que a mulher, pela sua superioridade de affectos, tem no recesso domestico uma arena vasta, em que póde agir com proveito e cada vez mais nobilitar-se. Que só assim, finalmente, a mulher conseguirá manter a sua influencia benefica, em meio das agitações dos povos, e desenvolver a sua natureza moral, atravez de todas as civilizações do mundo". Faltou-lhes, talvez, termina o illustre commentador, citar a opinião de Lombroso, que nega de todo á mulher a originalidade e a potencia creadora.

Digno de transcripção é o trecho seguinte, do bello discurso então proferido pelo deputado PEDRO AMERICO (o nosso grande pintor), em sessão de 27 de Janeiro de 1891, combatendo a referida emenda: — "Deixo a outros a gloria de arrastarem para o turbilhão das paixões politicas a parte serena e angelica do genero humano. A observação dos phenomenos affectivos, physiologicos, psychologicos, sociaes e moraes não me permite erigir em regra o que a historia consigna como simples, ainda que insignes, excepções. Pelo contrario, essa observação me persuade que a missão da mulher é mais domestica do que publica, mais moral do que politica. Demais, a mulher, não direi ideal e perfeita, mas simplesmente normal e typica, não é a que vae ao fórum, nem á praça publica, nem ás assembléas politicas defender os direitos da collectividade, mas a que fica no lar domestico, exercendo as virtudes feminis, base da tranquillidade da familia, e, por consequencia, da felicidade social".

(11-A) Sentença do dr. AFFONSO JOSÉ DE CARVALHO, Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil e Commercial da comarca da capital do Estado de São Paulo, de 7 de Junho de 1922 (*Decisões*, pags. 109 e 110): — "Não se reconhece ainda no Brasil, a capacidade social da mulher para o exercicio do voto. As restricções que se lhe impõem na ordem civil tem um reflexo na ordem politica. E' certo que não existe em nossas leis uma exclusão expressa a esse respeito. Mas tambem o é que varias tentativas surgiram, na discussão de nosso pacto fundamental, para precisamente tornar expresso o direito do voto feminino, sem que lograsse approvação qualquer das emendas apresentadas. Entendeu, por certo, a maioria de nossos representantes que, embora se deixasse aberta a porta a possiveis futuras innovações, não era ainda o momento de romper com as tradições de nosso direito, segundo as quaes as palavras "cidadão brasileiro", empregadas nas leis eleitoraes, designam sempre o cidadão do sexo masculino, elegivel para os cargos publicos, na plenitude de sua capacidade, idoneo para o trabalho, apto principalmente para defender a patria, pegar em armas, bater-se por ella contra o inimigo exterior e pugnar pelos seus direitos na imprensa, na tribuna, na praça publica, com as energias e vehemencia proprias da organização viril. Ha, sem duvida, mulheres capazes de fazer tudo isso. Mas o legislador, quando estabelece as normas sobre a capacidade, não se deixa influenciar de preferencia pelo conhecimento dos casos de excepção. A verdade é que prevalecem ainda, entre nós, considerações tradicionaes, das quaes se fez echo o deputado Pedro Americo, ao lembrar que a missão da mulher é mais domestica do que publica, mais moral do que politica (Vêr DINIZ, *Direito Publico e Constitucional*, n. 51)." Os publicistas que, entre nós, propugnam ardorosamente, como o fez o dr. Tito Fulgencio, pela emancipação politica da mulher, qualificando de arbitraria a exclusão que della se fizer do direito de voto, esquecem por

- 1.º Os analphabetos (13);
- 2.º Os mendigos (14);

completo a concepção que sempre se ha feito, em nossa vida social, da entidade feminina: concepção de uma creatura destinada a dividir harmonicamente com o homem as responsabilidades da vida em commum; ella, na tranquillidade do lar, cuidando da ordem domestica; elle, no trabalho quotidiano, auferindo os meios de provêr a subsistencia da familia. Pode ser que futuramente assista a humanidade á confusão dos papeis. Mas por enquanto cumpre conservar o que até aqui se tem conservado no tocante á capacidade feminina, pois entre nós ainda impera, quanto ás mulheres, o preceito romano rude, mas sincero, revelado pelo jurisconsulto ULPIANO: "Faeminae a omnibus officiis civibus vel publicis remotae sunt" (*Dig., de Reg. Jur.*, L. 17, fr. 20). Em vista do exposto indefiro a petição de fls. 2".

(12) A Inglaterra e os Estados Unidos já concederam ás mulheres o direito de voto, dando, assim, uma grande e estrondosa victoria á causa suffragista, tão longamente debatida nos mesmos paizes.

(13) Não se pôde contestar, diz JOÃO BARBALHO (*Commentarios á Const. Fed. Bras.*, pag. 291), que muitos analphabetos haverá no caso de exercer bem o precioso direito de voto; no entanto, é innegavel que sua ignorancia os constitue n'uma situação de dependencia de quem lhes escreve a cedula e na de não poderem verificar a sinceridade della, expostos, assim, a ludíbrio dos cabalistas de eleição, resabidos e mui ferteis em ardis e manhas para arranjar votos. Além de que a exclusão dos analphabetos não lhes cria um impedimento invencivel e, de sua natureza, perpetuo ao exercicio do voto. E' antes uma simples suspensão delle e na vontade do excluido está fazel-a cessar. Com os modernos processos de ensino primario, em muito pouco tempo e com facilidade, se aprende a lèr e escrever. Finalmente, a interdição do voto aos illetrados é uma bem avisada determinação da lei, ainda por outra razão que em nosso systema politico é de alta monta; ella concorrerá, ainda que indirecta, mas effizadamente, para o desenvolvimento da instrucção popular, a qual é um dos principaes elementos da prosperidade da Republica. *an object of primary importance*, dizia G. WASHINGTON (*Address to the people of U. S.*, September, 17-1796). Por sua vez, doutrina HENRIQUE COELHO (*Systema Eleitoral do Estado de S. Paulo*, pag. 14), seria absurdo dar o direito de voto a um cidadão que não soubesse lèr e escrever. Quando já não se queira considerar o analphabete como incapaz de exercer, com a intelligencia necessaria, a importante função de eleger os representantes dos poderes publicos, basta reflectir que nelle a ignorancia mais facilmente permite as explorações, os artificios, para falsificar-lhe ou corromper-lhe os suffragios. Só esse motivo é sufficiente para explicar a regra, hoje quasi universal, de excluir das eleições os que nem ao menos possam assignar os seus nomes. Vide, sobre este ponto, ZANARDELLI, *Parecer sobre o Proj. de Lei Eleitoral do ministerio Depretis*, Roma, 1880.

(14) A exclusão dos mendigos justifica-se pela sua falta absoluta de independencia. Sendo o voto a mais importante função de quantas possa exercer o cidadão, claro é que delle deveriam ser privados os mendigos, que vivem á custa da caridade publica, não podendo, portanto, desempenhar tão elevado direito com a necessaria independencia. Não se deve confundir o vagabundo com o mendigo; o vagabundo, observa TITO FULGENCIO (*Carteirinha dos Alistando e Eleitor*, 1918, pag. 31), erra sem domicilio certo, ao passo que o mendigo é o pedinte, vive da caridade publica pela impossibilidade do trabalho. Do mesmo modo que este ultimo, não pôde o vagabundo

— 3.º) As praças de pret (15 e 16), não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior (16-A);

— 4.º) Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual (17) (*Const. Fed.*, art. 70, § 1.º; *Lei n. 3.139, de 2 de Ag.*

alistar-se como eleitor, porque falta-lhe domicilio politico, que encontra seu fundamento na residencia.

(15) O cidadão, que fôr sorteado para o serviço militar, desde que verifique praça, adquire situação incompativel com a de eleitor, á vista da excepção 3.ª do art. 2.º da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, e, assim, não poderá votar (*Decisão do Ministro da Justiça e Interior, publicada n' O Estado de São Paulo, n. de 21 de Fev. de 1918*).

(16) Entre as praças de pret não estão incluídas as praças dos corpos ou brigadas policiaes, guardas civicas, guardas e vigias das alfandegas, guardas municipaes, as dos corpos de bombeiros e todas as mais que tiverem por fim o serviço de policia, qualquer que seja sua denominação. Igualmente não podem ser equiparados a praças de pret, para o effeito da qualificação eleitoral, os marinheiros e remadores das Capitánias dos Portos.

— Os marinheiros das Alfandegas não devem ser considerados como praças de pret para os effeitos do alistamento eleitoral, não só porque teem direito á aposentadoria, conforme o art. 1.º do Dec. Leg. n. 2.530, de 30 de Dezembro de 1911, como tambem porque não constituem corporação militar (*Resposta do Ministro da Justiça e Interior á Consulta do Juiz de Direito da comarca da Capital do Estado do Espirito Santo, em 17 de Abril de 1917*).

— As praças de pret, uma vez reformadas, pódem se alistar, porque, com a reforma, desaparece o motivo determinante da exclusão e, com elle, a propria disposição. Vide TIRO FULGENCIO, *Ob. e ed. cit.*, pag. 32, e bem assim o Aviso de 27 de Janeiro de 1875, do Ministro do Imperio, que diz assim:

— “Devendo ser entendida restrictamente a disposição do art. 18, § 6.º, da lei regulamentar das eleições, visto que é excepcional e versa sobre materia de direitos politicos, doutrina já estabelecida no aviso n. 37, de 21 de Janeiro de 1860, não podem ser comprehendidas naquella disposição as praças reformadas, quer do exercito e da armada, quer dos extinctos corpos de voluntarios da Patria, as quaes devem ser, portanto, qualificadas como votantes, tendo para isso as qualidades que a lei requer, pois que a ellas não é applicavel a razão da citada disposição.”

(16-A) Justificando a excepção aberta no n. 3 do art. 70 da *Constituição Federal*, em favor dos alumnos das escolas militares de ensino superior, assim se exprimiu o DR. LAURO SOBRÉ, então Deputado á Constituinte da Republica, no bello discurso proferido na sessão de 13 de Janeiro de 1891: — “A disposição contida em o n. 3 representa uma homenagem ás classes militares, factoras gloriosas da revolução nacional de 15 de Novembro, uma homenagem de todo ponto justa aos moços, que foram o braço fortissimo daquelle feito épico, que foram, que são e que hão de ser, como o exercito inteiro, a garantia da realisação do ideal inscripto na nossa bandeira — ordem e progresso — que hão de ser invicta barreira contra qualquer tentativa de oppressão ou de despotismo (*Vide Annaes da Constituinte, vol. 2.º, pag. 215*).

(17) A exclusão dos religiosos de ordens monasticas, escreve JOÃO BARALHO, commentando o n. 4 do art. 70 da *Constituição Federal* (*Vide Commentarios, pag. 291, 1.ª columna*), já a Republica a encontrou (*Const. Im-*

de 1916, art. 2.º; Lei n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 32; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 2.º).

ART. 3.º São considerados cidadãos brasileiros (18 e 19):

perial, art. 92, § 4.º) e não podia deixar de mantel-a, Não se póde admittir ao eleitorado quem tem feito renuncia de sua vontade e liberdade; o voto religioso é de si mesmo incompativel com o voto politico e nada exprimiria senão a vontade do superior, do geral da ordem. E muito curioso é que se argumentasse com a "liberdade espirital" para dar uma tão importante funcção politica, e que tanto depende do livre alvedrio, aos que teem a elle renunciado inteiramente, despojando-se do direito de agir á sua vontade. Não se trata, pois, de uma medida de excepção contra o clero catholico; já existia, sem se lhe attribuir esse caracter e nunca se considerou tal; pelo menos, entre as queixas contra o regalismo, contra as violencias de que se fazia carga ao Imperio, jámais se viu ser levantada esta. Nem a Egreja Catholica em tempo algum, cremos, disputou para os individuos das ordens monasticas e congeneres o direito de votar nas eleições politicas, o que fóra o desconhecimento da indole e fins dos institutos dessa natureza. Devemos considerar, disse o DR. LAURO SOBRE no discurso a que já nos referimos, proferido na sessão de 3 de Janeiro de 1891 da Constituinte Republicana, que se trata de individuos em condições excepcionalissimas, de individuos que fazem renuncia da autonomia de suas consciencias, que espontaneamente se collocam fóra da lei e da sociedade, que se segregam do meio social. A incapacidade politica é, nesse caso, imposta, accrescenta CLOVIS BEVILAQUA (*Lições de Legislação Comparada*, 1893, pag. 41), porque realmente a abdicção da liberdade se dá e esta condição viciaria o voto, que deixaria de ser a manifestação de uma vontade livre. Observe-se, por ultimo, com TIRO FULGENCIO, que, uma vez quebrado o vinculo que á comunidade prende o religioso, recuperada a liberdade individual pela restitução do segregado á convivencia social, cae elle sob o dominio do direito commum, e plena se torna a capacidade eleitoral, que é attributo imprescriptivel do cidadão.

(18) Entre as pessoas que habitam o territorio de um Estado, umas pertencem á *communhão politica* e outras lhe são extranhas. Aquellas são sujeitas a todos os encargos da sociedade, e não só teem direito a todos os commodos, como gozam de direitos politicos, uma vez que tenham os requisitos determinados pela lei do Estado. Os estrangeiros nos negocios privados e pessoas gozam regularmente dos direitos e commodos, que o costume ou as leis conferem aos nacionaes, mas não participam dos direitos politicos (CONS. AUTRAN, *Dir. Pub. Positivo Bras.*, § 123).

(19) *Direito estrangeiro*. "Son españoles: 1.º Las personas nascidas en territorio español; 2.º Los hijos de padre o' madre españoles, aunque hayan nascidos fuera de España; 3.º Los extranjeros que hayan obtenido carta de naturalesa; 4.º Los que, sin ella, hayan ganado vecindad en qualquier pueblo de la Monarquia": *Const. Hesp.*, art. 1.º; *Cod. Civ. Hesp.*, art. 17. "Sont Français: 1.º Tout individu né d'un Français, en France ou à l'étranger. L'enfant naturel dont la filiation est établie pendant la minorité, par reconnaissance ou par jugement, suit la nationalité de celui des parents à l'égard duquel la preuve a d'abord été faite. Si elle résulte pour le père ou la mère du même acte ou du même jugement, l'enfant suivra la nationalité du père; 2.º Tout individu né en France de parents inconnus ou dont la nationalité est inconnue; 3.º Tout individu né en France de parents étrangers dont l'un y est

—A) Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ⁽²⁰⁾;

—B) Os filhos de pai estrangeiro, e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ⁽²¹⁾;

—C) Os filhos de pae brasileiro, que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ^(21-A);

lui-même né; sauf la faculté pour lui, si c'est la mère qui est née en France, de décliner dans l'année qui suivra sa majorité la qualité de Français, en se conformant aux dispositions du paragraphe 4 ci-après. L'enfant naturel pourra, aux mêmes conditions que l'enfant légitime, décliner la qualité de Français quand le parent qui est né en France n'est pas celui dont il devrait, aux termes du paragraphe 1.^{er}, deuxième alinéa, suivre la nationalité; 4.^o Tout individu né en France d'un étranger et qui, à l'époque de sa majorité, est domicilié en France, à moins que, dans l'année qui suit sa majorité, telle qu'elle est réglée par la loi française, il n'ait décliné la qualité de Français et prouvé qu'il a conservé la nationalité de ses parents par une attestation en due forme de son Gouvernement, laquelle demeurera annexée à la déclaration, et qu'il n'ait en outre produit, s'il y a lieu, un certificat constatant qu'il réponde à l'appel sous les drapeaux, conformément à la loi militaire de son pays, sauf les exceptions prévues aux traités; 5.^o Les étrangers naturalisés: (*Cod. Civ. Fr., art. 8.^o; Leis de 26 de Julho de 1189 e 22 de Julho de 1893*). Pela *Constituição da Republica do Haïti* (art. 3.^o, "son haïtiens: 1.^o Tout individu né en Haïti ou ailleurs père haïtien; 2.^o Tout individu né également en Haïti ou ailleurs de mère haïtienne, sans être reconnu par son père; 3.^o Tout individu né en Haïti, de père étranger, ou, s'il n'est pas reconnu par son père, de mère étrangère, pourvu qu'il descende de la race Africaine; 4.^o Tous ceux qui, jusqu'à ce jour, ont été reconnus comme tels."

(20) São cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69, n. 1, da Constituição da Republica, os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação, e a qualidade de cidadão brasileiro não se perde senão estritamente nos casos previstos na mesma Constituição. D'ahi resulta que os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, qualquer que seja a sua idade, estão subordinados somente ás leis da Republica, não lhes sendo mais applicaveis as disposições da Lei n. 1.096, de 10 de Setembro de 1860, por ser contraria aos principios consagrados na citada Constituição. O filho illegítimo de mãe brasileira segue a condição desta e, assim, é brasileiro (*Sup. Trib. Fed., acc. de 29 de Janeiro de 1898. na Rev. de Jurisp., vol. 2.^o, pag. 390*).

(21) Quem está fóra da sua patria, a serviço desta, considera-se em territorio della. E' o beneficio da territorialidade, o reconhecido em relação aos agentes diplomaticos. Por esse principio, em geral consignado e adoptado nas legislações estrangeiras, a Constituição firmou expressamente a reciprocidade, não considerando nacionaes os filhos, aqui nascidos, de pais estrangeiros, residentes a serviço de suas respectivas nações. Por essa ficção, entende-se que nasceram os referidos filhos em territorio nacional, e, assim, são nacionaes, independentemente de vir fixar aqui o seu domicilio e de quaesquer outras condições (TITO FULGENCIO, *Ob. e ed. cit.*, nota 12).

—D) Os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de Novembro de 1899, não tiverem declarado, até 24 de Agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem (22 a 24);

(22) Onze dias após a proclamação da Republica, o Governo Provisorio, pelo *Dec. n. 13-A, de 26 de Novembro de 1889*, permittiu que os estrangeiros se naturalissem brasileiros, mediante simples petição, independentemente das fórmalidades e exigencias requeridas pela legislação anterior e do pagamento de quaesquer impostos. Menos de um mez depois, o mesmo Governo Provisorio, com o intuito de facilitar a naturalisação aos estrangeiros então residentes em nosso paiz, estabeleceu a naturalisação tacita, considerando cidadãos brasileiros todos os estrangeiros residentes no Brasil no dia 15 de Novembro de 1889, salvo declaração em contrario perante a respectiva municipalidade, no praso de seis mezes da publicação do acto que assim o determinava, praso este que foi prorogado até 31 de Dezembro de 1890 (*Vide Dec. n. 58-A, de 14 de Dezembro de 1889*). Pelo *Dec. n. 396, de 15 de Maio do anno seguinte (1890)*, o Governo Provisorio tornou ainda mais facil a declaração, a que se refere o *Dec. n. 58-A*, consentindo que esta se dêsse — não só perante o secretario da Camara Municipal, conforme facultou o art. 4.º do mesmo Decreto, mas tambem perante o escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de policia, ou ainda perante qualquer agente diplomatico ou consular da nação, a que o estrangeiro pertencesse. O *Dec. Leg. n. 1805, de 12 de Dezembro de 1907*, determinou, em seu art. 1.º que o Governo, para a execução do § 4.º da Lei n. 904, de 12 de Novembro de 1902 (este § 4.º é reproducção da letra "d" supra, que, por sua vez, é copia fiel do n. 4.º do art. 69 da Constituição Federal), providenciasse no sentido de serem recolhidos á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, os livros de declaração, instituidos pelos dois Decretos n. 58-A, de 14 de Dezembro de 1889, e n. 396, de 15 de Maio de 1890, e solicitasse dos agentes diplomaticos e consulares das nações estrangeiras, o fornecimento dos nomes dos estrangeiros que, perante elles, houvessem declarado conservar a sua nacionalidade de origem até a data de 24 de Agosto de 1891. Ordenou ainda o referido *Dec. n. 1805*, em seu art. 22 e § unico, que a Repartição de Estatistica organisasse um quadro estatistico de todos os estrangeiros residentes no territorio nacional e tacitamente naturalisados em virtude da Constituição.

(23) Nesta letra "d" ficou adoptado o systema de naturalisação tacita. Na Constituinte Republicana foi este systema vigorosamente combatido. Como quer que seja, porém, a Republica, segundo observa ARISTIDES MILTON, *A Constituição do Brasil*, 1.ª ed., nota 169, devia tratar os estrangeiros tão bem, pelo menos, como o Imperio os havia tratado; e não podia ficar áquem da Constituição monarchica, em que se lia este artigo: "São cidadãos brasileiros... todos os nascidos em Portugal que, sendo já residentes no Brasil, na época em que se proclamou a independencia nas provincias, onde habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia (art. 6.º, n. IV).

— O *Sup. Trib. Fed.*, em *acc. de 20 de Nov. de 1918*, publicado no *Jornal do Commercio*, ed. de S. Paulo, n. de 3 de Março de 1919, declarou que a exigencia do titulo declaratorio, no caso de naturalisação previsto na letra "d" deste art. 3.º, é inconstitucional: — "Considerando que a exigencia do titulo declaratorio, importando em uma condição nova, creada posteriormente pela lei, é inconstitucional: a) por ferir o direito adquirido, na forma da lei, pelo naturalizado (*Const Fed.*, art. 11, n. 3); b) por attentar contra o disposto

— E) Os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade (25 a 28);

— F) Os estrangeiros por outro modo naturalisados (*Const. Fed.*, art. 69, ns. 1.º a 5.º; *Dec. n. 6.948, de 14 de Maio de 1908*; *Dec. n. 2.004, de 26 de Nov. do mesmo anno*; *Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 2.º, § 1.º, letras A a F*) (29 e 29-A).

no art. 69, n. 4, da mesma Constituição, que não impõe como condição para a naturalisação tacita o domicilio, mas a simples estadia ou presença do estrangeiro no Brasil, no dia da proclamação da Republica, salvo declaração em contrario; c) por offender a disposição do art. 71, § 2.º, da lei fundamental, que só considera perdida a qualidade de cidadão brasileiro já adquirida legalmente pelo estrangeiro, que se achava no Brasil no dia 15 de Novembro de 1889, e que no prazo estabelecido não manifestou o animo de conservar a nacionalidade originaria, nos casos de naturalização em paiz estrangeiro ou acceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal”.....

(24) Vide nota 99.

(25) Para o caso especial da aquisição da nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n. 5, da *Const. Fed.*, não basta a prova decorrente da certidão de pagamento do imposto predial, pois só a escriptura publica ou a certidão da transcrição de immovel de sua propriedade pôde satisfazer a exigencia do art. 5.º, § 2.º, letra D. da Lei n. 3.139. Provada, assim, pela forma legal a propriedade do bem immovel no Brasil, pôde o requerente ser incluído no alistamento, desde que prove tambem ser casado com mulher brasileira e ter filhos brasileiros, independentemente da apresentação de titulo de naturalisação (*Dec. da Junta de Recursos de São Paulo, de 6 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio, ed. de S. Paulo, de 8 do mesmo mez e anno*).

(26) Não podem ser acceitas, como bens immoveis, para o fim de que trata o art. 3.º, letra E, supra, apolices ao portador da divida publica dos Estados da União (*Junta de Recursos do Districto Federal, decisão de 23 de Abril de 1917*).

(27) A compra de cinco alqueires de terras por cerca de quatrocentas pessoas pelo preço de quinhentos mil réis, posterior ao pedido de alistamento, não satisfaz á exigencia do art. 69, n. 5, da Constituição Federal, e patenteia o intuito de burlar a lei eleitoral (*Junta de Recursos de S. Paulo, decisão de 4 de Junho de 1920*). A mesma *Junta de Recursos* julgou não provada a qualidade de brasileiro, allegada por 394 estrangeiros, que compraram por 500\$000 uma parte minima de terras, ou sejam a 1\$269 cada um, para, por esse preço, gozarem dos direitos de cidadãos brasileiros (*vide Jornal do Commercio, ed. de S. Paulo, n. de 13 de Abril de 1921*).

(28) “Sobre o valôr dos bens immoveis relativamente á naturalisação”, — vide o notavel Parecer do dr. FLORIVALDO LINHARES, apresentado em sessão plenaria do Instituto dos Advogados de São Paulo, realisada em 4 de Junho de 1919, com o qual concordei inteiramente, e que se encontra publicado no vol. 30 (pags. 79 a 84) da *Revista dos Tribunaes*, de São Paulo.

(29) A naturalisação commum é regulada pelo *Dec. Leg. n. 904, de 12 de Novembro de 1902, pela Lei n. 1805, de 12 de Dezembro de 1903, pelo Reg*

ART. 4.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos seguintes casos (30 a 32):

n. 6948, de 14 de Maio de 1908 e pela Lei n. 2004, de 2 de Novembro de 1908. Vide Aviso de 14 de Janeiro de 1893, do Ministerio do Interior, onde encontra-se, enumerada e resumida, na parte util, toda a legislação sobre naturalisação, desde o antigo regimen até aquella data. Os estrangeiros naturalizados gozarão de todos os direitos civis e politicos e poderão desempenhar quaesquer cargos ou funcções publicas (Dec. n. 1805, de 12 de Dezembro de 1907, art. 2.º). Exceptuam-se os cargos: I) de Presidente e Vice-Presidente da Republica; II) De Senador ou Deputado ao Congresso Nacional, sem que tenham, para o primeiro (Senador), mais de seis annos de cidadão brasileiro, e para o segundo (Deputado), mais de quatro annos (Const. Fed., art. 41, § 3.º, n. 1 e art. 26, n. 2).

(30) *Direito estrangeiro. Na França (Cod. Civ. Fr., art. 8.º, n. 5.º)* podem ser naturalizados: 1.º Os estrangeiros que obtiveram a autorisação de fixar seu domicilio em França, depois de tres annos de domicilio no paiz, a datar do registro de sua petição no Ministerio da Justiça; 2.º Os estrangeiros que podem justificar uma residencia, não interrompida, durante dez annos. E' considerada como residencia em França a estada em paiz estrangeiro para o exercicio de uma funcção conferida pelo Governo Francez: 3.º Os estrangeiros admittidos a fixar seu domicilio em França, depois de um anno, se prestarem serviços importantes á França, se possuirem talentos notaveis ou se nella introduzirem uma industria, invenções uteis, ou se crearam estabelecimentos industriaes ou outros, explorações agricolas, ou se foram collocados, sob um titulo qualquer, ao serviço militar nas colonias e protectorados francezes; 4.º O estrangeiro que despozou uma franceza, tambem depois de um anno de domicilio autorisado. E' estatuido por decreto, mediante requerimento de naturalisação, depois de um inquerito sobre a moralidade do estrangeiro. *Na Republica Argentina (Const., art. 20)*, obtém-se nacionalisação mediante residencia por dois annos continuos no paiz; podendo a autoridade diminuir este praso em favor do que o requeira, allegando e provando serviços á Republica. *Na Republica do Haíti (Const., art. 4.º)* todo estrangeiro póde tornar-se haitiano, seguindo as regras estabelecidas pela lei. Este artigo da Constituição Haitiana, diz LOUIS BORNO (*Code Civil d'Haíti annoté*, pag. 2), é de direito novo. Até então, em principio, para tornar-se haitiano, era preciso ter nas veias sangue africano ou indiano. A ephemera Constituição de 1888 tinha rompido com esta tradição, abrindo a nacionalidade haitiana a todo o estrangeiro, sem distincção de raça. A actual Constituição (*de 1889*) não quiz que uma tão bella obra se perdesse e a conservou. "Por minha parte, dizia o deputado A. FERMIN na Assembléa Constituinte, eu estimo que o estrangeiro, pedindo naturalisar-se haitiano, não possa ser movido senão por um espirito de sympathia. Com effeito, naturalizando-se, elle não renuncia sómente a sua primeira patria, mas renuncia ainda todos os privilegios que a nossa fraqueza nacional deixa áquelles que guardam seu caracter de estrangeiro. Confessamos que é preciso ser um grande philantropo ou um amigo dedicado do paiz, para consentir no abandono de tudo isso, com o unico fim de partilhar nosso destino social e nossa existencia politica, com todos os seus deveres e todas as suas miserias. Admittindo o branco como o negro em nossa jovem sociedade politica, proclamaremos um principio que se tornou um artigo de fé deste seculo: o principio da fraternidade universal". Pela mesma Constituição (*art. 9.º, 2.ª alinea*), os cidadãos naturalizados haitianos não são admittidos ao exercicio dos direitos politicos, senão depois de cinco annos de residencia na Republica. *Na Confedera-*

— 1.º) Suspendem-se:

— A) Por incapacidade physica ou moral (33);

ção Suíça (*Const. Fed., art. 44, 2.º al.*), a legislação federal determinará as condições em que os estrangeiros podem ser naturalizados.

(30-A) Não deixa de ser um grande absurdo que os *direitos de cidadão brasileiro suspendam-se* nos dois casos previstos nas letras (a) e (b) do § 1.º do referido art. 71 da *Const.*, isto é, nos de *incapacidade physica ou moral, e de condenção criminal, enquanto durarem os seus effeitos*. A Constituição naturalmente quiz referir-se aos *direitos politicos*. Estes, sim, devem ser suspensos em taes casos. Poder-se-ha, porventura, admitir que o brasileiro perca a sua nacionalidade por se achar soffrendo qualquer molestia, da qual resulte a sua incapacidade physica? Que deixe de ser brasileiro por se achar cumprindo uma sentença criminal? E tanto é assim que o nosso *Cod. Penal*, em seu art. 55, tornando interdictos os condemnados á pena de prisão celllular, maior de seis annos, impõe a estes, como uma das consequencias da interdicção, a suspensão de todos os seus *direitos politicos*.

(31) Não é admissivel a simples renuncia do fóro de cidadão brasileiro, cujo direito se adquire ou perde, nos termos prescriptos pela Constituição (*G. AURAN, Const. da Rep. Comment., 1.º ed., nota 106*) Confere: João BARBALHO, *Comm. á Const. Fed. Bras.*, pag. 294).

(32) *Direito estrangeiro. Constituição do Chile, arts. 16 e 11*: "Suspende-se a qualidade de cidadão activo com direito de suffragio: 1.º por inaptidão physica ou moral que impeça de agir livre e reflectidamente; 2.º pela condição de creado domestico; 3.º por achar-se processado como réu de delicto que mereça pena afflictiva ou infamante. Perde-se o direito de cidadão; 1.º pela condemnação á pena afflictiva ou infamante; 2.º por quebra fraudulenta; 3.º por naturalisação em paiz estrangeiro; 4.º por acceitar empregos, funcções, distincções ou pensões de um governo estrangeiro, sem especial permissão do Congresso". *Const. do Haiti, art. 10.º* — "A qualidade de cidadão de Haiti se perde: 1.º Pela naturalisação adquirida em paiz estrangeiro; 2.º Pelo abandono da Patria no momento d'um perigo imminente; 3.º Pela acceitação não autorisada de funcções publicas ou de pensão conferidas por um governo estrangeiro; 4.º Por serviços prestados aos inimigos da Republica ou por transacções feitas com elles; 5.º Pela condemnação contradictoria e definitiva a penas perpetuas ao mesmo tempo afflictivas e infamantes". *Art. 11*: — "O exercicio de direitos politicos suspende-se; 1.º Pelo estado de fallido simples ou fraudulento; 2.º Pelo estado de interdicção judiciaria de accusação ou de contumancia; 3.º Por motivo de condemnação judiciaria envolvendo a suspensão de direitos civis; 4.º Por motivo d'um julgamento constatando a recusa de serviço de guarda nacional e a de fazer parte do jury. A suspensão cessa com as causas que lhe deram lugar".

(33) Dá-se *incapacidade physica* para os exercicios dos direitos todas as vezes que o cidadão não tem discernimento e liberdade. Dá-se *incapacidade moral*, quando a lei determina que taes individuos não exerçam direitos politicos (*G. AURAN, Const. da Rep. Commentada, 1.º ed., nota 112*) No primeiro por ella attingido não tem aptidão legal para se utilizar das vantagens recasas, ha impossibilidade de material do exercicio do direito politico. O cidadão nhecidas ou sancionadas pela lei; tem o gôso do direito, mas está tolhido na realização effectiva desse gôso. Continúa a ser titular do direito de voto, mas não pôde exercer, extrahir delle as vantagens que possa fornecer. Não perde o seu titulo de eleitor; entretanto está em suspensão o seu direito de suffragio, a effectividade deste está obstada por facto de força maior e superior á sua vontade, como a prisão. No caso de impossibilidade moral, a impossibilidade

— B) Por condemnação criminal, enquanto durarem os seus efeitos (33-A).

— 2.º) Perdem-se:

— A) Por naturalisação em paiz estrangeiro (34);

— B) Por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal (*Const. Fed.*, art. 71 e §§ 1.º e 2.º; *Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 2.º e § 2.º*) 35 e 36).

ART. 5.º Perdem todos os direitos politicos (37 e 38):

não vem de causas naturaes, senão da lei. (TITO FULGENCIO, *Ob. e ed. cit.*, pag. 51, nota 19).

(33-A) A simples declaração da fallencia não tira ao fallido o exercicio dos seus direitos politicos. A pronuncia tambem não importa suspensão de direitos politicos, nem mesmo do exercicio de quaesquer funcções publicas.

(34) Comprehende-se a razão, explica G. AUTRAN (*Ob. cit.*, nota 113): A naturalisação em paiz estrangeiro importa para o brasileiro uma nova patria, que lhe impõe deveres, e estes são *ipso facto* incompativeis com os de cidadão da Republica.

(35) A Constituição Federal faculta ao brasileiro a acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, comtanto que para isso haja licença do governo brasileiro. Esta exigencia funda-se no perigo que corre a lealdade do cidadão que, por salario, serve a governo estrangeiro, e na conveniencia de evitar que estes, por grandes vantagens pecuniarias, tente certos funcionarios do paiz ou impeça-o de continuar a ter os bons serviços destes, quiçá os aproveite contra elle. O governo, porém, concederá a licença, si verificar que a acceitação do emprego ou pensão nenhuma influencia terá nos negocios e interesses do paiz. A prohibição refere-se a todos os brasileiros, exerçam ou não, funcções publicas (JOÃO BARBALHO, *Commentarios á Const. Fed. Bras.*, pag. 294, 1.ª columna).

(36) As dignidades ecclesiasticas (*de conego, monsenhor, bispo, arcebispo*), conferidas pelo Papa, não são consideradas empregos ou cargos que deem lugar á perda dos direitos politicos dos sacerdotes brasileiros, que as acceitarem (JOÃO BARBALHO *Commentarios á Const. Fed. Bras.*, pag. 294, 1.ª columna; VILLELA DOS SANTOS, *Discurso no Inst. da Ordem dos Advogados Brasileiros, em sessão de 23 de Março de 1894*). Vide nota 40.

(37) O exercicio dos direitos civis é independente do exercicio dos direitos politicos, os quaes se adquirem e se conservam de conformidade com as leis constitucionaes e eleitoraes. Estes ultimos (*direitos politicos*) consistem na aptidão de desempenhar funcções publicas, e principalmente ter o direito de eleger e ser eleito ás assembléas de caracter politico ou administrativo, ou, segundo a lição de TEIXEIRA DE FREITAS, em sua *Consolidação das Leis Civis*, (nota 224), são os que conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos immediatamente do exercicio ou estabelecimento do poder e das funcções publicas; são, quando tem verdadeiro caracter politico, *os direitos de cidade, direitos civicos*, porque pertencem á vida politica, e caracterisam os cidadãos por excellencia, *os cidadãos activos*.

(38) Qual o poder competente para impôr a pena? O executivo, segundo dispõe o art. 6.º da *Lei n. 569, de 7 de Julho de 1889*.

— A) Os brasileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham, por ventura, aos cidadãos (39);

— B) Os brasileiros, que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros (*Const. Federal, art. 72, § 29; Reg. n. 14.658 de 29 de Jan. de 1921, art. 2.º § 3.º*) (40 a 43).

(39) Na Assembléa Constituinte da Republica o deputado FRANCISCO VEIGA propôz a suppressão deste §, justificando a respectiva emenda com as seguintes palavras: "Firmado, no § 26 do art. 72, o principio de que nenhum cidadão poderá ser privado de seus direitos politicos e civis por motivo de crença ou funcção religiosa, não se comprehende que logo no paragrapho seguinte, o 27, estabeleça-se, para aquelles que allegarem motivo de crença religiosa, para se isentarem de algum onus, a gravissima pena de perda de todos os seus direitos politicos! E isto no titulo que se inscreve *Declaração de direitos!* A disposição me parece de uma iniquidade clamorosa. Ao cidadão que negar-se a um onus qualquer sem para isso allegar motivo justificativo, pura e simplesmente declarando que não se sujeita ao serviço d'elle reclamado, applicar-se-á a legislação commum. Si, porém, elle fundar sua negativa em motivo de crença religiosa, é eliminado da sociedade politica! Figure-se a hypothese no serviço do Jury: quem não o prestar *por não querer* pagará uma multa de 10\$ a 20\$ por sessão; quem, porém, *allegar e provar* que tem motivos de crença religiosa para não servir de jurado, deixará de ser brasileiro! Note-se que a Constituição, que se discute, no art. 70 só cogitou de dois casos em que se pôde perder os direitos de cidadão brasileiro. Por mais grave e infame que seja o crime e sua consequente condemnação, esta *só interrompe ou suspende* os direitos dos cidadãos pelo tempo de sua duração. Si o cidadão, porém, tem uma crença religiosa e ousa allegar-a para isentar-se de algum onus, está irremissivelmente perdido! E' singular".

(40) A *Santa Sé*, gozando, como de facto goza, de personalidade internacional, é considerada como Governo estrangeiro (*Aviso de 24 de Março de 1892*), perdendo os direitos politicos os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos concedidos pelo Papa (*Aviso de 14 de Janeiro de 1893*).

(41) RUY BARBOSA, em trabalho brilhantissimo, como todos que sahiram de sua penna privilegiada, publicado n' *O Imparcial*, do Rio de Janeiro, e transcripto na *Revista dos Tribunaes*, de S. Paulo (*vol. 30, pags. 167 e seguintes*), deu á 2.ª parte do § 29 do art. 72 da Constituição Federal, transcripto na *letra B do n. supra*, a unica interpretação que se lhe pôde dar, quando affirmou que não se pode attribuir ao legislador constituinte a intenção de incluir a acceitação de simples condecorações estrangeiras entre os casos de perda dos direitos de cidadão brasileiro, e isto porque, se tal tivesse sido a sua intenção, elle não teria construido o periodo pelo modo porque o fez, e sim pela maneira seguinte: "... os que aceitarem titulos nobiliarchicos ou condecorações estrangeiras". E explica: — "Ahi o objectivo estrangeiras, sem embargo de estar no feminino, envolveria tambem os titulos. Mas o qualificativo nobiliarchicos não poderia, de maneira alguma, envolver as condecorações. Aqui está como eu entendo o § 29 do art. 72 da Constituição Brasileira. Não descubro geito, por onde, segundo a grammatica, a logica e o direito, se lhe possa attribuir outro sentido. Lanço á conta de pouco attentamento na critica do texto a má intelligencia com que elle se vê mal entendido até hoje, e nutro a esperança de que, de óra avante, se atalhe este equívoco, uma vez ponderados,

com bom animo, os meus embargos ao curso de tal erro. O que a Constituição claramente prohibiu no tocante a condecorações estrangeiras, é o mesmo que, no texto, claramente prohibe no tocante a títulos estrangeiros: "as honras de nobreza" (nobiliarchicos), ou *nobiliarias*, incompatíveis com a igualdade republicana. Poderiam, talvez, contradictar-me que, acolhida a minha maneira de ver, escapariam, na sua maior parte, á interdicção constitucional, as condecorações estrangeiras; pois, na sua maioria, ellas não apresentam feições nobiliarias. Mas, que tem isso, se essa maneira de ver é, realmente, a que se conforma com as expressões, nas quaes os constituintes vertem o seu pensamento? se, emfim, de outra maneira de ver é que consoa a redacção do texto constitucional? se a essa maneira de ver é que nos leva á intelligencia natural delle? se, emfim, de outra maneira de ver resultaria juntarem-se n'uma só phrase da Constituição duas normas entre si antagonicas e inconciliaveis, quaes as de admittirem os titulos, que não sejam de nobreza, e, ao mesmo tempo, se proscreverem as condecorações que, de nobreza nada tiverem? Se essa disposição fosse verdadeiramente util, si se contivesse em instituições republicanas, se attendesse praticamente á exigencia do espirito de liberdade ou democracia neste systema, ainda se poderia ter receio de lhe cercear os beneficios com a estreiteza da interpretação liberal. Mas basta advertir que o rigorismo desse preceito, no singular requinte a que levou a nossa Constituição actual, não tem parelhas nem nas Constituições mais democraticas do mundo, quaes a dos Estados Unidos e a da Suissa, nem nas de mais sublimado radicalismo neste particular, como a das cinco Republicas da America Hespanhola, (*Mexico, Chile, Uruguay, Perú, Argentina*), para vermos que não se trata senão de um desses caprichos dos fabricantes de Constituições nas crises de transição entre dois regimens. Não havia de ser pelas condecorações estrangeiras, e muito menos pelas de méra honorificencia, estranhas de todo em todo ás desigualdades e privilegios da nobiliarchia, que viesse mal ao mundo, ou risco ao Brasil e suas instituições. Nesta época de realidade, ninguem se venderia ao estrangeiro por fitas e véneras. A infiltração, com que o Imperio da Allemanha, antes da guerra, lograra quasi apoderar-se, financeira e politicamente, de todo o globo, exerceu a corrupção em medida gigantesca, mas só a dinheiro, sem usar de titulos, ou commendas, que não constituem hoje moeda capaz de nenhum valor humano, digno de ser comprado. A intelligencia, que acabo de dar ao art. 72, § 29 da Constituição Brasileira, além da vantagem sobre toda preciosa, de estabelecer a verdade constitucional, nos traz a de harmonisar o nosso direito escripto com o senso commum. Todas as leis que delle sahem estão, desde o nascedouro, condemnadas a só existir no papel. Eis aqui está o motivo porque a sobreseveridade (se me permitem o neologismo), erroneamente attribuida a esse nosso texto constitucional, não obsta a que estejamos vendo chover todos os dias, entre civis e militares, entre particulares e funcionarios, e até entre membros do Congresso e do Governo, condecorações estrangeiras. E' a sorte de todos os rigores destemperados e insensatos da legislação cahirem logo em desprezo. A's demasias no regimen fiscal, responde o contrabando. A's crueldades no regimen penal, a impunidade. Aos caprichos no regimen politico, a inobservancia e o desuso. Por isso, quando as leis são sobremaneiras duras, é de boa hermeneutica attenuar-lhes a dureza. Isto ainda quando essa attenuação vá encontrar alguma difficuldade nas surpresas reaes do texto legislativo. Com esta disposição constitucional, porém, se tem praticado o contrario. Não poderia haver maior sem razão e maior braveza que isso de punir com o maior dos castigos civicos, o da perda dos direitos de cidadania, o mais venial dos peccadilhos humanos, a acceitação de condecoração de méra honraria. Tal coisa não se achava no texto constitucional, correctamente entendido. Foi a interpretação que lh'o encartou. E é a essa enxertia desautorizada que está desobedecendo o uso.

(42) Vide nota 36.

Art. 6.º Readquire os direitos de cidadão brasileiro o natural desnaturalizado, que obtiver sua reintegração na conformidade do Dec. Leg. n. 569, de 7 de Junho de 1899 (*Reg. n. 14658, de 29 de Jan. de 1921, art. 2.º, § 4.º*) (43, 43-A e 44).

(43) *Direito estrangeiro. A Constituição dos Estados Unidos* permite a acceitação de qualquer titulo de rei, principe ou Estado estrangeiro, com consentimento do Congresso. A da *Confederação Suissa* (art. 12) prohibe ás autoridades federaes, aos funcionarios civis e militares da Confederação e aos representantes ou commissarios federaes a acceitação de titulos e condecorações, obrigando aos que dellas já gozavam a renunciar o seu uso, emquanto estiverem no exercicio das suas funcções.

(43) *Dec. Leg. n. 569, de 7 de Junho de 1889, art. 3.º*: "Readquire os direitos de cidadão brasileiro o nacional desnaturalizado, que obtiver sua reintegração por decreto, tambem do poder executivo, uma vez que esteja domiciliado no Brasil". § 1.º Para esse fim, o pretendente dirigirá petição documentada ao presidente da Republica, por intermedio do ministro do interior, ou do governador, ou do presidente do Estado, em que residir, com a firma devidamente reconhecida, podendo a respeito d'aquella ser ouvido o procurador geral da Republica". § 2.º "O brasileiro que assim readquirir a sua qualidade gozará desde logo de todos os direitos que exclusivamente pertencem aos cidadãos brasileiros". *Art. 4.º* — Os filhos menores do nacional reintegrado em seu direitos de cidadão brasileiro ficam nas mesmas condições de seu pae, si a lei do paiz, a que elles pertenciam, permittir o effeito collectivo da desnaturalisação". *Art. 7.º* — Readquirem os direitos politicos: § 1.º Os brasileiros desnaturalizados, que affirmarem por um termo assignado com duas testemunhas, perante o ministro do interior, governador ou presidente do Estado em que residirem, achar-se promptos para supportarem os onus impostos aos cidadãos pelas leis da Republica, e de que se tinham já libertado. § 2.º Os brasileiros desnaturalizados que, por um termo identico, affirmarem que teem renunciado á condecoração ou titulo que haviam acceitado, devendo ser transmittida ao respectivo governo estrangeiro a communicação da occurrencia, pelas vias diplomaticas regulares." § 3.º Quer em uma, quer em outra hypothese, o poder executivo, a quem será remettida cópia do termo que fór assignado perante o governador ou presidente do Estado, expedirá decretos, confirmando as alludidas affirmações.

(43-A) *Const. Fed. art. 71, § 3.º* — "Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro."

(44) *Direito estrangeiro. Const. da Republica do Haiti, art. 12* — "La loi régle les cas ou l'on peut recouvrer la qualité de citoyen, le mode et les conditions á remplir á cet effet"

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

ART. 7.º O alistamento eleitoral é permanente (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 1.º, princ.; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 3.º*) (45)

ART. 8.º Não terão direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos títulos, os cidadãos que se alistarem dentro dos sessenta dias anteriores ao pleito (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 3.º § 1.º*) (46 a 49).

(45) Vide *art. 45*, bem como a *nota 205 A*.

(46) Pela legislação anterior (*Lei n. 3139 de 2 de Agosto de 1916, art. 3.º § unico*, e respectivo *Reg. n. 12.193 de 6 de Setembro do mesmo anno, art. 3.º, § 1.º*), era de trinta dias o prazo dentro no qual ficava suspensa a expedição dos títulos, a que se refere o n. supra.

(47) A suspensão é estabelecida unicamente para os títulos d'aquelles eleitores, cuja qualificação tiver sido feita dentro nos sessenta dias anteriores ao pleito, e isto porque, se lhes fossem entregues taes títulos, não seria possível prohibir que elles exercessem o seu direito de voto, em virtude da disposição legal (*Lei n. 3.208, de 27 de Dez. de 1916, art. 17, § 3.º; Dec. n. 12.391, de 7 de Fev. de 1917, art. 14, § 3.º; Dec. n. 14.631 de 19 de Jan. de 1921, art. 28, § 3.º*), por força da qual não pôde ser recusado o voto aos que se apresentarem, nas respectivas secções eleitoraes, munidos do seu título e, ainda, da sua carteira de identificação, nos lugares onde existir, oficialmente, este serviço, salvo a excepção constante do *art. 13 da Lei n. 4.227, de 30 de Dezem-*

§ UNICO. Esta disposição é applicavel ás eleições estadaues, quando se realizarem com os eleitores alistados na conformidade das leis federaes (*Cit. Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 3.º, § 2.º*) (49-A).

ART. 9.º O requerimento para alistamento (49-B) será dirigido (50):

— A) Nos Estados e no Territorio do Acre (51), ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando (52 e 52-A), e, onde

bro de 1920, que diz assim: — “Nenhum eleitor do Districto Federal, cujo nome não conste da lista de chamada, poderá ser admittido a votar na respectiva secção eleitoral, mesmo que exhiba titulo e carteira, a não ser que seu nome conste da relação dos eleitores da secção, publicada no *Diario Official* pelo juiz federal, ou da lista de reclamações attendidas pelo mesmo juiz”.

(48) Deverão receber seus titulos, podendo, por consequencia, votar, todos aquelles que tiverem sido incluídos no alistamento por despacho do juiz, datado do ultimo dia anterior aos sessenta da prohibição legal. Dessa decisão, accrescenta TIRO FULGENCIO (*Ob. e ed. cit.*, pag. 69), nasceu um direito adquirido para o eleitor, que não pôde ficar prejudicado pelo embaraço judicial do retardamento nos actos executorios, termo no livro, etc. Alistado, vota; o que alista é a decisão judicial, e não os actos do escrivão, sendo que as faltas deste não prejudicam ás partes

(49) Vide *art. 28 do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920*, que diz assim: — “Ficam suspensos, durante os trinta dias anteriores a qualquer eleição, os efeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo si os eleitores excluídos tiverem sua inclusão deferida na quinzena anterior aos sessenta dias que precederam á eleição”. Vide *art. 42 e respectiva nota*.

(49-A) Igualmente dispunha o § 2.º do *art. 3.º do Reg. n. 12.193, de 6 de Set. de 1916*.

(49-B) Vide, *no art. 75*, a pena a que fica sujeito o cidadão que se alistar em mais de um municipio.

(50) O requerimento, bem como todas as certidões, carteiras de identidade e mais papeis destinados ao alistamento, são isentos de sellos, custas e impostos. Vide *arts. 61 e 62*, bem como as *notas 231 a 234-B*.

(51) Os juizes do Territorio do Acre, não obstante receberem a sua investidura do Poder Federal, não ficaram, por isso, equiparados aos Juizes Federaes. Aquelles juizes constituem a Justiça commum do referido Territorio, que é equiparada á justiça local do Districto Federal (*Acc. do Sup. Trib. Fed., de 26 de Dez. de 1906*).

(52) *Residencia* é o lugar onde ordinariamente se está. Adquire-se com a habitação e com ella se perde. Uma pessoa reside onde vive, e emquanto ali vive. (*Vide Pandectus Francezas*, vol. 24, pag. 766, n. 27).

(52-A) No Estado de São Paulo, pela *Lei n. 1546, de 30 de Dezembro de 1916*, o primeiro juiz de paz da séde do municipio, que não fór séde de comarca, exerce as funcções de juiz preparador nas causas civeis e commerciaes, de valor de mais de quinhentos mil réis até um conto de réis. A elle, portanto, deverá ser dirigido o requerimento de alistamento, cabendo ao juiz de direito da comarca proferir o despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no

houver mais de um juiz de direito, ao da primeira vara (⁵³ e ^{53-A}) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 4.º, letra A; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 4.º, letra A*).

— B) No Districto Federal, a um dos juizes de direito do districto eleitoral (*Lei n. 3.208, de 27 de Dez. de 1916*), em que tiver effectiva residencia o alistando (⁵⁴), ficando á escolha deste o dis-

alistamento. Antes da referida Lei Est. n. 1546 (*esta lei foi votada para attender ás necessidades da actual lei de alistamento*), os juizes de paz dos afluídos municipios não tinham competencia para preparar o alistamento eleitoral. Vide a 1.ª edição deste livro, nota 16, e bem assim a minha — “*Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de São Paulo, art. 367.*”

(⁵³) No Estado de São Paulo, quatro são as comarcas que teem mais de um juiz de direito, a saber: *Capital*, com nove, assim distribuidos: Tres com jurisdicção cumulativa no cível e no commercial e nos feitos da fazenda; dois com jurisdicção cumulativa nas varas de orphans e ausentes e da provedoria; e quatro privativos para o serviço criminal, com jurisdicção em toda a comarca, funcionando nos processos mediante distribuição; *Santos*, com tres, assim distribuidos: Dois com jurisdicção cumulativa no cível e no commercial e um privativo para o serviço criminal; *Cambinas e Ribeirão Preto*, com dois juizes, com jurisdicção cumulativa em todas as varas. Vide: minha *Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de São Paulo, art. 8.º, letras “a” e “b”*. No Estado do Rio de Janeiro, duas são as comarcas que teem mais de um juiz de direito: *Nitheroy*, (que é a Capital) com tres juizes, sendo um privativo dos Feitos da Fazenda Publica, com jurisdicção tambem em todo Estado; e *Campos*, com dois (*Código Judiciario do mesmo Estado, art. 23, letras C e D*). No Estado da Bahia, somente a *Capital* e a *comarca de Ilhéos*, teem mais de um juiz de direito: a *Capital* com sete, distribuidos pelas seguintes varas: Duas criminaes, uma civil, uma commercial, uma da provedoria e de casamentos, uma de orphans e ausentes e uma dos feitos da Fazenda Estadual e Municipal; e *Ilhéos*, com dois. Vagando, por qualquer motivo, uma das varas de juiz de direito desta ultima comarca, ficarão a cargo de um só juiz as funcções respectivas (*Lei Est. n. 1.119, de 21 de Agosto de 1915, arts. 2.º, 71 e 70*).

(^{53-A}) CONSULTA — A entrega dos requerimentos dos cidadãos que se queiram alistar eleitores e a consequente inscrição destes no respectivo livro (*art. 2.º e seus paragraphos da Lei n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920*) podem ser feitas, neste Estado de São Paulo, no municipio que não fór sede de comarca, ao e perante o 1.º Juiz de Paz?

PARECER — Ao 1.º) Não tenho a menor hesitação em responder negativamente, e, assim, afirmar que, neste Estado de S. Paulo, no municipio que não fór sede de comarca, a entrega dos requerimentos dos cidadãos, que se queiram alistar como eleitores, não pode ser feita ao 1.º Juiz de Paz, não podendo tambem ser feita perante este a inscrição dos mesmos cidadãos no livro de que trata o § 2.º do art. 6.º da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916. A recente Lei n. 4.226 de 30 de Dezembro do anno passado, que alterou algumas disposições da Lei n. 3.139, é tão clara relativamente a este ponto que difficilmente se comprehende que tenha dado lugar a quaesquer duvidas. De facto, basta ler-se com attenção o disposto na 3.ª parte do § 3.º de seu art. 2.º, para chegar-se a semelhante conclusão:

tricto municipal em que se queira qualificar. Deverá declarar e provar, no seu pedido de alistamento, a residencia verdadeira, e ende-

“ Não havendo duvidas sobre a identidade da letra, assignatura e qualificação do requerente, o Juiz mandará atuar o requerimento E SUBIR Á SUA CONCLUSÃO PARA A DECISÃO DEFINITIVA, fazendo mencionar, no termo de audiencia, todas as occorrencias e reclamações.”

Trata-se, por consequencia, de uma decisão definitiva, proferida pelo juiz do alistamento “*subir á sua conclusão para a decisão definitiva*”, — logo após a entrega do requerimento do alistando e da inscripção deste no livro competente. Ora, se neste Estado de S. Paulo, o juiz de paz, quer como substituto do de direito (*Lei n. 18, de 21 de Nov. de 1891, art. 12 § unico; dec. n. 123, de 19 de Nov. de 1892, art. 114, § unico*; meu livro — *Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de S. Paulo, art. 268 e respectivas notas*), quer como juiz preparador (*Lei n. 1546, de 30 de Dezembro de 1916, art. 1.º*; meu livro — *Manual da Justiça de Paz, n. 73*), não pode proferir decisões ou sentenças definitivas ou com força de definitivas, como admittir que elle possa fazer julgamentos de tal natureza em materia tão importante, como a de que se occupa a consulta? Impossivel negar o caracter de — *definitiva* — á decisão que o juiz de paz tivesse então de proferir. E digo — *impossivel*, porque assim está *expressamente* declarado na Lei, já citada, n. 4.226, de 30 de Dezembro do anno findo: Em primeiro logar, temos as expressões de que ella se utilizou na 3.ª parte do § 3.º do seu art. 2.º, já transcripta: — “... o juiz mandará atuar o requerimento e subir á sua conclusão, para a DECISÃO DEFINITIVA...”; em segundo lugar, temos a disposição, que se encontra na 2.ª parte do mencionado § 3.º do artigo 2.º, dando ao alistando, no caso deste não se conformar com o despacho do juiz do alistamento, indefirindo, logo de entrada, o seu requerimento, por se verificar qualquer das hypotheses alli previstas, o direito de recorrer, *immediata e verbalmente, do mesmo despacho para a respectiva Junta de Recursos*. Eis as proprias palavras do dispositivo legal:

“ Se, no acto da inscripção, reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá immediatamente o mesmo requerimento, fazendo o escrivão cancelar a inscripção. Não se conformando com esse despacho e querendo delle recorrer, poderá o alistando fazel-o na mesma audiencia, *immediata e verbalmente*. Neste caso, o juiz, mandando atuar o requerimento e tomar por termo o recurso, fará o alistando repetir a sua qualificação em uma folha de papel em separado, a qual, depois de rubricada pelo mesmo juiz, será junta aos autos para instruir o recurso que, *immediatamente*, será enviado á Junta de Recursos.”

Ora, si para as Juntas de Recursos, na forma do disposto nos arts. 12, da Lei n. 3.139, de 1916, e 16 do Reg. n. 14.658, de 29 de Janeiro do corrente anno, *sómente são admissiveis recursos interpostos das decisões dos juizes de direito*, como admittir que taes decisões possam ser proferidas pelos juizes de paz? Seria, naturalmente, um verdadeiro absurdo. E tanto é assim, isto é, tanto não pôde o 1.º juiz de paz, no municipio que não fôr séde de comarca,

reçar o requerimento ao juiz da circumscrição (⁵⁵ e ⁵⁶), a que pertencer o districto municipal escolhido (*Dec. Leg. n. 4.226 de 30 de Dez. de 1920, art. 14, letra B; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 4.º, letra B*).

Para esse fim, o *primeiro districto eleitoral* constará das seguintes circumscrições de alistamento, a cargo dos juizes de direito abaixo designados:

1.^a *circumscrição*: districtos municipaes de Copacabana e Gavea — juiz da 1.^a vara criminal;

2.^a *circumscrição*: districtos municipaes de Gloria e Lagôa — juiz da 1.^a vara civil;

praticar os actos definidos no art. 2.º e seus §§ da Lei n. 4.226, que o Governo da Republica, ao consolidar, em obediencia ao art. 32 da Lei n. 4.226, as disposições desta ultima e da Lei anterior n.º 3.139 de 1916, que não foram revogadas por aquellas, *não transcreveu*, no art. 4.º, letra A, do Regulamento que, então, fez baixar com o Dec. n. 14.658, de 29 de Janeiro do corrente anno, a *segunda parte da letra A do art. 4.º da Lei n. 3.139*, que dizia assim:

“... nos municipios, que não forem séde de comarca, o processo de alistamento correrá perante os juizes preparadores, onde houver, qualquer que seja a sua denominação na organização do Estado, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no alistamento”.

limitando-se a consolidar apenas a 1.^a parte da mesma letra:

“O requerimento para alistamento será dirigido: a) Nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1.^a vara.”

S. Paulo, 26 de Fevereiro de 1921. — *Affonso Dionysio Gama*.
(Este Parecer foi publicado na *Revista dos Tribunaes*, de São Paulo, vol. 37, *pagas. 372 e seguintes*.)

(⁵⁴) Pelo art. 47, n. IX, §§ 1.º e 2.º da cit. Lei n. 3.208, de 27 de Dez. de 1916, o Districto Federal está dividido em dois districtos eleitoraes: o *primeiro* comprehendê os districtos municipaes da Gavea, Copacabana, Lagôa, Gloria São José, Candelaria, Santa Rita, Ilha do Governador e Ilha de Paquetá, Sacramento, Santo Antonio, Santa Thereza, Sant'Anna e Gambôa; o *segundo* abrange os districtos municipaes de Espirito Santo, São Christovam, Engenho Velho, Andarahy, Tijuca, Engenho Novo, Meyer, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba.

(⁵⁵) Quanto aos limites das circumscrições judiciais do Districto Federal, — *vide Dec. n. 12.356, de 10 de Jan. de 1917*.

(⁵⁶) No Districto Federal (*Dec. n. 9.263, de 28 de Dez. de 1911, art. 1.º*) existem dezesseis juizes de direito, sendo um da provedoria e de residuos, dois de orphãos e ausentes, um dos Feitos da Fazenda Municipal, seis do civil e seis criminaes.

3.^a *circumscripção*: districtos municipaes de São José e Candalaria — juiz da 2.^a vara criminal;

4.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Sacramento e Sant'Anna — juiz da 2.^a vara cível;

5.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Santo Antonio, Santa Thereza e Gambôa — juiz da 3.^a vara criminal;

6.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Santa Rita e Ilhas — juiz da 3.^a vara cível.

O segundo districto eleitoral terá:

7.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Engenho Velho, Andarahy e Tijuca — juiz da 4.^a vara criminal;

8.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Espirito-Santo, São Christovam e Engenho Novo — juiz da 4.^a vara cível;

9.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Irajá e Jacarepaguá — juiz da 5.^a vara criminal;

10.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Mayer e Inhaúma — juiz da 5.^a vara cível;

11.^a *circumscripção*: districto municipal de Campo Grande — juiz da 6.^a vara criminal (1.^o officio);

12.^a *circumscripção*: districtos municipaes de Santa Cruz e Guaratiba — juiz da 6.^a vara cível (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 14, 2.^a parte; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 4.^o, letra B, 2.^a parte*).

§ UNICO. Os juizes das actuaes circumscripções remetterão aos das circumscripções, ora reorganizadas, os processos dos alistados até 30 de Dezembro de 1920, nos districtos municipaes que lhes correspondiam pela anterior distribuição. (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 16; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 4.^o, § unico*).

ART. 10. Os juizes serão substituidos, nos seus impedimentos e faltas, de accordo com as leis da respectiva organização judiciaria

(Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 4.º, § unico; Reg. n.º 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 5.º) (57 e 58).

ART. 11. Verificado o desmembramento de um districto ou parte de districto, de um municipio para outro, o juiz de direito, *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferencia dos eleitores pertencentes ao territorio desmembrado para o outro, a quem foi annexado, communicando e remetendo ao juiz respe-

(57) No *Districto Federal* (Dec. n. 9.263, de 28 de Dezembro de 1911, art. 56, § 3.º), os juizes de direito substituem-se reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e, nos outros casos, pelos pretores, na ordem da antiguidade. No *Estado de São Paulo*, os juizes de direito serão substituidos nas faltas até oito dias e nos impedimentos por suspeição: — a) nos actos interlocutorios, pelos de outras varas, onde houver mais de uma; pelo juiz substituto na sede da residencia, e, na falta deste, ou nas outras comarcas, pelo juiz de paz; — b) nos despachos e sentenças definitivos ou com força de definitivos e outros actos estabelecidos em lei, pelos juizes substitutos. Os juizes substitutos, por sua vez, serão substituidos, em seus impedimentos ou faltas, uns pelos outros, no mesmo districto judicial, e os de um districto pelos de outros, segundo a ordem de substituições organizada triennialmente pelo Governo. Na falta ou impedimento de todos os juizes substitutos, estes serão substituidos, nos despachos e sentenças definitivos, ou com força de definitivos e outros actos estabelecidos em lei, pelos juizes de outras varas, onde houver mais de uma, ou da comarca mais visinha (Lei do mesmo Estado, n. 1795, de 17 de Nov. de 1921, art. 9.º). O juiz de paz, no mesmo de São Paulo, quando no exercicio da vara de juiz de direito, como seu substituto legal, n.º tem competencia para proferir o despacho definitivo nos processos de alistamento, por ser um julgamento de natureza contenciosa com força de definitivo. Vide minha *Consolidação*, art. 268 e seus §§. No *Estado do Rio de Janeiro*, o juiz de direito será substituido pelo juiz municipal do termo da comarca. Nas comarcas em que houver dois juizes de direito, serão elles substituidos um pelo outro. Na falta de ambos os juizes, a substituição será feita pelo juiz de direito da comarca mais visinha (*Cod. Judiciario do mesmo Estado*, art. 199, § 4.º e *letras B e A*). Os juizes municipais serão substituidos pelos seus supplentes (*Cit. Cod.*, art. 199, § 5.º). No Estado da Bahia, na falta ou impedimento do juiz de Direito, o juiz municipal do termo da comarca assumirá a plenitude das funcções deste juiz. Tendo a comarca mais de dois termos, o presidente do Tribunal Superior de Justiça designará a ordem da substituição. Na falta do juiz municipal effectivo, caberá a jurisdicção parcial do juiz de direito aos supplentes na sede da comarca, e, na falta destes, aos supplentes dos juizes municipais dos outros termos, guardada a ordem estabelecida no § anterior (Lei Est. n. 1.119, de 21 de Abril de 1915, art. 64 e §§ 1.º e 2.º). Para substituirem os juizes municipais em seus impedimentos ou faltas, serão nomeados pelo governo tres cidadãos domiciliados no lugar, de reconhecida probidade e que possuam meios de independente subsistencia. Servirão na ordem de sua nomeação e pelo tempo de dois annos. Os supplentes, quando em exercicio, perceberão a gratificação que compete ao juiz municipal (*Cit. Lei Est.*, art. 46).

(58) Vide nota 216-A ao art. 50, ultima parte.



ctivo. (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 15; Reg. n. 14658, de 29 de Jan. de 1921, art. 6*).

ART. 12. O requerimento ^(58-A), para o fim do alistamento, será escripto, em lingua vernacula ⁽⁵⁹⁾, pelo proprio alistando, por elle datado ⁽⁶⁰⁾ e assignado ⁽⁶¹⁾, e deverá conter as declarações de idade ⁽⁶²⁾, naturalidade ⁽⁶³⁾, filiação (*quando não fôr omittida*) ⁽⁶⁴⁾, estado civil ⁽⁶⁵⁾, profissão, municipio e lugar de residen-

(58-A) São isentos do sello fixo federal de mil réis os requerimentos e documentos para fins eleitoraes (*Reg. n. 14.339, de 1.º de Set. de 1920, art. 30, n. 21*).

(59) *Lingua vernacula* — quer dizer: lingua nacional, patria, propria do paiz. Seria melhor que a lei empregasse a expressão — *lingua portugueza*.

(60) A data é uma indicação que se faz do tempo e do lugar, onde um acto se passou; exprime-se pela menção do lugar, dia, mez e anno. Ella é necessaria para a perfeição dos actos judiciaes ou extrajudiciaes, além de que pôde servir para esclarecer factos importantes, prevenir fraudes e supposições e muito principalmente quando a prioridade de tempo é muitas vezes um titulo importante. (TRINDADE, *Proc. extrajudiciaes*, nota 299; meu livro, *Das Procuções*, 3.ª ed., nota 261).

(61) A assignatura é o sello da verdade do acto. O acto não assignado não tem valor; é um simples projecto (DALLOZ, *Répertoire, verb. — signature*, vol. 40, pag. 344, n. 12). O acto recebe sua validade da assignatura; faltando esta, aquelle não existe (FERNANDES THOMAZ, *Indice Alfabético das Leis Extravagantes, verbo — assignatura*, pag. 51, n. 1.289; Meu livro, *Das Procuções*, 3.ª ed., nota 270.)

(62) A falta de declaração da idade na petição inicial fica supprida pela constante da declaração, de que tratam os arts. 6.º, § 2.º, da Lei n. 3.139, e 6.º, § 1.º, do respectivo Reg. n. 12.193. (*Acc. da Junta de Recursos de São Paulo, de 14 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio, ed. do mesmo Estado, de 17 do referido mez e anno*).

(63) *Naturalidade* — é o mesmo que nacionalidade, patria. Assim deve o alistando declarar se é brasileiro nato ou naturalizado. *Vide art. 3.*

(64) Se, nos assentos de nascimento, segundo permite o art. 59 do Reg. n. 9.886, de 7 de Março de 1888, — “pódem ser omitidos, si d’ahi resultar escandalo, o nome do pae ou da mãe, ou de ambos, e quaesquer declarações exigidas pelo art. 58 do mesmo Regulamento, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição Ecclesiastica, n. 73”, — como poderia o legislador obrigar o alistando a declarar no respectivo requerimento a sua filiação? Absolutamente impossivel. Eis a integra da alludida *Constituição do Arcebispado da Bahia*, Liv. 1.º, Tit. 20, n. 73: — “Quando o baptisando não fôr de legitimo matrimonio, se declarará no livro de assentos os nomes dos pais, se fôr coisa notoria e sabida, e não houver escandalo; porém, se houver escandalo em se declarar o nome do pai, se fará menção só do nome da mãe, se tambem não houver escandalo, nem mesmo perigo de o haver. Sendo engeitado de que não se saiba os nomes dos pais, disto se fará no assento declaração, e tambem do lugar e dia, e por quem foi achado”. *Vide arts. 60 e 61 do cit. Reg. n. 9.886, de 1888.*

(65) Se é solteiro, casado ou viuvo A Junta de Recursos do Districto Federal, em decisão de 7 de Maio de 1917, negou provimento ao recurso in-

cia (66, 66-A e 66-B) (Lei n. 3.139 de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º).

ART. 13. A letra e a firma do requerimento deverão ser reconhecidas, como do punho do proprio alistando, por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, conforme o caso (Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º, § 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 8.º, § 1.º) (67 a 71).

terposto pelo cidadão René dos Santos Luzes da decisão do Juiz de Direito da 6.ª vara civil, por não constar da petição para o alistamento o estado civil do mesmo recorrente, como exige a Lei expressamente.

(66) *Município e lugar de residencia.* — Deverá o alistando declarar si reside na séde do município, si na de algum dos districtos de que se compoñha o mesmo município; si em alguma propriedade agricola, etc.

(66-A) A declaração de residencia em districto eleitoral diverso do da sua verdadeira residencia sujeita o alistando á pena de dois mezes a um anno de prisão cellular, além de determinar, a todo tempo, a annullação do alistamento, mediante recurso regular. *Vide art. 71.*

(66-B) Quanto ás penas, a que estão sujeitas a falsidade de declaração e a falsificação de documentos em materia de alistamento eleitoral, — *vide art. 67.*

(67) Disposição bastante salutar, com a qual evitam-se quaesquer fraudes no reconhecimento da letra e assignatura do requerente. O reconhecimento tem que ser feito por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, conforme fôr no caso. Quer isto dizer que, si o requerente ou alistando residir, por exemplo, em Lavrinhas, districto de paz pertencente ao município de Pinheiros, comarca de Queluz, Estado de São Paulo, o reconhecimento de sua letra e assignatura sómente poderá ser feito por qualquer dos tabelliães de Queluz, que é a séde da comarca do mesmo nome, não obstante exercer funções de tabellião e, assim, poder reconhecer letras e firmas o escrivão de paz dos districtos de Lavrinhas e Pinheiros. O mesmo succederá se o requerente ou alistando residir em município que não fôr séde de comarca e não tenha juiz preparador ou outro qualquer que lhe possa ser equiparado.

(68) Sob pretexto algum deve ser dispensado o reconhecimento da firma do alistando por tabellião da séde da comarca, ou termo, conforme exige a lei (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Interior, em 20 de Março de 1917*).

(69) O Ministro da Justiça e Negocios do Interior, em officio dirigido ao Presidente do extincto Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, em 25 de Novembro de 1903, determinou que este recommendasse aos tabelliães de notas da Capital Federal que, no reconhecimento das assignaturas que lhes forem apresentadas, devem declarar por extenso o nome ou nomes das pessoas, cujas firmas reconhecerem, afim de evitar que, por meio de reactivos chimicos, sejam os nomes alterados ou substituidos.

(70) Não vale o reconhecimento de firma com falta do signal publico que deve ter (*Vide meu livro — Das Procuvações, 3.ª ed., nota 303*).

ART. 14. Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que venha acompanhado das seguintes provas (72 e 72-A):

(70-A) E se o tabellião recusar fazer o reconhecimento da letra e firma do requerimento? Vide art. 74. E se fôrem de outra pessoa a letra e firma reconhecidas como sendo do alistando? Vide cit. art. 74.

(71) O Governo da Republica, no § 1.º do art. 8.º do Reg. n. 14.658, acima citado, substituiu as palavras — “*tabellião da séde da comarca ou termo*”, que se encontram no § 1.º do art. 5.º da referida Lei n. 3.139, de 1916, pela expressão — “*tabellião do municipio*”, — modificando, assim, arbitrariamente, a seu bel-prazer, e infelizmente para peor, uma disposição de força legislativa de tão grande importancia. Assim procedendo, o Governo exorbitou da missão, que lhe foi confiada pelo art. 32 do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, de — “*expedir novo regulamento, em substituição do que baixou com o Dec. n. 12.193, de 6 de Dezembro de 1916, consolidando todas as disposições desta e as da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto do mesmo anno, que não foram revogadas*”. Desde que o mencionado Dec. n. 14.658, como acto regulamentar e de consolidação, não guardou, neste ponto, os limites traçados no alludido art. 32 do Dec. Leg. n. 4.226, claro é que nenhum valôr pode ter semelhante alteraç o, prevalecendo, assim, a determinação constante do § 1.º do art. 5.º da Lei n. 3.139, não revogada pelo Dec. Leg. n. 4.226, de 1920. Vide, na *Revista dos Tribunaes* (vol. 37, pag. 374), a resposta por mim dada a uma “*Consulta*” que me foi feita sobre semelhante assumpto.

(72) Lê-se n’O *Estado de São Paulo*, de 21 de Setembro de 1919: — “*Estando a Junta de Recursos reunida em sessão de traz-ante-hontem, perante ella compareceu o sr. dr. Eduardo de Oliveira Cruz, juiz de direito da comarca de Araras, e expondo, em conferencia com a mesma junta, os fundamentos de uma representação escripta, que a ella apresentou, referente á transferencia em massa de individuos residentes em outras comarcas, para o fim de se alistarem eleitores, com attestados falsos, na referida comarca, pediu á Junta que se pronunciasse sobre a possibilidade de fazer o juiz de direito, dentro do processo de alistamento, qualquer diligencia que, sem prejuizo dos direitos dos alistandos, fosse util á completa verificação da legitimidade de quaesquer documentos que instruem as petições de alistamento, quando motivos ponderosos determinem uma suspeita séria.*”

Deante da exposição e fundada no interesse dos legítimos eleitores, attendendo a que a lei a isso não se oppõe e a que os juizes de direito não exercem exclusivamente uma funccao julgadora, competindo-lhe, tambem, uma acção fiscalisadora, principalmente dos processos de alistamento, a Junta entende ser perfeitamente licito aos mesmos, sempre que tiverem fundadas suspeitas sobre quaesquer documentos, a elles apresentados para provar os requisitos eleitoraes dos alistandos, determinar as diligencias que julgarem convenientes para a apuração da verdade, o que é tambem opinião de Tiro FULGENCIO, nos commentarios á lei do alistamento, pag. 146, paragrapho 56.

A Junta que, a seu modo de encarar a posição do juiz, em face da lei, não se refere a casos especiaes desta ou daquella comarca, mas a um ponto de vista geral, por não poder a autoridade judiciaria, a quem o legislador confiou o serviço de alistamento, com o manifesto intuito de que elle se revista de maior seriedade, conservar-se inerte, diante de sérios e bem fundados motivos de suspeita, de que se trata evidentemente de fraudar a lei

— A) de idade maior de 21 annos (^{73 e 74}), mediante certidão de baptismo anterior a 1890 (^{75 e 76}), certidão do registro civil de nascimento (⁷⁷), certidão de casamento, da qual conste a idade do

eleitoral em casos que lhe sejam presentes. Fica bem entendido que este modo de interpretar a lei e a posição do juiz, em face della, não importa, absolutamente, em qualquer prejudgamento de casos concretos, que venham ao seu conhecimento, assumindo o juiz, que tal resolução adoptar, a inteira e absoluta responsabilidade de seu acto, que a Junta apreciará, nos casos que lhe forem affectos, de accôrdo com a sua jurisprudencia."

(72-A) A exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, além de determinar, a todo tempo, a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um anno de prisão cellujar. Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando taes documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, em fraude, serão punidos, como co-autores, com as mesmas penas do alistando. *Vide art. 71.*

(73) *Vide art. 2.º, princ.*

(74) A lei exige a idade de 21 annos para ser eleitor, e não a dispensa em caso algum (*Consulta respondida pelo Ministro da Justiça e Interior, em 10 de Out. de 1917.*)

(75) A certidão de baptismo anterior a 1890 era tambem acceita pela *Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 5.º, § 2.º, letra A.*

(76) *Vide nota 234-B.*

(77) *Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1.ª secção — Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1917.*

Sr. Juiz de Direito da comarca do Rosario.

Em referencia á consulta constante do vosso telegramma de 25 de Abril ultimo, transmittio, na inclusa cópia, uma das decisões proferidas pela Junta de Recursos Eleitoraes desta Capital, e que, pelos seus fundamentos, parece resolver a alludida consulta.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

A decisão a que se refere o aviso supra é a seguinte: "Cópia — N. 98 — Recorrente: Alvaro Chaves de Souza. Recorrido: o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível. A Junta Eleitoral de Recursos, depois de visto e devidamente examinado, nega provimento ao recurso por não poder ser acceita a prova exhibida de idade constante do registro do nascimento feito agora por declaração apenas do recorrente e perante o Official de circumscripção diversa da em que nasceu. O Decreto numero 3.024, de 17 de Novembro de 1915, prorogando até 25 de Novembro de 1917 o prazo de um anno, estabelecido no Decreto n. 2.887, de 25 de Novembro de 1914, que mandou admittir a registro sem multa os nascimentos occorridos no Brasil, de 1 de Janeiro de 1889 a 25 de Novembro de 1914, determina expressamente no art. 2.º: — "Esses registros serão feitos mediante simples declaração dos interessados e na conformidade do que dispõe o titulo 2.º, capitulo 1.º, do Decreto n. 9.886, de 17 de Março de 1888, na parte que lhes fór applicavel". Ora, segundo o art. 53 desse Decreto, o registro far-se-á "pelo escrivão de paz do primeiro e unico districto da parochia em que tiver lugar o parto", e o art. 57: "O nascimento será communicado pelo pae: em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior, achando-se presente; na sua falta ou impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido ao parto; e por pessoa idonea

nubente (78), certidão de exercicio actual, ou passado, de função electiva ou de cargo publico para que se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente (79 e 80), ficando prohibidas as justificações (81), e tendo valor probatorio o titulo de eleitor expedido até ao anno de 1908 (82) (*Lei n. 3.139, de 2 de*

da casa em que occorrer, se sobrevier fóra da residencia da mãe". A palavra interessados tambem se refere tão sómente a taes pessoas e não ao proprio registrando, como resalta de modo inequivoco do citado *Decreto n. 2.887, de 1914, art. unico*: — "A pessoa nascida no Brasil, de 1.º de Janeiro de 1890 até á data desta lei, da qual não se tenha feito o registro de nascimento, poderá fazel-o, sem multa, dentro de um anno, requerendo por si, ou por seus representantes legaes, ou pelos interessados, de accôrdo com a legislação vigente..." Deixar o registro do nascimento entregue a simples declaração do registrando maior, sem audiencia ou sciencia dos interessados, isto é, dos paes ou dos seus parentes mais proximos, e em qualquer outro ponto do paiz que não o em que teve lugar o mesmo nascimento, seria abrir a porta da lei a abusos os mais graves e a criminosas apropriações de estado e successões. Por isso o decreto n. 3.024, de 1915, que dilatou o prazo do Decreto n. 2.887, de 1914, e o facultou tambem aos nascidos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1889, justamente revogou a disposição deste, que autorizava o registro perante o Official do lugar do domicilio do requerente, com o seu art. 2.º, acima transcripto, Districto Federal, 30 de Abril de 1917. — *Raul Martins*. — *Luiz Guedes de Moraes Sarmento*. — *Henrique Vas Pinto Coelho*".

(78) Mesmo que não conste a idade do nubente da certidão de casamento, esta deverá ser acceita, desde que, por sua data ou natureza, não seja possivel duvida sobre ser o alistando maior de 21 annos (*O Direito*, vol. 105, pag. 662).

(79) Como, por exemplo, os diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior, officiaes, ou reconhecidos pelo Governo Federal; certidão de que o alistando é jurado qualificado na comarca, ou no termo judicial; certidão, ou outro qualquer documento, em que se prove que o alistando occupa, ou occupou, qualquer cargo electivo, ou qualquer emprego publico federal, estadual e municipal, para o qual exija a lei maioridade de 21 annos.

(80) A patente original de official da Guarda Nacional prova as condições de maioridade e de cidadão brasileiro (*Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal, acc de 23 de Abril de 1917*). O titulo de alistamento estadual não prova a idade legal. (*Junta Eleitoral de Recursos de S. Paulo, acc. de 5 de Dezembro de 1917*). A certidão de qualificação de jurado constiue plena prova para os tres requisitos exigidos para eleitor: idade, renda e residencia (*Junta Eleitoral de Recursos de Minas Geraes, acc. no Jornal do Commercio (ed. de S. Paulo), n. de 20 de Julho de 1917*).

(81) Disposição digna de applausos. Ficaram, assim, cortados pela raiz os escandalos das justificações produzidas por alguns chefes politicos com testemunhas adrede industriadas e com as quaes *provavam até á evidencia, a maioridade de... menores de 21 annos*.

(82) Comprehende-se a razão: por mais crespas e escandalosas que fossem as illegalidades commettidas na prova de idade, não se pode conceber que tivessem sido alistados menores de treze annos; de 1908 até 1916 temos oito

Ag. de 1916, art. 5.º, § 2.º letra A; Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 5.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 2.º, letra A);

— B) de exercício de industria ou profissão (84 a 87), ou de posse de renda, que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo (88), excepto as justificações (89)

annos; de modo que os alistados até aquelle anno forçosamente serão hoje maiores de 21 annos.

(84) A prova de exercicio de industria ou profissão deverá ser feita com a exhibição do recibo ou conhecimento do pagamento do respectivo imposto á Camara do Municipio onde o requerente ou alistando a exercer. Poderá, tambem, ser feita:

a) Com certidão, que mostre estar o cidadão inscripto no registro de commercio, como negociante, corrector, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carga, guarda-livros, caixeiros de casa commercial, administrador de fabrica;

b) com certidão passada por qualquer repartição fiscal da União, Estado ou Municipio, de possuir o cidadão — fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, com certidão, ou talão de pagamento de imposto de industria ou profissão, ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo de immovel urbano ou rural;

c) com certidão, passada pelas alludidas repartições, de possuir o cidadão estabelecimento commercial;

d) por vistoria, em falta de qualquer prova por instrumento publico ou particular, ou dos que acabam de ser especificados. (*Vide Tito Fulgencio, Ob. e cd. cit., pag. 108.*)

(85) A Junta Eleitoral de Recursos, depois de visto e devidamente examinado, nega provimento ao recurso por não ter provado o recorrente o exercicio de profissão, desde que na petição declara ser operario, nos documentos de fls. 3 e 8 figura como lavrador, e, no attestado de fls. 6, é dado como empregado de uma firma commercial. (*Acc. da Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal, de 7 de Maio de 1917.*)

(86) O contracto feito por escripto entre os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros prepostos das casas de commercio e os respectivos patrões, não necessita preencher os requisitos exigidos pelo art. 74 do nosso Codigo Commercial, para ser aceito como prova de exercicio de profissão, tratando-se de alistamento eleitoral (*Junta Eleitoral de Recursos de São Paulo, acc. de 18 de Julho de 1917.*)

(87) Não se tratando de certidão de effectivo exercicio. com a qual um subordinado á autoridade policial ou judicial se proponha provar profissão, não é licito acceptar attestados dessas autoridades, porque a propria lei refuta as justificações, que são processadas em juizo e teriam por isso de representar maior valor probante. (*Telegramma do Ministro do Interior e Justiça, de 20 de Março de 1917, ao Presidente do Estado de Minas.*)

(88) A prova de posse de renda poderá ser feita por diversos modos:

I) Com certidões: — a) Das Repartições Publicas competentes, si se tratar de titulos publicos, como sejam apolices federaes, estaduais ou municipais, no caso de serem ellas nominativas; — b) dos Bancos e mais sociedades anonymas, si se tratar de acções nominativas; — c) dos Registros Geaes e de Hypothecas, relativamente á propriedade de immoveis urbanos e

ruraes, ou a emprestimos sob hypotheca, penhor e antichrese; — d) dos Registros de títulos, documentos e mais papeis, quanto ás letras de cambio, notas promissórias e emprestimos de outra qualquer natureza

II) Os guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas commerciaes com os títulos de nomeação ou certidão da respectiva inscripção, nos termos do art. 74 do nosso Código Commercial.

III) Os trabalhadores agricolas (geralmente conhecidos pela denominação de — colonos) com a exhibição, em original ou publica fórma, de suas cadernetas.

IV) Os administradores, fiscaes e mais empregados das propriedades agricolas, bem como os gerentes de fabricas, e estabelecimentos commerciaes, com a exhibição dos seus contractos de locação de serviços, feitos de accordo com o art. 1.217 do nosso Código Civil, ou com as "procurações", que lhes tenham sido outorgadas pelos proprietarios das referidas propriedades agricolas ou dos alludidos estabelecimentos commerciaes ou industriaes.

V) Os empregados publicos, federaes, estaduais ou municipaes, com os títulos de suas nomeações, em original, ou em publica-fórma, devendo ainda provar, com certidões das respectivas repartições, o *exercício actual dos cargos*, para que foram nomeados, bem como os vencimentos que perceberem.

— A prova poderá ser ainda feita com quaesquer outros documentos, desde que sejam admissiveis em Juizo, que demonstrem achar-se o alistando ou requerente de posse de renda nas condições exigidas pela letra supra. Quanto ás justificações, — vide nota 81.

— O diploma scientifico ou litterario, conferido por qualquer Faculdade, Escola ou Instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecido, faz presumir a renda legal, precisamente e concludentemente, até que o contrario se estabeleça, por prova pleníssima, como em direito se faz mistér (*Tito Fulgencio, Ob. e ed. cits., Parecer ás pags. 110 e seguintes*). No mesmo sentido a *Decisão da Junta Eleitoral de Recursos do Estado de Alagoas, de 4 de Maio de 1917*:

— "Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral procedente do municipio da Capital, entre partes, recorrente o Bacharel José Fernandes de Barros Lima, e recorrido o Juiz de direito da 1.^a vara: *Accordam* em Junta, dar provimento ao recurso e mandar, como mandam, incluir o recorrente no alistamento de eleitores, a que se está procedendo nesta Capital, por não ser licito recusar ao recorrente a prova de meios de subsistencia offerecida com o documento de fls. — a publica-fórma de sua carta de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes. Porquanto, em um regimen de suffragio universal, como o nosso, em face do art. 70 da Constituição da Republica, não é possivel interpretar tão restrictamente o disposto no art. 5.^o, § 2.^o, letra B, da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, que obrigue ao graduado por qualquer Faculdade ou Instituto de ensino superior, com existencia legal no paiz, a apresentar documento comprobatorio do exercicio de profissão, como condição essencial da prova de renda para alistarse eleitor, quando é certo que, neste caso, pela simples exhibição do diploma em juizo, o alistando satisfaz aquella condição, por existir a seu favor a presumpção legal da renda, cuja prova, ainda na hypothese, era dispensada pela Lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, que, aliás, fixava o *quantum* da renda, com fundamento na Constituição do Imperio, em 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. Mas, ainda mesmo admittida a deficiencia da prova por esse meio, dos autos constam os recibos (*docs. de fls....*) de pagamento do aluguer do predio, onde reside o recorrente, pelos quaes se verifica achar-se elle na posse de renda sufficiente para satisfazer a exigencia da lei eleitoral em rigôr. Nestas condições, é irrecusavel o seu direito ao alistamento".

— Vide *J. X. Carvalho de Mendonça, Novissima Guia Eleitoral, pags. 186 e 187, notas 517 e 518).*

— O alistando, que fôr proprietario e capitalista, embora pequena a propriedade e modesto o capital, possui condições sufficientes de independencia para fazer uso, consciente, discreto e voluntario, do direito de voto. (*Acc. da Junta de Recursos de São Paulo, n' O Estado de São Paulo, de 13 de Maio de 1917).*

O Aviso do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, publicado no *Diario Official da União*, de 12 de Outubro de 1916, declarou ficar ao criterio do juiz a acceitação dos documentos que comprovam a renda. — Quando o juiz preferir o arbitramento como meio de prova de renda de immoveis, este se fará de accordo com a lei processual da União (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 10 de Outubro de 1916).*

— Quanto aos deputados e senadores, magistrados e funcionarios, em geral, desde que provem que exercem o cargo, fica, *ipso facto*, provada a renda assegurada em lei (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 10 de Outubro de 1916).*

— Deve ficar ao criterio do juiz a acceitação dos documentos que comprovem a renda, sendo excellente base a que se exige para ser alistado como jurado, a qual, em alguns Estados, como o de Minas Geraes, attinge, no minimo, a 600\$000 por anno. Da decisão ha recurso para a respectiva Junta (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 10 de Out. de 1916).*

— A prova de renda, que assegure a subsistencia do alistando, póde ser feita por meio de certidão passada pelo chefe do trafego da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, sociedade anonyma, que tem os seus livros registrados e fiscalizada pelo Governo, e que não seria dada se do livro de assentamentos do pessoal da Estrada não figurasse o nome do recorrente. Essa certidão merece inteira fé, porque, no termos do art. 122, V, do Cod. Commercial, e do art. 141, §§ 1.º e 3.º, do Reg. n. 737, de 25 de Nov. de 1850, prova a existencia de um contracto de locação de serviços entre o mesmo alistando e a Companhia Mogyana, em nome da qual falla o seu Chefe do Trafego, e essa prova é plena em face do art. 144 do mesmo Reg., que dispõe que os actos e factos referidos, narrados ou enunciados por um contractante, em declaração assignada e com relação directa com o contracto, fazem prova plena contra aquelle que refere, narra ou enuncia; disposição que foi reproduzida pelo art. 131 do Codigo Civil, que presume verdadeiras as declarações constantes de documento assignado, quando teem relação directa com a disposição principal, e com a legitimidade das partes (*Junta Eleitoral de Recursos de São Paulo, acc. de 3 de Agosto de 1917).* Do mesmo modo decidiu a referida Junta Eleitoral no recurso interposto por Edgard Vianna, empregado na Sorocabana Railway Company, o qual apresentou, como prova de renda, o seguinte attestado: "Attesto que mandando verificar os livros de assentamentos do pessoal da Contabilidade, a fls. 159 do livro n. 1, encontrei o seguinte: Edgard Vianna, brasileiro, nascido em 27 de Fevereiro de 1878. Admittido como escripturario desta Contabilidade em 10 de Agosto de 1903. E' actualmente ajudante do Chefe da Contabilidade, onde percebe os vencimentos mensaes de oitocentos mil réis. Contabilidade da Sorocabana Railway Company. São Paulo, 5 de Março de 1917. Prosper Jean Paternot, chefe da Contabilidade".

— Vide nota 80, ultima parte.

— A lei deveria ter fixado, como fez o *Dec. n. 9.263, de 28 de Dezembro de 1911* (Organização Judiciaria do Districto Federal), em seu art. 90, n. 3, relativamente aos jurados, o minimo annual de renda que o cidadão deveria possuir para poder alistar-se como eleitor.

(Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º, § 2.º, letra B; Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 5.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 2.º, letra B);

— C) de residencia no municipio, pelo prazo de quatro mezes, ininterruptos, quando se tratar dos Estados (Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 4.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 2.º, letra C) (90 a 93): I) por documento comprobatorio

(89) Vide nota 81.

(90) A legislação anterior (Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º, § 2.º, letra C) exigia a residencia por mais de dois mezes no municipio, quando fosse nos Estados, ou na circumscripção de alistamento, quando se tratasse do Districto Federal. Com a modificação feita pelo art. 4.º da Lei n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, consolidada no art. supra, a residencia exigida é de quatro mezes para os alistados residentes nos Estados, e, por mais de dois mezes, para os que residirem no Districto Federal.

(91) Na Confederação Suissa (Const. Fed., art. 43, al. 4), em materia cantonal e communal, o individuo torna-se eleitor, depois de um estabelecimento ou residencia de tres mezes.

(92) Os funcionarios publicos, não sendo as suas funcções temporarias, periodicas, ou de simples commissão, ficam sujeitos á prova de residencia (ou domicilio) exigida pelo art. 5.º, § 2.º, letra "c", da Lei n. 3.139, de 1916 e respectivo Reg. n. 12.193 do mesmo anno? Parece-nos que não, pois segundo ensina uma das maiores autoridades na materia, o illustre EUGÈNE PIERRE, em seu *Tr. de Dr. Pol. Elect. et Parl.*, pag. 151, n. 130, — "pour le fonctionnaire public la residence obligatoire se confond avec le domicile", e — "ceux qui sont assujettis à une residence obligatoire dans la commune en qualité de fonctionnaires publiques n'ont pas besoin de justifier l'habitation de six mois pour être inscrit sur la liste electorale". Do mesmo modo doutrina BAUDRY-LACANTINERIE (*Précis de Dr. Civ.*, vol. 1.º, pag. 163): "La loi considere la fonction à vie (funcção vitalicia) comme constituant le principal établissement du fonctionnaire, qui en est investi. Voilà pourquoi elle le declare domicilié de droit dans le lieu, où il est appellé à exercer sa fonction, sans qu'il puisse conjurer ce resultat par l'expression d'une volonté contraire. En acceptant la fonction, il accepte l'attribution de domicile, qui en est la consequence". Por ultimo transcreveremos a disposição do art. 37 do nosso *Código Civil*, que diz assim: — "Os funcionarios publicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funcções, não sendo temporarias, periodicas, ou de simples commissão, porque, nestes casos, ellas não operam mudança no domicilio anterior.

(93) De accordo com o expellido na nota anterior, estão os seguintes *Accordans da Junta de Recursos de São Paulo*:

— O effectivo exercicio do cargo de Secretario de uma Camara Municipal prova o requisito de residencia no respectivo municipio. Para os que tem domicilio forçado, em virtude da funcção publica que exercem, não ha necessidade de outro genero de prova de residencia (*Acc. de 2 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio* (ed. de São Paulo), de 5 do mesmo mes e anno).

— O exercicio do cargo de Juiz de Paz prova a residencia forçada no respectivo districto, bem como a maioria (*Acc. de 6 de Junho de 1917, no Jornal*

da propriedade do predio em que reside ⁽⁹⁴⁾; II) por documento comprobatorio do pagamento de aluguer do predio em que habite ⁽⁹⁵⁾; III) por declaração do proprietario, ou de quem pagar o aluguer do predio, de que o alistando neste habita, gratuitamente, como

do Commercio, (ed. de São Paulo), de 8 do mesmo mez e anno).

— A qualidade de vereador em effectivo exercicio constitue prova de residencia no municipio: *Acc. de 2 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio* (ed. de São Paulo), de 5 do mesmo mez e anno.

— A publica fôrma do titulo de nomeação para carcereiro de Cadêa Publica e o exercicio do mesmo cargo provam, além de função publica remunerada, a maioria e a residencia forçada no municipio: (*Acc. de 6 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio* (ed. de São Paulo), de 8 do mesmo mez e anno).

— Certidão de que o alistando exerce o cargo de professor municipal, tendo a respectiva escola sua sede no municipio, prova a residencia do mesmo alistando no alludido municipio (*Acc. da Junta de Recursos de São Paulo, n.º O Estado de São Paulo, de 13 de Maio de 1913*).

— Provando o alistando ser escrivão de paz em effectivo exercicio do cargo, provado tem todos os requisitos legais para ser eleitor (*Acc. de 6 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio* (ed. de São Paulo) de 8 do corrente mez e anno).

— Quando se trata de uma zona litigiosa entre dois municipios, deve ser permittida a opção do alistando, para não chegar-se ao resultado de não poder elle alistar-se em nenhum dos municipios, ficando, assim, privado do direito de suffragio, que lhe é plenamente assegurado (*Junta Eleitoral de Recursos de São Paulo, acc. de 10 de Dez. de 1917, no Jornal do Commercio* (ed. de São Paulo) de 14 do mesmo mez e anno).

⁽⁹⁴⁾ O alistando tem que produzir duas provas: — 1.º) Da propriedade do predio, o que conseguirá com uma certidão do Registro Geral e de Hypothecas da comarca, onde estiver situado o predio em questão, e da qual se infira que este ainda pertence ao requerente; — 2.º) Da sua residencia no mesmo predio, para o que bastará uma certidão da respectiva Camara Municipal, relativa ao pagamento do imposto predial e da qual verifique-se que o alistando nelle reside.

— O individuo que morar a menos de dois mezes em predio proprio, deverá provar que pagou aluguer de outro durante o resto do praso legal, ou que residiu gratuitamente em casa de outrem, de accordo com o art. 5.º, § 2.º, letra "c", do Dec. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916 (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 10 de Outubro de 1916*).

⁽⁹⁵⁾ Recibos do proprietario, com as firmas devidamente reconhecidas por tabellião da sede da comarca, ou termo. *Vide art. 15.*

— A Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal, em *Acc. de 23 de Abril de 1917*, negou provimento ao recurso interposto por Luiz José Nunes, por não merecerem fé os documentos apresentados, com a nota de *segundas vias*, de recibos de aluguer da casa em que dizia morar o mesmo recorrente.

seu empregado, ou a titulo de favôr, ou de parentesco ^(96 e 97) (*Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 5.º, § 2.º; Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 5.º, letra C., ns. 1.º a 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 2.º, letra C, ns. 1.º a 3.º*);

— D) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos em os ns. 2.º e 3.º do art. 69 da Constituição ⁽⁹⁸⁾, feita a prova por documento, do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses: I) que o alistando se achava no Brasil no dia 15 de Novembro de 1889 e não fez a declaração, a que se refere o n. 4.º do citado art. 69 da Constituição ⁽⁹⁹⁾; II) que preenche as condições do n. 5.º do mesmo artigo ^{(100 e}

⁽⁹⁶⁾ A letra e firma ou assignatura devem ser reconhecidas por tabellião da séde da comarca, ou termo, em que residir o proprietario, ou a pessoa que pagar o aluguer do predio. Esta disposição vae dar lugar a muitos abusos, devendo os juizes, encarregados do alistamento, ser bastante rigorosos na accettazione de taes declarações. *Vide art. 15.*

— A *Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal* (Acc. de 23 de Abril de 1917) negou provimento ao recurso interposto pelo cidadão Walfrido de Souza Lima, não só por não estar provada a qualidade de procurador do signatario que figura nos recibos de aluguer da casa, como por faltar na declaração de quem dizia pagar esse aluguer o motivo pelo qual o recorrente habitava a mesma casa gratuitamente, isto é, como seu empregado, ou a titulo de favôr, ou de parentesco.

— Não existindo no Estado imposto territorial, e o predial comprehendendo sómente cidades, villas e povoações, não é possível exigir dos pequenos lavradores, criadores e proprietarios ruraes, moradores no campo, prova de residencia nos rigorosos termos do § 2.º, letra c, do art. 5.º do Dec. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916, cabendo ao Juiz de Direito proceder como no caso lhe parecer acertado, por isso que de suas decisões ha recurso para a respectiva Junta (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 8 de Fevereiro de 1917* — telegramma ao Governador do Estado do Piahy).

⁽⁹⁷⁾ Pela legislação anterior (*Lei n. 1.269, de 15 de Novembro de 1904, art. 18 § 3.º*), a prova de residencia era feita mediante attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios residentes no municipio

⁽⁹⁸⁾ *Vide art. 3.º, letras "d", "e" e "f", bem como as notas 22 a 29-A.*

⁽⁹⁹⁾ *Vide art. 3.º, letra "a" e notas 22 e 24.* A prova da naturalisação por este meio devera ser feita do seguinte modo: — a) mediante certidão da Camara, ou Intendencia, do municipio onde tiver tido seu domicilio o alistando desde 15 de Novembro de 1889 até 24 de Agosto de 1891, com a qual demonstre não ter declarado perante ella o animo de conservar a sua nacionalidade de origem: sendo-lhe ainda necessario provar, pelos meios regulares, acceitos em direito, a continuidade do seu domicilio nesse municipio durante o mencionado prazo, e que, no dia 15 de Novembro de 1889, residia no Brasil; — b) si o alistando, no alludido periodo, tiver mudado, uma ou

seu empregado, ou a titulo de favôr, ou de parentesco ^(96 e 97) (*Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 5.º, § 2.º; Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 5.º, letra C., ns. 1.º a 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 2.º, letra C., ns. 1.º a 3.º*);

— D) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem comprehendidos em os ns. 2.º e 3.º do art. 69 da Constituição ⁽⁹⁸⁾, feita a prova por documento, do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses: I) que o alistando se achava no Brasil no dia 15 de Novembro de 1889 e não fez a declaração, a que se refere o n. 4.º do citado art. 69 da Constituição ⁽⁹⁹⁾; II) que preenche as condições do n. 5.º do mesmo artigo ^{(100 e}

⁽⁹⁶⁾ A letra e firma ou assignatura devem ser reconhecidas por tabellião da sede da comarca, ou termo, em que residir o proprietario, ou a pessoa que pagar o aluguer do predio. Esta disposição vae dar lugar a muitos abusos, devendo os juizes, encarregados do alistamento, ser bastante rigorosos na acceitação de taes declarações. *Vide art. 15.*

— A *Junta Eleitoral de Recursos do Districto Federal* (Acc. de 23 de Abril de 1917) negou provimento ao recurso interposto pelo cidadão Walfrido de Souza Lima, não só por não estar provada a qualidade de procurador do signatario que figura nos recibos de aluguer da casa, como por faltar na declaração de quem dizia pagar esse aluguer o motivo pelo qual o recorrente habitava a mesma casa gratuitamente, isto é, como seu empregado, ou a titulo de favôr, ou de parentesco.

— Não existindo no Estado imposto territorial, e o predial comprehendendo sómente cidades, villas e povoações, não é possível exigir dos pequenos lavradores, criadores e proprietarios ruraes, moradores no campo, prova de residencia nos rigorosos termos do § 2.º, letra c, do art. 5.º do Dec. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916, cabendo ao Juiz de Direito proceder como no caso lhe parecer acertado, por isso que de suas decisões ha recurso para a respectiva Junta (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 8 de Fevereiro de 1917* — telegramma ao Governador do Estado do Piahy).

⁽⁹⁷⁾ Pela legislação anterior (*Lei n. 1.269, de 15 de Novembro de 1904, art. 18 § 3.º*), a prova de residencia era feita mediante attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial do respectivo municipio, e, no caso de recusa, por declaração de tres cidadãos commerciantes ou proprietarios residentes no municipio

⁽⁹⁸⁾ *Vide art. 3.º, letras "d", "e" e "f", bem como as notas 22 a 29-A.*

⁽⁹⁹⁾ *Vide art. 3.º, letra "a" e notas 22 e 24.* A prova da naturalisação por este meio deverá ser feita do seguinte modo: — a) mediante certidão da Camara, ou Intendencia, do municipio onde tiver tido seu domicilio o alistando desde 15 de Novembro de 1889 até 24 de Agosto de 1891, com a qual demonstre não ter declarado perante ella o animo de conservar a sua nacionalidade de origem: sendo-lhe, ainda, necessario provar, pelos meios regulares, acceitos em direito, a continuidade do seu domicilio nesse municipio durante o mencionado prazo, e que, no dia 15 de Novembro de 1889, residia no Brasil; — b) si o alistando, no alludido periodo, tiver mudado, uma ou

¹⁰¹); III) ou que se naturalizou pelos meios legaes (¹⁰²) (*Lei n. 3.130, de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º, § 2.º; Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 5.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 2.º, letra D*).

mais vezes, de domicilio, deverá exhibir certidões, no mesmo sentido, das referidas repartições, além da prova, pelos meios legaes, dos successivos domicilios que tenha tido no mencionado prazo, e da prova de achar-se no Brasil no citado dia 15 de Novembro de 1889; — c) mediante certidão do Ministerio do Interior, com a qual demonstre não se achar o seu nome incluído entre os dos estrangeiros que, perante os agentes diplomaticos ou consulares de seus respectivos paizes, declararam querer conservar a sua nacionalidade de origem. *Vide nota 21.*

— O *Dr. João Passos*, quando Procurador Geral do Estado de São Paulo, no voto (*vencido*) que proferiu no Acc. da Junta Eleitoral de Recursos do mesmo Estado (*vide O Estado de São Paulo, de 15 de Agosto de 1917*), sustentou, sobre a prova da “qualidade de cidadão brasileiro para os nascidos no estrangeiro”, a verdadeira doutrina jurística. Eis o seu voto:

— “Dei provimento ao recurso, por entender que o recorrente, com o seu titulo, provou a condição exigida pelo art. 5.º, § 2.º, da letra “d”, da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916. O Dec. Leg. n. 904, de 12 de Novembro de 1902, declara no art. 12, § 2.º, que “para os estrangeiros tacitamente naturalizados em virtude do art. 69 § 4.º, da Constituição, equivalem a titulos declaratorios de cidadãos brasileiros os titulos de cleitor federal. Essa disposição deu lugar à aquisição de direitos e esses não podiam ser desconhecidos pela disposição da nova lei, pois isso importaria em dar-lhe effeito retroactivo, que é contrario ao preceito do art. 11, 3.º” da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891”.

(¹⁰⁰) *Vide art 3, letra “e” Vide ainda a ultima parte do art. supra e respectivas notas.*

— Para o caso especial da aquisição de nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n. 5, da Const. Federal, não basta a prova decorrente da certidão do pagamento do imposto predial, pois só a escriptura publica, ou a certidão da transcripção de immovel de sua propriedade, pôde satisfazer a exigencia do art. 5.º § 2.º, letra “d”, da lei. Provada, assim, pela fórma legal, a existencia do immovel no Brasil, pôde o requerente ser incluído no alistamento, desde que prove tambem ser casado com mulher brasileira e ter filhos brasileiros, independentemente da apresentação de titulo declaratorio de naturalisação (*Acc. da Junta de Recursos de São Paulo, de 6 de Junho de 1917, no Jornal do Commercio (ed. de São Paulo), de 8 do mesmo mes e anno*).

(¹⁰¹) *Vide notas 27 e 28.*

(¹⁰²) *Vide art. 3.º, letra F e respectivas notas.*

(¹⁰³) A naturalisação será provada com a exhibição do titulo, em original ou publica fórma, que tiver sido expedido ao alistando pelo Governo Federal. Os titulos de naturalisação são assignados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores da Republica. *Vide, quanto á naturalisação de estrangeiros, as Leis ns. 1.805, de 12 de Dezembro de 1907 e 2 de Novembro de 1908, bem como o Reg. n. 6.948, de 14 de Maio de 1908. Vide ainda as notas 29 e 30.*

A qualificação de cidadão brasileiro, para os alistandos nascidos em paiz estrangeiro e de que tratam os ns. I a III da letra D *supra*, será provada perante o juiz do alistamento com o titulo declaratorio expedido de conformidade com os arts. 12, 13 e 14 do Dec. n. 6.948, de 14 de Maio de 1908 e outras disposições da legislação em vigor (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 6.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1892, art. 7.º, § 3.º*) (104 a 106).

ART. 15. Todos os documentos deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º, § 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 4.º*) (107 a 109-B).

(104) Vide nota 23, 2.ª parte.

(105) *Dec. n. 6.948, de 14 de Maio de 1908: Art. 12* — Ao estrangeiro, no caso do § 4.º do art. 1.º (*é o caso previsto no n. 4.º do art. 69 da Constituição Federal* — vide art. 3.º, letra D, desta Consolidação), que não tiver sido eleitor federal, nem nomeado para cargo publico federal ou estadual, até 12 de Dezembro de 1907, será expedido titulo declaratorio de cidadão brasileiro; é, porém, indispensavel que prove, previamente, a continuidade do domicilio no lugar onde se achava a 15 de Novembro de 1889 ou dos successivos domicilios que tenha tido desde a mesma data até 24 de Agosto de 1891". § unico: — "Esta exigencia será satisfeita com attestados das autoridades judiçarias, municipaes ou policiaes e por qualquer outro meio acceito em direito". *Art. 13:* — "Ao estrangeiro, no caso do § 5.º do art. 1.º (*é o caso previsto no n. 5.º do art. 69 da Const. Federal* — vide art. 3.º, letra E, desta Consolidação), que tambem não tiver sido alistado eleitor federal, nem nomeado para cargo publico federal ou estadual até 12 de Dezembro de 1907, será expedido titulo declaratorio de cidadão brasileiro, si provar, pelos meios regulares, achar-se nas condições previstas no mesmo paragrapho". *Art. 14:* — "Para assignar o titulo declaratorio de cidadão brasileiro ao estrangeiro comprehendido nos arts. 12 e 13, é competente o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem será dirigida a petição, depois de observado, quando o interessado residir fóra da Capital Federal, o disposto no art. 7.º e paragraphos".

— Vide nota 106.

(106) Vide nota 23, 2.ª parte.

(107) Igualmente dispunha o *Reg. n. 12.193, de 6 de Set. de 1916, na 1.ª parte do § 3.º de seu art. 5.º*.

(108) Vide notas 69 e 70.

(109) Os escrivães de paz poderão fazer os reconhecimentos das firmas, desde que exerçam funcções de tabelliães.

— Por meio indirecto, admittido em direito, poderá ser feito o reconhecimento das firmas em documentos que as não tenham nestas condições, e datem de muitos annos, cabendo ao interessado, no caso de se tornar isto impossivel, recorrer a outro meio, afim de provar a authenticidade de taes documentos (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 10 de Outubro de 1916*).

ART. 15-A. A photographia e as impressões digitaes do alistando, as quaes devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios onde houver Gabinete de Identificação Federal ou Estadual, reconhecido pela União, e cujo serviço seja gratuito (^{100-c}), só poderão ser tiradas no proprio Gabinete, incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de 500\$000 a 2:000\$000, imposta pelo presidente da Junta de Recursos, o chefe ou encarregado desse serviço, que consentir ou tolerar que sejam ellas obtidas fóra da propria repartição (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 7.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 7.º, § 5.º*) (^{110 a 114}).

— Ficam ao criterio da autoridade judiciaria as exigencias para o cumprimento da disposição consolidada no art. supra (*Aviso do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, de 31 de Out. de 1916*).

(^{109-A}) E se forem de outras pessoas, que não dos signatarios, as firmas reconhecidas, como sendo destas, pelos tabelliães, nos documentos apresentados? *Vide arts. 69 e 75.*

(^{109-B}) O reconhecimento de firmas ou letras, falsas ou falsificadas, além de determinar, a todo tempo, a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um anno de prisão cellular, acarretando ao tabellião a multa de 500\$000 a 2:000\$000, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas na reincidencia. *Vide art. 71.* O tabellião, que recusar-se a reconhecer as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados, fica sujeito á pena de dois a seis mezes de prisão e suspensão de funções de seis mezes a um anno. *Vide art. 74.*

(^{109-C}) A carteira de identificação deverá ser fornecida mediante simples assignatura do alistando em um livro que servirá de protocollo e na ordem das assignaturas. *Vide Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 5.º § 3.º*

(¹¹⁰) Quanto á época em que devem ser restituídas as carteiras de identificação aos eleitores, — *vide art. 57.*

(¹¹¹) No *Estado de São Paulo*, ao Gabinete de Identificação compete fornecer as provas de identidade civil: a) a todas as pessoas de bons precedentes, mediante requerimento dirigido ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica; b) a todas as pessoas de bons precedentes que forem para esse fim designadas ou autorizadas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica. Deve instruir o requerimento com a prova de ter havido absolvição passada em julgado todo aquelle que houver sido identificado por motivo criminal para o effeito de inscrever-se no Registro Civil. Sempre que o requerente fôr desconhecido do pessoal da Secretaria, instruirá seu requerimento com attestado de autoridade policial, provando sua identidade e idoneidade. O menor, orpham, e mulher casada juntarão ao requerimento autorisação do pae, tutor ou marido. Todas as provas de identidade serão assignadas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, chefe do Gabinete e pelo portador. As provas de identidade serão fornecidas em modelos, que poderão ser alterados por determinação do Secretario. As chapas photographicas da identificação serão inutilizadas á vista do interessado, logo que seja feita a reproducção necessaria. A identidade civil ficará su-

jeita (salvo, bem entendido, a excepção constante do n. supra) á taxa de cinco mil réis, paga no proprio Gabinete, e immediatamente recolhido á Thesouraria da Secretaria, mediante recibo do respectivo thesoureiro (*Dec. Paul., n. 1892, de 23 de Junho de 1910, arts. 89 a 93*). No *Estado do Rio de Janeiro*, a qualquer individuo, exceptuados os que estiverem detidos, é facultado pedir por escripto a sua individual dactyloscopica para provar a sua identidade, levando essa individual, da qual será archivada uma copia, a assignatura do identificado e do Chefe do Gabinete, pagando aquelle antecipadamente os emolumentos que forem determinados. (*Cod. Judiciario do mesmo Estado, art. 1.075 e § unico*).

(112) Não ha necessidade de reconhecimento das firmas quer do identificado, quer do director do respectivo *Gabinete*, nas carteiras de identidade, para fins eleitoraes (*Telegramma do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, de 20 de Março de 1917.*)

— A proposito do disposto no art. supra, exigindo do alistando, nos lugares onde houver gabinete de identificação, a respectiva carteira de identidade, foi requerido pelo Dr. Alberto Moreira Junior ao Juiz Federal da 2.^a Vara da Capital da Republica um *habeas-corporis*, cuja petição inicial era do theor seguinte: — “O engenheiro Alberto Moreira Junior, cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos civis e politicos, vem requerer uma ordem de “*habeas-corporis*” para poder ser alistado como eleitor nesta cidade, independente da exhibição da carteira de identidade exigida pelo paragrapho terceiro do art. 5.^o da lei numero 3.139, de 2 de Agosto do anno findo, regulamentada pelo decreto n. 12.193, de 6 de Setembro do mesmo anno. O requerente quer exercer o seu direito de voto nas proximas eleições marcadas para Março do corrente anno, e está impedido de fazer por não poder obter a tempo a sua carteira de identificação, pois, como prova com o documento junto, o Gabinete de Identificação, só no dia 19 de Agosto do corrente anno, pôde identificar para fins eleitoraes. Essa exigencia da lei é inconstitucional. A Constituição Federal, no seu paragrapho segundo do artigo setimo, diz: — todos são iguaes perante a lei. A lei do alistamento, exigindo a carteira de identidade para o alistamento eleitoral dos cidadãos residentes em uma circumscripção da Republica e não exigindo para os residentes em outras, feriu de frente este principio constitucional, estabelecendo desigualdade, que, além de injuridica, é impolitica, como diz João BARBALHO nos *Commentarios á Constituição*. Em que fundamentos se faria repousar uma organização politica dando mais direitos, mais garantias a uns do que a outros membros da mesma communhão, pergunta o grande commentador da nossa Constituição? Esta desigualdade irritante, criada pela lei do alistamento, estabelece animadversão e hostilidade entre os habitantes das diversas circumscripções da Republica, em nada melhorando a verdade eleitoral, que é escandalosamente falseada no reconhecimento de poderes em ambas as casas do Congresso. Esse artigo inconstitucional da lei de alistamento, só serviu até agora para facilitar a acção de politicos profissionaes, que, conhecedores de todos os artificios, entupiram o Gabinete de Identificação com milhares de requerimentos graciosos nos primeiros dias da execução da lei, impedindo, por essa forma, que os alheios aos corrilhos politicos pudessem obter a carteira de identidade exigida pelo alistamento, a tempo de concorrer ás urnas nas proximas eleições municipaes. Julga o requerente ser o “*habeas-corporis*” o remedio legal para evitar essa violação do direito individual, impetrando essa medida por essa ou por melhor forma de direito. — Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1917. (a) *Alberto Moreira Junior.*” O Juiz indeferiu o pedido, como se vê do seguinte despacho: — “Indefiro o pedido por não ser caso de “*habeas-corporis*”, uma vez que não se trata de “*violencia*” ou “*coacção*” por illegalidade ou abuso de poder” (Const. art. 72, paragrapho 22), mas uma medida legal que em nada pôde prejudicar a liberdade physica do sup-

plicante". Não se conformando com a decisão do Juiz, o impetrante recorreu della para o Supremo Tribunal Federal, baseando o seu recurso na opinião de Ruy Barbosa, de que o *habeas-corpus* é um remedio juridico que pode ser applicado á protecção da liberdade individual, tomada na accepção mais lata. Justificando o pedido, procurou ainda o impetrante demonstrar ser elle justo, dadas as condições em que fica impedido de votar nas eleições de Março vindouro, porque o Gabinete de Identificação só lhe poderá fornecer a sua carteira em 19 de Agosto deste anno. Diante disso via-se o paciente obrigado a pedir a ordem de "*habeas-corpus*" para o fim de poder retirar o seu titulo de eleitor independentemente da carteira alludida. O *Supremo Tribunal Federal* denegou a ordem pedida.

(114) *Parecer de Ruy Barbosa*, publicado n' *O Estado de São Paulo*, de 22 de Abril de 1918, sobre a exigencia das carteiras de identidade;

"A lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, consagrando o seu capitulo 1.º e 2.º á materia "*do alistamento*", ahí prescreve, no artigo 5.º, paragrapho 2.º, que nenhum requerimento" (para tal effeito) "*poderá ser deferido, sem que o acompanhe prova*" das condições subseqüentemente enumeradas sob as letras "*a*" até "*d*", e, em seguida, no paragrapho 3.º dispõe:

"Nos logares onde houver gabinete de identificação, o alistando é obrigado a exhibir a respectiva carteira de identidade, que, para esse fim, lhe será fornecida gratuitamente".

Depois o decreto n. 12.193, de 6 de Setembro do mesmo anno, regulando a execução das normas, estabelecidas na lei do mez antecedente ácerca "*do alistamento*" que, neste acto do poder executivo, occupa tambem o capitulo 2.º, institue que o escrivão, recebida a petição do alistando, legalmente instruída, autuará todos os papeis, e os fará conclusos ao juiz, "*declarando se a carteira de identificação apresentada obedece á ordem estabelecida no paragrapho 3.º do art. 5.º*".

E' o que determina o art. 6.º, paragrapho 2.º, desse regulamento, referindo-se, como se acaba de ver, ao paragrapho 3.º do artigo anterior, cujo theor assim reza:

Todos os documentos (do requerimento do alistando) "*deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião, exigindo-se do alistando, nos logares onde houver gabinete de identificação, a respectiva carteira de identificação, a qual, para esse fim, deverá ser fornecida gratuitamente, mediante simples assignatura em um livro, que servirá de protocollo, e na ordem das assignaturas.*"

Da mesma condição de idoneidade para a inscrição do postulante no alistamento eleitoral trata, ainda, o decreto n. 12.391, de 7 de Fevereiro de 1917, prescrevendo, no seu art. 14, paragrapho 3.º:

"Nenhum eleitor será admittido a votar sem previa exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa e da "*carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento*", nos logares onde existir este serviço, não podendo ser recusado o voto, se assim o fizer o eleitor."

Em todos os actos, pois, legislativos ou regulamentares, que, desde 1916, regem entre nós, o systema das eleições federaes, a admissão do cidadão brasileiro ao alistamento e o exercicio do voto pelo individuo alistado estão subordinados, nos mais peremptorios termos, a primeira á apresentação da carteira de identidade, pelo requerente, ao juiz alistador, o segundo á exhibição dessa carteira, pelo alistado, ás mesas eleitoraes, se, nos logares onde se pretende alistar e se alistou, estiver organizado o serviço de identificação.

Em taes casos, declara a lei n. 3.132, de 1916, que "*o alistando é obrigado a exhibir a respectiva carteira de identidade*", carteira que se lhe manda ministrar de graça, tamanho apreço faz desse documento o legislador.

Ora se nos logares onde existir gabinete de identificação, preceitua formalmente a lei que "o alistando é obrigado a exhibir a carteira de identidade, claro está que, não a exhibindo, o alistando não pôde ser alistado. Se a lei estatue que o cidadão alistavel é obrigado a mostrar a sua carteira de identidade, para vir a ser alistado, patente está que alistado não poderá ser o cidadão alistavel, emquanto não apresentar a sua carteira de identidade.

A obrigação, imposta ao que requer o titulo eleitoral, de justificar o seu direito, documentando-o com a sua carteira de identidade, envolve para o magistrado, a quem incumbe outorgar-lhe esse titulo, ou não lhe dar, a prohibição de lhe deferir esse requerimento, se não foi instruido com a carteira de identidade do impetrante.

A lei não conferiu, neste particular, discrição alguma á autoridade judiciaria, de quem pende resolver sobre o pedido. Taxou, no art. 5.º, paragrapho 2.º, os requisitos, sem a observancia dos quaes "nenhum requerimento" dessa natureza, "poderá ser deferido", e a elles addicionou, immediatamente depois, a exigencia, equiparada a essas da exhibição da carteira de identidade.

A função, pois, do juiz, encarregado, assim, de resolver sobre taes pretensões, consiste meramente em verificar se o requerimento se acompanha, já dos varios documentos indigitados no art. 5.º paragrapho 2.º, já do que esse mesmo artigo singularisa no seu paragrapho 3.º: a carteira de identidade. Ainda quando apresenta a carteira de identidade, exigida no paragrapho 3.º do artigo 5.º, o individuo não poderá ter ingresso ao alistamento, se a essa prova não associou todas as outras circumstancias no paragrapho 2.º. Da mesma sorte, ainda quando reuna em si todas as provas enumeradas no paragrapho 2.º, a petição de alistamento não poderá ser atendida, se o petionario não a instruir, tambem, com a carteira de identidade, exigida com o mesmo vigor no paragrapho 3.º do art. 5.º.

Assim como o juiz alistador não poderia dispensar o pretendente ao alistamento da prova de que é maior de vinte e um annos, de industria e profissão, ou renda, que lhe assegure os meios de subsistencia, da de que reside no municipio ha mais de dois mezes, ou da de ser cidadão brasileiro, assim (nos logares onde haja gabinete de identificação), não poderá receber a inscripção de eleitor, sem que elle prove a sua identidade, submettendo ao exame do magistrado a carteira de identificação.

Está-se vendo que a lei quizera adscrever todas as petições de alistamento a este ultimo preceito, como as adscreveu todas ao anterior; o que entende com a prova da maioridade, com a da renda, com a da residencia, com a de nacionalidade. Se o não fez, se o não faz, é unicamente porque na maior parte do territorio nacional, não ha gabinete de identificação e seria de todo em todo impossivel, criar-os de repente em toda a extensão do territorio nacional. O legislador não tinha o direito de sujeitar o exercicio do voto á exigencia de uma formalidade inexequivel e, desta maneira, subtrahil-o á maioria dos cidadãos brasileiros, inibidos, por uma impossibilidade material, de se munirem das carteiras de identificação nos logares de suas residencias, onde não existem, e não se podem criar os gabinetes competentes.

Mas, quanto aos cidadãos residentes em logares, onde existirem gabinetes de identificação, o texto legal se enuncia categoricamente, prescrevendo que ahí "o alistando é obrigado a exhibir a respectiva carteira de identidade."

Tanto faz dizer, como diz, em relação ás condições de nacionalidade, residencia, renda, maioridade, o art. 5.º, paragrapho 2.º, da lei de 1916, que sem a prova dessas qualidades "nenhum requerimento poderá ser deferido", pelo magistrado alistador, quanto determinar, como determina esse mesmo artigo no paragrapho 3.º que, para ser alistado "o alistando é obrigado a exhibir a sua carteira de identidade". Evidentemente, se, para obter o seu

alistamento, o cidadão alistavel "é obrigado", nos termos formaes da lei, a demonstrar a propria identidade com a exhibição da respectiva carteira, "obrigado é ipso jure", o magistrado, ante quem se ha de fazer esta prova, a não conceder o alistamento, quando ella se não estabelecer mediante a apresentação desse documento especifico de identidade do eleitor.

Esse documento especifico da identidade do alistando, a linguagem do texto legal o requer como impreterivel, inevitavel e indispensavel, "nos logares onde houver gabinete de identificação", declarando que o peticionario é *obrigado*, nesses casos, a exhibil-o com a petição de alistamento. Imposta, destarte, ao alistamento tal exigencia como *obrigação* sua, dito está que, em faltando elle a essa obrigação, em omittindo elle esta prova, "nenhum requerimento" (de alistamento), "poderá ser deferido".

A formula do paragrapho 3.º, no artigo 5.º, tem a mesma expressão, o mesmo alcance, a mesma energia que a formula do paragrapho 2.º, uma e outra vedam, com a mesma precisão e a mesma força, o alistamento, quando o postulante as não cumprir.

Logo, se, como se affirma na consulta, "na cidade de Pelotas", séde da comarca e municipio do mesmo nome, existia, existe e funciona um gabinete de identificação", e este, segundo o testemunho do intendente municipal, alli "continua a prestar *constantemente* serviços", todos os cidadãos, que, em tal cidade ou municipio, requereram inscrever-se no alistamento, eram obrigados a submeter ao juiz as suas carteiras de identidade, e o juiz não podia deferir a nenhum delles, que lha não apresentasse.

Se o magistrado assim não procedeu; se mandou alistar individuos que não houvessem comprovado a sua identidade pessoal com a exhibição das suas carteiras, cada uma dessas inscrições incorre em nullidade substancial, em verdadeira inexistencia, de que se acha igualmente fulminado cada um dos votos dados por esses votantes, aos quaes, essencialmente, fallece a qualidade legal de eleitores.

Mas, se não se trata sómente de casos individuaes, accidentaes, excepçionaes, e todo o alistamento, naquellas paragens, correu sem observancia desse requisito fundamental á outorga do titulo de eleitor, então a nullidade insanavel, de que cada uma dessas inscrições se presente, necessariamente se estende á sua totalidade, ao conjunto das inscrições individuaes, á operação geral do alistamento, porquanto não se poderia jámais constituir um todo válido e subsistente de partes e elementos todos elles insubsistentes e nullos. Alistamento válido não pode haver, onde nenhum dos que se quizeram alistar está validamente alistado.

A nullidade total do aggregado, porém, o alistamento eleitoral do lugar não resulta, aqui, somente da nullidade parcial de cada um dos elementos, cuja reunião o compõe: resulta, outrosim, do caracter, que essa inobservancia constante da lei a respeito de cada um dos cidadãos imprime á operação do alistamento no seu todo.

Com relação a um outro alistando se poderia figurar que ás autoridades alistadoras passasse despercebida, por negligencia ou inadvertencia, a falta da carteira de identidade entre os documentos obrigatoriamente annexos ás petições de alistamento. Mas se a lacuna se reproduziu com todos ou quasi todos os alistados, se mesmo não sendo nem universal, nem geral, tão frequentemente se repetiu, que descobre nas autoridades distantes o desprezo voluntario dessa condição imprescindível de legalidade, o divorcio consciente entre ella e o alistamento, este reveste, claramente, um caracter de immoralidade, pelo qual vae incorrer n'um dos casos de nullidade explicitos na legislação eleitoral.

As disposições legislativas e regulamentares supra transcriptas, que obrigam o alistando a instruir o seu requerimento com a exhibição da carteira

ART. 16. O requerimento do alistando, depois de devidamente instruído, será entregue ao escrivão do juízo competente (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 6.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 8.º*) (115 a 117-A).

de identidade, e não permitem que o alistado exerça o suffragio, sem ter apresentado á mesa eleitoral essa carteira, "rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento", evidencia que a intenção do legislador foi que o seu intuito é atalhar as fraudes entre nós usuas no alistamento e no escrutínio pelas substituições de pessoas, já no processo de collação dos titulos eleitoraes, já no uso eleitoral dos titulos conferidos.

Quando, pois, as autoridades alistantes abrem mão dessa exigencia capital, inundando o alistamento de eleitores, cuja identidade não se verificou pelo modo que a lei imperativamente requer, este abuso, que, pela sua extensão, não poderá deixar de ser propositado, e sendo propositado, não poderá deixar de ser criminoso, imprime em cada um dos titulos eleitoraes assim distribuidos o estygma de fraudulento, e caracteriza com a indole de fraudulento o alistamento eleitoral, que dessa arbitraria distribuição deriva.

Barlando, systematicamente, a lei em larga escala um ponto vital, porque int-ressa á essencia do eleitorado, interessando á identificação dos seus membros uma tal praxe fraudas as instituições eleitoraes na sua nascente, fraudando o alistamento numa das exigencias cardeaes da sua legalidade positiva.

Ora, a lei n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1916 estatue, no seu art. 41, que:

" são nullas as eleições:

4.º, quando se fizerem por alistamento clandestino ou "fraudulento".

Logo, não se pôde vacillar na resposta aos dois quesitos da consulta.

Quanto ao primeiro, não pôde haver duvida que, se no municipio de Petotas funciona um gabinete de identificação, o alistamento, que lá se procedeu sem exhibição das carteiras de identidade, incorre no vicio de fraudulento, e como tal, é nullo.

Más, se o alistamento é nullo, por fraudulento, nulla é a eleição, a que elle serviu de base, e na qual, de mais a mais, os eleitores, alistados sem exhibição da carteira de identidade, também votaram, sem a ter apresentado, não se identificando, pois, nem ao receberem os titulos eleitoraes, nem ao usarem do voto.

Tal o meu parecer, que tenho por conforme á verdade. *Petropolis, 17 de Abril de 1918.*

(115) Do mesmo modo dispunha o *Reg. n. 12.193, de 1916, em seu art. 6.º*. A entrega deve ser feita pessoalmente ao escrivão. Observe-se que a disposição constante do *art. supra* refere-se unicamente ao alistamento feito no Districto Federal. Nos Estados (*vide art. 20 e respectivas notas*), a entrega do requerimento e documentos, que a este devem acompanhar, é feita directamente ao juiz.

(116) Vide 2.º edição deste livro, nota 86-A.

(117) Vide 2.º edição deste livro, nota 86-B.

(117-A) Em materia eleitoral, os funcionarios da justiça local agem na qualidade de funcionarios federaes (*Sup. Trib. Fed., acc. de 3 de Maio de 1920*).

ART. 17. Onde houver mais de um escrivão ^(118 e 119), o juiz de direito, nos Estados, ou Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando se tratar do Districto Federal, organizará uma relação desses escrivães, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá um, durante cada anno civil ^(119 e 119-A) (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 8.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 8.º, § 1.º*).

ART. 18. No Districto Federal, entregue o requerimento em qualquer dia util. ^(120 a 125), das doze ás dezeseis horas ⁽¹²⁶⁾, o

(118) Vide nota 117.

(119) No regimen anterior á legislação actual (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 6.º, § 1.º, e respectivo Reg. n. 14.193, de 6 de Set. do mesmo anno*), onde houvesse mais de um escrivão, servia o que fosse designado, de modo definitivo, pelo juiz de direito da comarca, nos Estados, e pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no Districto Federal, mediante aviso expedido pela Directoria da Justiça. O *Supremo Tribunal Federal, em acc. de 8 de Dez. de 1920, decidiu* que a *Lei n. 3.139, de 1916, art. 6.º, § 1.º*, não concedia a vitaliciedade, mas a estabilidade aos escrivães que fossem designados de modo definitivo para o alistamento eleitoral. Assim, elles podiam ser demittidos, mas, tão só, mediante processo regular ou despacho motivado.

^(119-A) Quanto á destituição do escrivão pela autoridade que o designou. — vide art. 70.

⁽¹²⁰⁾ Estão, portanto, excluidos os domingos, os dias de festa nacional e os feriados decretados por leis da União. São considerados dias de festa nacional: 1.º de Janeiro — consagrado á commemoração da fraternidade universal; 24 de Fevereiro — commemorativo da promulgação da Constituição da Republica; 21 de Abril — consagrado á commemoração dos percursores da Independencia Brasileira, resumidos em Tiradentes; 3 de Maio — consagrado á commemoração da descoberta do Brasil; 13 de Maio — consagrado á commemoração da fraternidade dos brasileiros; 14 de Julho — consagrado á commemoração da Republica, da Liberdade e da Independencia dos povos americanos; 7 de Setembro — consagrado á commemoração da Independencia do Brasil; 12 de Outubro — consagrado á commemoração da descoberta da America; 2 de Novembro — consagrado á commemoração dos mortos; 15 de Novembro — consagrado á commemoração da Patria Brasileira (*Decs. do Governo Provisorio da Republica de 14 de Janeiro de 1890 e 2 de Fevereiro de 1891; minha Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de São Paulo, nota 202*). O dia 25 de Dezembro tambem foi considerado como feriado nacional pela *Lei n. 4.497, de Janeiro de 1922*.

⁽¹²¹⁾ Os dias de eleição são considerados feriados (*Lei n. 1269, de 15 de Novembro de 1904, art. 146; Decs. do Estado de São Paulo, ns. 761 de 24 de Março de 1900, art. 89, e 1.411, de 10 de Outubro de 1906, art. 187*).

⁽¹²²⁾ Do decreto n. 119-A, de 7 de Janeiro de 1890 não resultou, para o governo, a obrigação de considerar feriados os dias santificados pela Igreja. Ao contrario, o Aviso deste Ministerio, n. 41, de 26 de Março de 1890, já declarou que as repartições publicas devem ser fechadas sómente nos domingos e nos dias de festa nacional, marcados no decreto de 14 de Janeiro do mesmo anno.

escrivão dará recibo, deste e dos respectivos documentos, ao requerente, que, por sua vez, declarará com sua letra e assignatura, no

Neste ultimo decreto, que tem o numero 155-B, foram fixados taes dias, além de outros mais tarde tornados feriados pela legislação actual. Assim, os domingos não devem ser considerados dias uteis para o serviço eleitoral, não havendo razão para que deixem de ser considerados dias uteis os dias guardados pela Igreja e não declarados feriados pelo Governo Federal. Tal criterio estabelece a lei n. 3.139 de 2 de Agosto de 1918, em seu art. 8.º § 4.º. Sendo licito ao cidadão requerer a sua inclusão na lista de eleitores, em qualquer dia util do anno, conforme o preceito do art. 3.º da mencionada lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, e obter a entrega do titulo, se conseguiu alistar-se, logo que o reclame, de accôrdo com o disposto nos arts. 20 e 24 da dita lei, o serviço de alistamento eleitoral, como este Ministerio já tem declarado, só deve ser interrompido em dias não considerados uteis pelo Governo da União. Assim, durante as ferias forenses, não pôde soffrer interrupção o serviço eleitoral (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores á Consulta do Juiz Municipal de Campos Geraes, Estado de Minas, publicada no Jornal do Commercio, do Dist. Fed., de 20 de Julho de 1919*).

(123) Tratando-se de execução de lei federal, e á vista do art. 3.º da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, o cidadão só não pôde requerer sua inclusão no alistamento em dia que não seja considerado util pelo Governo Federal (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Interior, em 10 de Outubro de 1916*). No mesmo sentido a constante do telegramma de 28 de Abril de 1917 ao Secretario do Interior do Estado de Minas Geraes.

(124) A qualificação eleitoral deve ser feita em qualquer dia util do anno e, portanto, durante as ferias do fóro, por isso que tal serviço só poderá ser interrompido em dias que não forem considerados uteis pelo Governo da União (*Consulta respondida pelo Ministro da Justiça e Interior, n.º Estado de S. Paulo, de 4 de Janeiro de 1918*). Do mesmo modo respondeu o referido Ministro á Consulta que lhe foi feita pelo Juiz Federal na Secção do Estado da Parahyba (*Vide citado numero d'º Estado de S. Paulo*), accrescentando que "os juizes que tiverem de entrar em ferias deverão passar esse serviço ao seu substituto legal, na conformidade do § unico do art. 4.º da lei n. 3.139, porquanto, em caso contrario, se tornarão passíveis do processo de responsabilidade". Ainda no mesmo sentido foi a resposta dada á *Consulta do Juiz de Direito da comarca de Oeiras*.

(125) *Dias de festa nacional nos países estrangeiros*: A Allemanha tem apenas um: o do nascimento do Imperador (hoje sem effeito); a Republica de Andorra, bem como a Suecia, não teem nenhum; a Republica Argentina, a Belgica, a Bolivia, o Chile, Cuba, a Dinamarca, o Equador, São Domingos, Haiti, a Inglaterra, o Paraguay, a Noruega, a Rumania e a Servia teem dois; a Colombia, Costa Rica, Guatemala, a Italia, a Coréa, a Liberia, o Mexico, a Hollanda, São Salvador, a Republica de São Marino, o Egypto e a Venezuela teem tres; o Japão, o Montenegro, Nicaragua, Sião, a Turquia e o Uruguay teem quatro; os Estados Unidos, a Bulgaria, a Prussia e Marrocos teem cinco; a Hespanha — seis; a Republica do Panamá e o Afghahnistan — oito; a Russia e a Persia — dez; finalmente Bhoutan, principado espirital situado na vertente meridional do Himalaya, na India, tem onze. O nosso paiz, como se vê da nota 120, tem onze, achando-se ao lado do principado espirital de Bhoutan.

(126) Ao escrivão, que tiver a seu cargo o serviço de alistamento eleitoral, como responsavel, que é, pela ordem e pela disciplina de seu cartorio,

livro proprio (127), o dia e a hora em que fez a entrega, repetindo, nessa declaração, a sua qualificação, conforme o requerimento (128). Em seguida, o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos ao juiz, dentro de quarenta e oito horas (129), certificando nelles a existencia da declaração, e mencionando as duvidas que ella lhe suscite quanto á identidade da letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento (130) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 6.º, §§ 2.º e 3.º; Reg. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 8.º, §§ 2.º e 3.º.*)

ART. 19. Nos Estados (131), a inscripção do alistamento no livro, de que trata a primeira parte do *art. antecedente*, só poderá effectuar-se em presença do juiz encarregado do alistamento (132).

Para esse effeito, são os juizes do alistamento obrigados (133) até ao dia 10 de Janeiro de cada anno, por editaes publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edificio do Forum, a designar dois dias, ao menos, em cada semana, para as audiencias especiaes de inscripção de eleitores (134), as quaes deverão estar

cumpre providenciar de modo que, evitando, o mais possivel, que se tumultuem os trabalhos de seu officio e se perturbe a marcha natural dos processos em andamento, sejam attendidos os alistandos que se apresentarem, dentro do limite das horas marcadas, na lei, isto é, das doze ás dezeseis horas (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Juiz Municipal de Campos Geraes, Estado de Minas Geraes, no Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, n. de 20 de Julho de 1919.*)

(127) Vide *Modelo n. I.*

(128) Ficam, assim, garantidos o escrivão e o requerente ou alistando. Além disto, a declaração que este ultimo é obrigado a fazer, na fórmula exigida no n. supra, constituirá mais uma prova de que a letra e assignatura do requerimento são do seu proprio punho. *Vide art. 12 e respectivas notas.*

(129) Todos os prazos estabelecidos na Lei eleitoral são fataes e improrogaveis.

(130) Não ha inconveniente em que sejam impressos ou lithographados os termos e as autuações dos processos de alistamento eleitoral, desde que fique em branco o espaço necessario para a respectiva data, que deverá ser manuscrita, e para a assignatura do escrivão, não se permittindo, porém, que os termos e as autuações se façam por meio de carimbo, equivalente á chancellia, o que é vedado por varios actos, entre outros, pelo aviso n. 50, de 13 de Outubro de 1902 (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 24 de Janeiro de 1917.*)

(131) Vide *nota 119-A.*

(132) Vide *art. 9.º, letra A e respectivas notas.*

(133) Vide *nota 117-A.*

(134) Será punido com a perda do cargo, com inhabilitação para qualquer outro, durante cinco annos, o juiz que não designar, no tempo proprio, os dias de semana destinados ás audiencias, ou deixar de presidil-as, sem justa causa. *Vide art. 72.*

abertas das doze ás dezeseis horas, ou por mais tempo, se fôr necessario, sempre sem interrupção e com a presença do juiz ⁽¹³⁵⁾.

Aberta a audiencia, na fôrma ordinaria das audiencias judiciaes, o juiz fará annunciar, pelo porteiro dos auditorios, ou por quem suas vezes fizer, que receberá os requerimentos dos cidadãos que se queiram alistar eleitores, instruidos com os respectivos documentos.

Recebidos e numerados, por ordem de apresentação, os requerimentos, e verificando o juiz que se acham em devida fôrma, mandará que cada alistando se inscreva no livro a isso destinado ⁽¹³⁶⁾, o qual se achará sobre a meza, repetindo nessa inscripção a sua qualificação, conforme o que constar do requerimento.

Si, no acto da inscripção, reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá, immediatamente, o requerimento, fazendo o escrivão cancellar a inscripção. Não se conformando com esse despacho e querendo d'elle recorrer, poderá o alistando fazê-lo na mesma audiencia, immediata e verbalmente ⁽¹³⁷⁾. Neste caso, o juiz, mandando autuar o requerimento, e tomar por termo o recurso, fará o alistando repetir a sua qualificação em uma folha de papel em separado, a qual, depois de rubricada pelo juiz, será junta aos autos, para instruir o recurso que, immediatamente, será enviado á respectiva Junta.

Não havendo duvidas sobre a identidade da letra, assignatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o requerimento e subir á sua conclusão, para a decisão definitiva, fazendo mencionar, no termo de audiencia, todas as occurrencias e reclamações (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 2.º e §§ 1.º a 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 8.º, §§ 4.º a 8.º*).

ART. 20. Recebidos os autos, o juiz de direito, no Districto Federal e nos Estados, os despachará, mandando, ou não, incluir o

(135) Vide art. 29.

(136) Vide Modelo n. I.

(137) Não sendo interposto o recurso nas condições impostas pela lei, isto é, verbalmente e logo após o indeferimento, a elle não terá mais direito o alistando.

requerente no alistamento de eleitores ^(137-A), e os devolverá a cartório, no prazo máximo de oito dias ^(138 e 139) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 7.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 9.º*).

ART. 21. No caso de indeferimento da inclusão do eleitor, o juiz deverá fundamentar a sua decisão (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 7.º, § 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 9.º, § 1.º*) ⁽¹⁴⁰⁾.

ART. 22. Em qualquer tempo, sem prejuízo do recurso a que se refere o art. 37 ⁽¹⁴¹⁾, o cidadão não incluído poderá renovar o seu requerimento (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 7.º § 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 9.º § 2.º*) ^(141-A).

ART. 23. Devolvidos os autos a cartório, com a decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de quarenta e oito horas ⁽¹⁴²⁾, lavrará, no livro próprio (*modelo n. 2*) um termo, em que declarará a data da decisão e o nome do alistando, com as

^(137-A) O juiz, que deixar de mandar incluir no alistamento o alistando que provar, evidentemente, estar no caso de ser eleitor, ou que protelar o alistamento, ficará sujeito á pena de perda do cargo, com inhabilitação para qualquer outro, durante cinco annos. *Vide art. 72.*

⁽¹³⁸⁾ Vide, quanto ao prazo de oito dias, a *nota 129.*

⁽¹³⁹⁾ O Juiz de Direito da Comarca é quem profere o despacho definitivo da inclusão ou não inclusão no alistamento, por maior que seja a distancia entre a residencia dos alistandos e a sede do Juizo (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 3 de Abril de 1917*).

⁽¹⁴⁰⁾ Exigindo que o juiz fundamente a sua decisão, no caso de indeferimento da inclusão do eleitor, a lei teve em vista dois fins: — 1.º) Impedir decisões injustas e arbitrarías: — 2.º) Fazer com que o excluído, conhecendo os motivos da decisão proferida pelo juiz, possa della recorrer para a Junta Eleitoral de Recursos, si assim julgar conveniente aos seus interesses.

⁽¹⁴¹⁾ E' o recurso contra a exclusão.

^(141-A) Justificando esta disposição, escreveu, com muito acerto, o eminente TITO FULGENCIO (*Ob. e ed. cit.*, pag. 146): — "E' uma providencia a mais das que usa o legislador para facilitar a todos os capazes o reconhecimento do seu direito politico. Quer se evitar a fraude, trancar portas a quantas incidias possa a má fé pôr em obra; quer-se a sinceridade dos alistamentos, mas, ao par disso, organiza-se o rito processual de fórma a não embaraçar com demasias o accesso ao registro eleitoral, e zela-se com afinco pelo direito eleitoral dos que os teem e querem exercel-os. Dá-se, por isso, a par do recurso contra a exclusão, a faculdade de renovação do pedido em qualquer tempo".

⁽¹⁴²⁾ Vide *nota 129.*

especificações constantes do requerimento ⁽¹⁴³⁾ (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 2.º, § 4.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 10.º*).

Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 8.º, § 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 10, § 1.º*).

Ao mesmo tempo, em outro livro (*modelo n. 3*), o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio, ou districto municipal (*quando se tratar do Districto Federal*), e o lugar de sua residencia (*Lei n. 3.139, art. 8.º, § 2.º; Reg. n. 14.658, art. 10.º, § 2.º*).

Nas comarcas, que se compuzerem de mais de um municipio, haverá, em cada um delles, os livros de que trata este numero, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores (*Lei n. 3.139, art. 8.º, § 3.º, Reg. n. 14.658, art. 10, § 3.º*).

ART. 24. Nos dias quinze e ultimo de cada mez, ou nos subseqüentes, quando aquelles cahirem em domingo ou forem feriados ⁽¹⁴⁴⁾, o escrivão affixará, no lugar do costume, um edital, que será publicado, uma vez, pela imprensa, onde fôr possível ^(145 a 147), contendo o nome, a idade, a profissão e a residencia dos cidadãos incluídos ⁽¹⁴⁸⁾, dos excluídos ⁽¹⁴⁹⁾, e dos não incluídos ⁽¹⁵⁰⁾ no

⁽¹⁴³⁾ A escripturação no livro, a que se refere o *art. supra*, não póde deixar de ser feita pelo escrivão da séde da comarca, encarregado do alistamento.

⁽¹⁴⁴⁾ Vide *notas 120 a 125*.

⁽¹⁴⁵⁾ Isto é, se houver imprensa na localidade e verba para fazer face á publicação.

⁽¹⁴⁶⁾ Nos termos do art. 8.º, § 4.º, da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, o edital será publicado pela imprensa, quando possível. E porque a lei não obriga tal publicação, poderá esta ser dispensada, á vista da exigencia dos jornaes da cidade de Limeira. (*Resposta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 3 de Abril de 1917, á Consulta da Secretaria do Interior do Estado de São Paulo*).

⁽¹⁴⁷⁾ O art. 2.º, n. 32, da Lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917, só admite no *Diario Official* da União as publicações eleitoraes, que se tornarem precisas no Districto Federal (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Presidente do Estado do Rio, em 11 de Abril de 1917*).

⁽¹⁴⁸⁾ Vide *art. 23*.

⁽¹⁴⁹⁾ Vide *arts. 46 a 49 e respectivas notas*.

⁽¹⁵⁰⁾ Vide *art. 20*.

alistamento, durante o periodo quinzenal precedente ao edital (151 e 152) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 8.º, § 4.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 10.º, § 4.º*).

No alludido edital, deverá o escrivão do alistamento declarar, especificadamente, quaes os documentos que serviram para provar os requisitos legais do cidadão incluído no alistamento eleitoral, sob pena disciplinar de 100\$ a 300\$000 de multa, imposta ex-officio pelo juiz (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 11; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 10.º, § 5.º*).

Pena igual soffrerá o escrivão, si retardar a publicação desse edital, por mais de quarenta e oito horas, (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 11, § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 10.º, § 6.º*).

O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer essa publicação, será destituido das funcções e processado como prevaricador (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 12; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 10.º, § 7.º*) (153).

ART. 25. O eleitor de um municipio, nos Estados, ou de um districto municipal, no Districto Federal, póde transferir-se, mediante requerimento ao juiz de direito do novo lugar, communicando este juiz ao da antiga residencia, a transferencia do eleitor, afim de ser eliminado do respectivo alistamento (153-A). A communicação será feita pelo correio, em officio registrado, dentro no prazo de cinco dias (154), contados da data da transferencia (*Lei n. 3.139, de*

(151) Com a publicação feita editalmente, e, quando possível, na imprensa, garante a lei a publicidade do alistamento, de modo a chegar este ao conhecimento de todos os interessados.

(152) Os editaes devem ser assignados pelo Juiz de Direito, na séde da comarca, e ahí affixados em os dias determinados pela alludida disposição, visto que ao Juiz de Direito cabe proferir despacho definitivo de inclusão ou não inclusão, no alistamento, na conformidade do art. 4.º, letra A, da Lei n. 3.139 (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Juiz Municipal de Campos Geraes, Estado de Minas, no Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, n. de 20 de Julho de 1919*).

(153) O *Codigo Penal* trata do crime de prevaricação em seus arts. 207 a 209.

(153-A) A exclusão deverá ser feita dentro nos quinze dias que se seguirem á communicação official, sob pena de suspensão do cargo, de seis mezes a um anno. Vide art. 73.

(154) Vide nota 129.

2 de Ag. de 1916, art. 9.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 11).

Ao requerimento de transferencia, cuja letra e firma serão reconhecidas por tabellião do lugar ⁽¹⁵⁵⁾, devem acompanhar o titulo do eleitor e a prova da nova residencia ⁽¹⁵⁶⁾ (Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 9.º, § 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 11, § 1.º).

ART. 26. O juiz preparador, nos Estados, requererá o seu alistamento ao juiz de direito, devendo este ser alistado, *ex-officio*, independente das provas exigidas na lei (Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 11, § 2.º) ^(157, 157-A e 158).

ART. 27. No Districto Federal, si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o prejudicado poderá representar ao respectivo juiz, que providenciará sobre a inclusão. Si o embaraço fôr posto pela autoridade judiciaria, a representação deverá ser dirigida á Junta de Recursos ⁽¹⁵⁹⁾.

Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará pessoalmente ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa, com a declaração escripta de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, enviará o requerimento pelo Correio acompanhado da reclamação ao presidente da Junta de Recurso, para

⁽¹⁵⁵⁾ Vide notas 67 a 71, e 109.

⁽¹⁵⁶⁾ A prova da nova residencia deverá ser feita de accordo com o disposto no art. 14, letra C. Vide notas 90 a 97. Com a exhibição do titulo de eleitor do requerente, fica este exonerado de produzir qualquer prova relativamente aos outros requisitos exigidos pela lei (Vide art. 14, letras A, B e D), para que o cidadão possa alistar-se como eleitor, uma vez que o seu alistamento, no municipio de sua anterior residencia, não pôde deixar de ter a força e a autoridade de coisa julgada, e, *res judicata pro veritate habetur*.

⁽¹⁵⁷⁾ Era o que tambem dispunha o § 3.º do art. 9.º do Reg. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916.

^(157-A) Pelo mechanismo adoptado pela actual legislação, o alistamento dos juizes de direito não poderia ser feito senão *ex-officio*.

⁽¹⁵⁸⁾ Não é possivel ao juiz preparador alistar-se eleitor sem preencher as exigencias estabelecidas na Lei (Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 13 de Abril de 1917).

⁽¹⁵⁹⁾ A Lei n. 3.139, de 1916, não restringia ao Districto Federal a disposição constante do art. supra. A restricção foi feita pelo Reg. n. 14.658, acima consolidado.

que este ordene o seu andamento, instaurando o respectivo processo, si os responsaveis não provarem, immediatamente, os motivos em que se fundamentaram e os eximam de culpa (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 10.º e § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 12 e § unico*) ⁽¹⁶⁰⁾.

ART. 28. A escripturação nos livros de alistamento será feita seguidamente ⁽¹⁶¹⁾, sem abreviaturas ⁽¹⁶²⁾, resalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias, que possam occasionar duvidas ⁽¹⁶³⁾.

Serão consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos quaesquer annotações ou averbações feitas sem preceder despacho ou decisão da autoridade competente, bem como quaesquer emendas ou alterações posteriores ao assentamento e não resalvadas, ficando os escrivães infractores sujeitos á responsabilidade criminal e á multa de 100\$000 a 1:000\$000, imposta pela mesma autoridade.

Quando, em virtude de decisão da autoridade competente, se haja de restaurar ou supprir um assentamento feito erradamente ou não existente, proceder-se-á a novo assentamento, escripto em seguida

⁽¹⁶⁰⁾ Era o que tambem determinava o *Reg. n. 12.193, no § 1.º de seu art. 10.*

⁽¹⁶¹⁾ Sendo a escripturação feita "seguidamente", torna-se absolutamente impossivel ao escrivão intercallar qualquer assentamento nos livros de alistamento.

⁽¹⁶²⁾ Quer isto dizer que todas as palavras devem ser escriptas por extenso, sendo terminantemente prohibidas quaesquer abreviaturas. E nem podia deixar de ser assim, porque, segundo observa TITO FULGENCIO, fundado, por sua vez, em HUTTEAU e D'ORIGNY, a abreviatura é a indicação de uma expressão, e não a propria expressão; varia não raro ao sabôr de quem a emprega, de modo a poder ser obiecto de interpretações differentes, ao mesmo passo em que a natureza de sua fórmula permitiria alteral-a, para dar á abreviação um sentido diverso.

⁽¹⁶³⁾ Serão válidas as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias, ainda mesmo não resalvadas no fim de cada assentamento, desde que não deem lugar a duvidas. O *Reg. n. 737, de 25 de Nov. de 1850*, ainda em vigor no Estado de São Paulo, nega, em seu *art. 145*, fé em Juizo aos instrumentos publicos, ou particulares, e a quaesquer documentos cancellados, raspados, riscados, borrados em lugar substancial e suspeito, salvo provando-se que o vicio foi feito pela parte interessada nelle, negando tambem, em seu *art. 146*, qualquer effeito aos instrumentos publicos, ou particulares, e a quaesquer documentos emendados ou entrelinhados em lugar substancial e suspeito, não sendo a emenda competentemente resalvada. *Vide BENTO DE FARIA, Proc. Comm. e Civ., 1.ª ed., notas 98 e 99.*

ao ultimo que houver no livro respectivo ((¹⁶⁴); em frente ou á margem do primitivo serão lançadas notas remissiveis, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentamentos (*Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 13 e §§ 1.º e 2.º*)

ART. 29. Toda a vez que o juiz do alistamento, nos Estados, tiver de sahir da séde, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão, e fôr forçado a passar fóra della o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-á onde o juiz estiver, levando o escrivão o livro de inscripção e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital relativo a esse facto. (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 9; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 14*).

(¹⁶⁴) Explica TITO FULGENCIO (*Ob. e ed. cit.*, pags. 154 e 155): — “Do momento em que um assentamento é feito nos livros, não mais ao escrivão, senão ás partes, cabe trazer-lhe qualquer mudança. E' um principio fundamental do nosso registro do estado civil que nenhuma lacuna, omissão, erro nos registros pode ser supprida senão em virtude de um julgamento. E' esse principio de garantia social, consagrado, aliás, por todas as legislações, que a lei applicou, por identidade de motivos, aos registros do estado politico, decretando que são consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos prejudiciaes a direitos adquiridos todas as annotações ou averbações feitas sem preceder despacho ou decisão da autoridade competente, sob as penas declinadas. A penalidade tem por fim assegurar a execução das prescripções legaes”.



CAPITULO III

DOS RECURSOS

ART. 30. Nas capitães dos Estados, no Districto Federal e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre ⁽¹⁶⁵⁾, haverá uma Junta de Recursos, composta do Juiz Federal, como presidente, do seu substituto e do Procurador Geral do Estado ⁽¹⁶⁶⁾.

No Districto Federal, servirão o Juiz Federal da 1.^a vara ⁽¹⁶⁷⁾ e o Procurador Geral do mesmo Districto.

No Territorio do Acre, servirá o Procurador Geral junto ao Tribunal de Appellação ⁽¹⁶⁸⁾.

Estas autoridades serão substituidas, nos seus impedimentos e faltas, de accordo com as leis da respectiva organização judiciaria ^(169 e 170).

⁽¹⁶⁵⁾ Vide nota 168.

⁽¹⁶⁶⁾ O local onde se reunirá a Junta de Recursos, de que tratam a Lei n. 3.139 e o respectivo Reg. n. 12.193, deve ser a séde do Juizo Federal (*Consultas respondidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 7 de Novembro e 18 de Dezembro de 1917*).

⁽¹⁶⁷⁾ Sómente no Districto Federal existem duas varas de Juizes de Secção.

⁽¹⁶⁸⁾ O Dec. n. 6.802 de 26 de Março de 1908 fixou, na cidade de Senna Madureira, a séde do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.

⁽¹⁶⁹⁾ Os juizes federaes de secção são substituidos, em todos os seus impedimentos, pelos seus substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica para servirem por seis annos (*Lei n. 848, de 11 de Outubro de 1890*).

Funcionará como escrivão da Junta de Recursos o escrivão do Juízo Federal, servindo o do 1.º officio, quando houver mais de um (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 11 e §§ 1.º e 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 15 e §§ 1.º a 4.º*).

ART. 31. Para a Junta, de que trata o *art. antecedente*, haverá recurso, interposto das decisões dos juizes de direito:

—A) Pelo proprio interessado, ou seu procurador ⁽¹⁷¹⁾, nos casos de não inclusão ⁽¹⁷²⁾, de exclusão ⁽¹⁷³⁾ e de não transferencia ⁽¹⁷⁴⁾;

—B) Pelo representante do Ministerio Publico federal, estadual, ou local no Districto Federal ou no Territorio do Acre ⁽¹⁷⁵⁾; ou por qualquer cidadão, nos casos de inclusão ⁽¹⁷⁶⁾ e de não exclusão ⁽¹⁷⁷⁾ (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 12, letras A e B; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 16, letras E e B*).

arts. 18 e 19). Os substitutos dos juizes federaes são, por sua vez, substituidos, nas sédes de suas secções, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus supplentes. Estes são nomeados pelo Governo Federal, sob proposta do juiz seccional, dentre os bons cidadãos, que estiverem no gôso dos direitos politicos, com preferencia os graduados em direito, para servirem durante quatro annos (*Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, arts. 19 e 3.º, § 2.º*).

⁽¹⁷⁰⁾ No *Districto Federal*, o procurador geral, nos impedimentos ou faltas occasionaes, é substituido pelos promotores publicos na ordem numerica, e nos outros casos, pelo promotor, ou curador, designado pelo Ministro da Justiça (*Dec. n. 9.263, de 28 de Dezembro de 1911, art. 56, § 4.º*). No *Estado do Rio de Janeiro*, o procurador geral é substituido, no caso de licença ou falta, por outro desembargador, que o Presidente do Estado designar. No *Estado da Bahia* (*Lei Est. n. 1.119, de 21 de Agosto de 1915, art. 194*), o procurador geral é substituido, em seus impedimentos temporarios pelo substituto do procurador geral, sendo o substituto, por sua vez, substituido, em qualquer falta temporaria, por um dos promotores da Capital.

⁽¹⁷¹⁾ A procuração está isenta de qualquer sello (*Vide art. 61*). Quanto á sua fórmula, — vide *Segunda Parte* (Formulario), § 6.º, letra A.

⁽¹⁷²⁾ Vide *art. 21 e respectiva nota*, bem como o *art. 42*.

⁽¹⁷³⁾ Vide *arts. 45 e seguintes*, bem como o *art. 34*. Vide tambem, quanto aos effeitos do recurso para exclusão do alistamento, o *art. 41*. Quanto á ordem que deve ser observada no julgamento dos recursos para exclusão, — vide *art. 42*.

⁽¹⁷⁴⁾ Vide *n. 25 e respectivas notas*.

⁽¹⁷⁵⁾ Dando ao representante do Ministerio Publico, ou a qualquer cidadão o direito de recorrer nos casos de inclusão e de não exclusão, a lei preveniu abusos e injustiças.

⁽¹⁷⁶⁾ Vide *n. 23*.

⁽¹⁷⁷⁾ Vide *arts. 45 e seguintes*, bem como o *art. 34*.

ART. 32. O recurso, que será interposto a todo tempo ^(177-A) e em qualquer dia útil do anno ⁽¹⁷⁸⁾, perante as respectivas autoridades judiciais ⁽¹⁷⁹⁾, só terá effeito suspensivo no caso de exclusão (Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 12 e §§ 1.º e 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 17).

ART. 33. Em caso de recurso de não inclusão, deante de novos documentos offerecidos pelo recorrente, poderá o juiz reformar a decisão recorrida, deixando o escrivão, neste caso, de fazer á Junta de Recursos remessa dos autos, para cumprir o despacho e proceder á respectiva inclusão no alistamento (Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 10.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 18)

ART. 34. O recurso de exclusão, sob os fundamentos do art. 13 e das letras A e C do art. 14, não pôde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão (Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 12, § 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 19).

ART. 35. Cada recurso só poderá referir-se a um individuo (Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 12, § 4.º, Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 19).

ART. 36. O juiz despachará o requerimento de recurso, logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo ^(181 • 182)

(177-A) Vide a excepção constante do art. 45 desta Consolidação.

(178) Vide notas 120 a 125.

(179) Vide art. 9.º e respectivas notas.

(181) Verifica-se desta disposição que constitue fôrmalidade essencial tomar por termo o recurso eleitoral interposto para as Juntas de Recursos.

(182) Consulta. Deante da actual lei de alistamento da Republica, pergunta-se: — I) O Juiz encarregado do alistamento deve sempre mandar tomar por termo os recursos que forem interpostos de suas decisões para as Juntas de Recursos? — II) Si o recorrente tiver pedido em sua petição de recurso que este seja tomado por termo, e o juiz não o mandar tomar, fazendo seguir dito recurso, sem o respectivo termo, para a Junta competente, poderá esta não tomar conhecimento do mesmo recurso, allegando a falta do termo? *Parcer* (publicado na *Rev. dos Tribunaes, de São Paulo*, vol. 21): “Ao I): Sim. O art. 13 da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 é expresso: — “O juiz despachará o requerimento do recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e...”. E’, portanto, uma fôrmalidade substancial que não deve ser preterida pelo juiz. Vide meu livro “Alistamento Eleitoral da Republica (1.ª ed.) nota 50. Não succedia assim na vigencia da lei anterior n. 1269, de 15 de Nov. de 1904, como se vê do seu art. 33. Ao II): Não, porque o recorrente não pôde ser res-

e autuar as razões e os documentos com que fôr instruído (*Lei n. 3139, de 2 de Ag. de 1916, art. 13; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 21.*)

O escrivão, salvo o caso do art. 33, fará, no prazo de quarenta e oito horas ⁽¹⁸³⁾, as diligencias ordenadas, e, sem mais fórmalidades, dentro em tres dias ⁽¹⁸⁴⁾, na hypothese da letra *A* do art. 31, enviará os autos pelo correio, mediante registro, ao presidente da Junta de Recursos.

Na hypothese da letra *B* do art. 31, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro no prazo de quarenta e oito horas ⁽¹⁸⁵⁾ intimando ao eleitor o recurso contra elle interposto, e convidando-o a contestar esse recurso, no prazo de dez dias ⁽¹⁸⁶⁾. No caso de poder o escrivão intimar, pessoalmente, o recorrido, será dispensado o edital, e o prazo de dez dias correrá da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu — *sciente* — na certidão de intimação ⁽¹⁸⁷⁾.

Dentro desse prazo ⁽¹⁸⁸⁾, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar, em cartorio, aos respectivos autos, as suas razões e os documentos contra a procedencia do recurso ⁽¹⁸⁹⁾.

ponsavel pela culpa do juiz. Mesmo que o rcorrente não o tivesse requerido, o juiz, em vista da disposição, expressa e positiva, do citado art. 13 da referida Lei n. 3.193, era obrigado a mandar tomar por termo o recurso, obedecendo, assim, como era de seu dever, á determinação legal. A Junta de Recursos, portanto, não pôde, sob o pretexto allegado na Consulta, deixar de tomar conhecimento do recurso. O que ella deverá fazer é converter o julgamento em diligencia, afim de ser cumprida a exigencia da lei. E' este o meu *Parecer*, que submetto ao dos doutos. São Paulo, 16 de Março de 1917. (a) *Affonso Dionysio Gama*".

⁽¹⁸³⁾ Vide nota 129.

⁽¹⁸⁴⁾ Vide nota 129.

⁽¹⁸⁵⁾ Vide nota 129.

⁽¹⁸⁶⁾ Vide nota 129.

⁽¹⁸⁷⁾ Disposição liberal, cuja execução previnirá surpresas. Na sua contestação, o eleitor terá occasião de defender o seu direito á inclusão, ou permanencia, no alistamento, juntando, segundo permite o n. seguinte, independentemente de despacho, aos autos de recurso, as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso. Será sempre de grande conveniencia que o escrivão faça a intimação pessoalmente ao interessado, lançando mão do edital unicamente no caso de tornar-se impossivel encontrar-o na localidade. Além do mais, haverá grande celeridade no andamento do recurso.

⁽¹⁸⁸⁾ Vide nota 129.

⁽¹⁸⁹⁾ Vide nota 187.

A's partes dará o escrivão recibo, datado e assignado, não só das petições e allegações, como tambem dos documentos apresentados contra a procedencia do recurso.

Terminado o prazo de que trata a segunda parte deste artigo e dentro em tres dias ⁽¹⁹⁰⁾, serão os autos remettidos nos termos da segunda parte deste artigo (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 13 e § § 1.º a 5.º; Reg n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 21 e § § 1.º a 5.º*) ⁽¹⁹⁰⁾.

No caso em que o juiz não cumpra o disposto neste artigo quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente á Junta de Recursos (*Lei n. 3.454, de 6 de Jan. de 1918, art. 35; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 21, § 6.º*).

ART. 37. Recebendo os autos, o presidente da Junta os relatará, oralmente, na primeira sessão, e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia considerada necessaria ⁽¹⁹¹⁾.

Si um dos juizes quizer fazer a revisão dos autos, ou si ambos assim entenderem conveniente, serão os autos conclusos, a cada um, pelo prazo de 24 horas ⁽¹⁹²⁾, findas as quaes o recurso será julgado na primeira sessão.

⁽¹⁹⁰⁾ Vide nota 129.

^(190-A) Quanto á pena disciplinar a que ficam sujeitos o juiz e o escrivão que infringirem qualquer das disposições constantes do art. supra, — vide art. 69.

⁽¹⁹¹⁾ Não deve ser admittida apresentação e junção de documentos de especie alguma perante as Juntas de Recursos. Os documentos deverão ser apresentados e juntos na instancia inferior. Assim decidiu a maioria da *Junta de Recursos do Estado de São Paulo, em sessão de 1.º de Outubro de 1919*, contra o voto do seu illustre presidente, DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA, que se manifestou do seguinte modo: — “Conhecendo da preliminar apresentada á consideração da Junta e bem ponderando as allegações do deputado Sr. Dr. João Martins de Mello Junior, como procurador de um grande numero de recorridos, o meu voto é para que se permita a junção aos autos dos muitos documentos por elle exhibidos, complementares da prova de capacidade eleitoral de seus constituintes, e para que se lhe conceda o breve prazo que pede para apresentar outros que ainda não tem em seu poder. Assim entendo votar porque, desde que se installou a Junta até hoje, tem sido muito liberalmente concedida a todos a junção de documentos, nesta instancia, e não encontro, no caso de que se trata, motivo algum que me possa levar a uma excepção contraria aos precedentes estabelecidos, exactamente quando a medida solicitada é mais necessaria para acautelar o direito

A decisão será sempre fundamentada (193).

contestado. O indeferimento do pedido acarretará para muitos desses cidadãos a privação do direito de voto por insignificantes omissões que desejam sanar, nesta instancia, no processo de seu alistamento por estarem dentro dos trinta dias anteriores á eleição e o art. 30, paragrapho unico da lei eleitoral não lhes permittir, no caso de exclusão, um novo alistamento nesse periodo com a possibilidade de exercerem esse direito. O facto de estarem os autos conclusos não justifica a recusa, porque em identicas condições tem sido sempre concedida a todos a junção de documentos. A conclusão das causas produz, não ha duvida, entre outros, o effeito de não poder ser aberta ou interrompida. Entretanto, mesmo nas causas contenciosas, essa regra não pode ser invariavel ou absoluta, sem frequente prejuizo da pesquisa da verdade, e, portanto, da justiça. Por isso, soffre ella limitações, podendo o juiz abrir a conclusão "para melhor se inteirar da verdade, mandando proceder a qualquer diligencia que se lhe afigure apropriada áquelle fim"; "para prover acerca de factos que lhe forem advertidos pelos advogados, que o façam a bem da causa"; além de outros casos em que escriptores, como VANGUERVE, VELASCO e tantos outros o admittem. Ora, se assim é, em causas contenciosas, em que é mais severa a observancia das fórmulas, não vejo razão para maior rigor nos processos de alistamento eleitoral, em que a lei vigente n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, em seu art. 14, expressamente faculta á Junta de Recursos proceder, preliminarmente, a qualquer diligencia julgada necessaria. Necessaria é toda a diligencia que conduz ao esclarecimento da verdade a bem do direito controvertido, para que o julgador não o sacrifique no seu julgamento. Menos justa seria ainda a recusa, neste caso, porque em muitos processos, como allega o requerente, se verifica que os recorridos têm, effectivamente, os requisitos que a lei exige para serem eleitores, faltando, apenas, no attestado da renda, a declaração da quantia certa de seus vencimentos. Limitaram-se os attestantes a affirmar que percebem elles o necessario para a subsistencia, reproduzindo, aliás, os termos genericos da Lei n. 3.454, de 1918. Ora, recusar esse complemento de prova, esse adminiculo, com o conhecimento de que elle será sufficiente, em muitos casos, para salvar o direito contestado, ou julgar, sacrificando o direito, tendo em vista, sem querer aprecial-os, documentos que o poderiam resguardar, seria dar a impressão de que o julgador evita o conhecimento da verdade, por uma intolerancia que, neste caso, contraria os precedentes liberaes da Junta, que eu insisto em manter e importa a meu ver em negação de justiça. A Junta tem exigido com o meu voto e com bastante rigor, que os alistandos provem, com documentos habeis, os requisitos estabelecidos na lei, mas sem difficultrar, absolutamente, a quem quer que seja, os meios e a oportunidade de exhibir essa prova, antes de seu julgamento. Entendo que nenhum cidadão, seja elle quem for, pertença a que facção pertencer, ao que sou, em absoluto, indifferente, pode ser privado de seu direito de ser eleitor por interpretações limitativas, num regimen com que se deve estimular a ingerencia dos cidadãos nos pleitos eleitoraes, e quando paizes ha em que até se obriga o cidadão a ser eleitor comminando pena aos que, na época legal, não cumprem essa obrigação. Entre o rigorismo das formulas processualisticas e o direito de voto, eu me inclino para a solução tendente a garantir o direito, tanto mais que, para isso, a Junta usaria de uma faculdade que a lei lhe concede expressamente, e se manteria coherente com as normas até hoje seguidas".

(192) Vide nota 129.

(193) Vide art. 21 e respectiva nota.

Das sessões da Junta, o escrivão lavrará acta em livro proprio (*Modelo n. 4*), a qual será assignada pelos respectivos membros, mencionando-se nella todas as occorrencias, e, em resumo, as decisões proferidas.

A Junta reunir-se-á, no primeiro dia util de cada mez, (104 • 105) e funcçãoará oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo respectivo presidente (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 14 e §§ 1.º a 4.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 22 e §§ 1.º a 4.º*).

ART. 38. Lançada a decisão, que será assignada por todos os membros da Junta, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do Juizo *a quo*, pelo correio e sob registro (196). Essa devolução será feita pelo escrivão no prazo de tres dias (197) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 15 e § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 23*).

ART. 39. O escrivão do juizo *a quo* fará, immediatamente, conclusos os autos, para que o juiz mande cumprir a decisão, por despacho que será proferido dentro de 24 horas (198).

Si a decisão fôr de exclusão (199), ao lado do termo de alistamento e da lista dos eleitores, a que se refere o art. 24, fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

Si a decisão fôr de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (200), procederá o escrivão conforme o prescripto no referido art. 24.

(194) Vide notas 120 a 125.

(195) A Junta de Recursos reúne-se mensalmente, no primeiro dia util, e funciona seguidamente, por espaço de oito dias uteis. A Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, não manua que se contem sómente dias de sessão, como se procedia no Districto Federal, no regimen do Dec. Leg. n. 2.419, de 11 de Julho de 1911, actualmente revogado (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em 17 de Abril de 1917, á consulta do Juiz Federal do Estado do Espirito Santo*).

(196) Vide art. 61 e respectivas notas.

(197) Vide nota 129.

(198) Vide nota 129.

(199) Vide art. 45.

(200) Vide arts. 20 e 25.

Em ambas as hypotheses da 2.^a e da 3.^a parte deste artigo, as decisões constarão do edital de que trata a ultima parte do art. 25 (*Lei n. 3.139 de 2 de Ag. de 1916. art. 16 e §§ 1.º a 3.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 24 e §§ 1.º a 3.º*).

ART. 40. Quando a decisão da Junta de Recursos sobre inclusão ou exclusão de eleitores não fôr unanime, poderá o membro vencido recorrer para o Supremo Tribunal Federal (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 13*).

ART. 41. Ficam suspensos, durante os trinta dias anteriores a qualquer eleição, os efeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo si os eleitores excluidos tiverem sua inclusão deferida na quinzena anterior aos sessenta dias que precederam á eleição (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 28; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 26*) ⁽²⁰¹⁾.

ART. 42. Os recursos de não inclusão preferem aos de exclusão, e, assim, devem ser julgados (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 29; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 27*).

ART. 43. O julgamento dos recursos para exclusão será feito pela ordem chronologica de sua apresentação á Junta (*Dec. Leg. n. 4.226, 30 de Dez. de 1920, art. 30; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 28*).

ART. 44. Contra os eleitores actualmente alistados só serão admittidos recursos interpostos dentro de um anno, contado de 30 de Dezembro de 1920 (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 1.º, § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 29*).

⁽²⁰¹⁾ Vide art. 3.º do ref. Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, que se encontra consolidado no art. 8.º, 1.º parte.

CAPITULO IV

DAS EXCLUSÕES

ART. 45. O cidadão, uma vez alistado eleitor de conformidade com a lei, por decisão do competente juiz de direito, só poderá ser excluído do alistamento respectivo, sob o fundamento de insuficiência de prova dos requisitos exigidos pelo art. 5.º e seus paragraphos da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 ⁽²⁰²⁾, mediante o recurso interposto para a respectiva Junta, no prazo de trinta dias ^(203 e 204), contados da publicação da decisão, feita nos termos do paragrapho 4.º do art. 8.º ⁽²⁰⁴⁾ e observancia das fórmalidades prescriptas nos paragraphos 2.º e 5.º do art. 13 da mesma Lei ^(205 e 205-A) (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 30.*)

ART. 46. Salvo o disposto no numero precedente ^(205-A), a exclusão do alistamento, pelo respectivo juiz de direito, só poderá effectuar-se (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 1.º*):

⁽²⁰²⁾ Vide arts. 12 a 14 e respectivas notas.

⁽²⁰³⁾ Anteriormente ao Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, o recurso, no caso previsto no art. supra, podia ser interposto a qualquer tempo, sem a menor limitação. Alguns juristas, como, por exemplo, o eminente TITO FULGENCIO, entendiam que a expressão — “a todo tempo”, — empregada pelo § 2.º do art. 12 da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 e § 1.º do art. 12 do respectivo Reg. n. 12.193, de 6 de Setembro do mesmo anno, devia ser interpretada como sendo — “dentro no anno do alistamento”.

⁽²⁰⁴⁾ Vide nota 129.

— 1.º) Mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

— 2.º) Mediante requerimento do representante do Ministerio Publico ou de qualquer cidadão:

— a) á vista de certidão de obito, extrahida do livro de registro civil, ou prova que a supra, nos termos das leis vigentes (206).

— b) á vista de certidão de sentença (207) ou de documento authenticico, que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos, nos casos previstos no art. 71 da Constituição e no Decreto Legislativo n. 569, de 7 de Junho de 1889 (208 e 209) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 17, ns. 1.º e 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 31, ns. 1.º e 2.º e letras A e B*).

ART. 47. Realizada a exclusão, serão feitas as necessarias declarações nos livros de alistamento e no respectivo edital, a que se refere o art. 24, 1.ª parte (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 18; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 32*).

ART. 48. O processo da exclusão e os prazos do respectivo andamento são os constantes dos arts. 18, 20 e 23 (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 19; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 33*).

(205) Vide art. 31, letra B.

(206) Na impossibilidade de conseguir-se a certidão de obito de um conjuge fallecido, pôde esta ser supprida por justificação (*Aviso do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, de 14 de Jan. de 1891*). A Lei n. 1.269, de 15 de Novembro de 1904 (*Lei Rosa e Silva*), sómente admittia a prova mediante exhibição de certidão de obito..

(207) A' vista do art. 12, letra B, e art. 17, n. 2, da Lei n. 3.139, de 1916, todo cidadão poderá requerer qualquer certidão, desde que declare, na petição, que esse documento se destina a habilital-o para promover qualquer exclusão, porque a lei eleitoral, no proposito de escoimar o alistamento dos maus elementos, permite a devassa com esse objectivo (*Telegramma do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em 25 de Junho de 1917, ao Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Piauhy*).

(208) Vide arts. 4 e 5 e respectivas notas. E os casos previstos no § 24 do art. 72 da referida Constituição Federal?

(209) Vide nota 43.

CAPITULO V

DOS TITULOS ELEITORAES

ART. 49. Salvo o disposto no art. 8.º, ao eleitor, uma vez alistado, será entregue, immediatamente, ou logo que o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto, conforme os modelos annexos A e B ⁽²¹⁰⁾ (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 20 e § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 34 e § unico*).

ART. 50. O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fará assignar, na sua presença, pelo eleitor, que tambem assignará o recibo constante do livro de talões, de onde fôr extrahido o titulo ⁽²¹¹⁻²¹²⁻²¹³⁾.

⁽²¹⁰⁾ Vide, no fim desta Primeira Parte, os "modelos" dos titulos de eleitor, a que se refere o art. supra. Aos juizes do alistamento compete requisitar, com a devida antecedencia, os livros de talões de titulos. Vide art. 58, 2.º parte.

⁽²¹¹⁾ A entrega do titulo não póde deixar de ser feita pessoalmente ao eleitor, salvo nos casos previstos no art. 52.

⁽²¹²⁾ A assignatura do titulo pelo eleitor na presença do escrivão, o recibo constante do livro de talões e a declaração exigida na 2.ª parte do artigo supra, são outras tantas provas, e bem fortes, da identidade do eleitor.

⁽²¹³⁾ Só tem validade os titulos de eleitor que forem expedidos e assignados pelo juiz de direito da comarca e respectivo escrivão, — por isso que só ao juiz de direito da comarca compete proferir despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no alistamento e unicamente ao escrivão do juizo

No mesmo acto, o eleitor assignará o nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, no livro proprio (modelo n. 5), referentes ao municipio de sua residencia, no Estado, ou do respectivo districto municipal, no Districto Federal (214-215).

Recebendo o titulo, o eleitor o apresentará ao juiz de direito, que o assignará immediatamente (216, 216-A e 216-B) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 21 e §§ 1.º e 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 35 e §§ 1.º e 2.º*).

ART. 51. O livro de recibos dos titulos será remettido, terminado o anno, á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, com destino ao respectivo archivo (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 21, § 1.º, ultima parte; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 35, § 3*). (217).

ART. 52. Excepto no Districto Federal e nas Capitaes dos Estados, o eleitor poderá constituir legitimo procurador, com instrumento de mandato nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar o recibo e lhe ser entregue o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento (*Dec. Leg. n. 4.215, de 20 de Dez. de 1920,*

que tiver a seu cargo o alistamento eleitoral cumpre assignar, no respectivo cartorio, os titulos de eleitor (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao 3.º Juiz de Paz de Cravinhos, Estado de São Paulo, em 4 de Julho de 1919*).

(214) Vide nota 212.

(215) Vide art. 51.

(216) O Ministro da Justiça e Negocios do Interior, respondendo a uma consulta, declarou que os Juizes Municipaes ou Preparadores só poderão assignar titulos eleitoraes, quando estiverem no exercicio pleno do Juizado de Direito, porque só os Juizes de Direito teem tal attribuição (*Jornal do Commercio, ed. de São Paulo, de 20 de Junho de 1917*). E' prohibido o uso de chancella em substituição á assignatura. Vide *Av. n. 50, de 13 de Outubro de 1902, do mesmo Ministro*.

(216-A) Só no exercicio pleno do cargo de Juiz de Direito, poderá o Juiz Municipal usar das attribuições conferidas áquelle pelo § 2.º do art. 21 da Lei n. 3.139, de 1916 (*Telegramma do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Juiz Municipal de Monte Verde, em 24 de Março de 1917*).

(216-B) E se o juiz protelar a entrega do titulo? Vide art. 72.

(217) Na verificação de poderes no Congresso Federal, poderão ser requisitados os livros, a que se refere o n. supra, para, mediante exame n'elles, fazer-se o reconhecimento da firma de qualquer eleitor (*Vide Aviso de 4 de Fevereiro de 1905, n'º Direito, vol. 97, pag. 147*).

art. 11 e § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 36)
(218 a 221).

(218) A uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados deve-se o dispositivo constante do art. supra. Justificando a emenda então apresentada, escreveu a referida Comissão: — “A maioria da Comissão entende que esta providencia é de processo eleitoral e não de alistamento, visto tratar-se de um acto que só pode ser praticado por quem já é eleitor e destinado a facilitar o exercicio do direito de votar. A lei vigente só admite a procuração quando o eleitor reside a mais de vinte kilometros de distancia da séde da comarca. Isto, porém, está dando lugar ao arbitrio dos juizes, visto como, não havendo registro das estradas de rodagem com a respectiva kilometragem, de modo a fixar com precisão as distancias, para alguns ha todas as facilidades no uso dessa faculdade e para outros invenciveis impecilios, porque os juizes concedem ou negam o titulo ao procurador, conforme entendem que a residencia do eleitor está além ou aquem de vinte kilometros. Uma vez admittida a forma de retirar titulos de eleitores, ella tanto é boa como é má, segundo o criterio de cada um, por si mesma, e não porque o outorgante resida dentro ou fóra da séde da comarca. Nestas condições, melhor é que se extenda a todos os eleitores o direito que já tem alguns de receber o titulo por procurador”.

(219) A procuração poderá ser outorgada por instrumento publico ou por instrumento particular. Sendo por instrumento particular, poderá este ser escripto e assignado de proprio punho ou feito por mão alheia e pelo mandante somente assignado (*Cod. Civ.*, art. 1.289; *Cod. Comm.*, art. 21). Em ambos os casos deverá conter designação do Estado, da cidade ou circumscripção civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individualuação de quem seja o outorgado, e bem assim o objecto da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos (*Cod. Civ.*, art. 1.289, § 1.^o). A letra e firma do mandante deverão ser reconhecidas por tabellião, o que constitue, de accordo com o disposto no § 4.^o do mesmo art. 1.289 do *Codigo Civil*, condição essencial á validade do instrumento em relação a terceiros. Os negociantes matriculados, enquanto exercerem o commercio, e os correctores, são as unicas pessoas que podem passar procuração por instrumento particular escripto por mão alheia e por elles sómente assignado. O pubere, maior de 16 annos e menor de 21, não emancipado, póde ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle senão de conformidade com as regras geraes applicaveis ás obrigações contrahidas por menores: assim estatúe o nosso *Codigo Civil* em seu art. 1.289. Vide meus livros — *Das Procurações*, 3.^a ed., §§ 26 e 110 e respectivas notas, e — *Theoria e Pratica dos Contractos por instrumento particular no Direito Brasileiro*, 2.^a ed., ns. 437 e 450. O procurador não pode assignar o titulo; este somente poderá ser assignado pelo eleitor. Comprehende-se facilmente a razão: Sendo o titulo um documento pessoal, fornecido ao eleitor para constatar a sua identidade, a firma ou assignatura deste no referido titulo constitue mais uma prova não só da referida identidade, como tambem da veracidade do alludido titulo. O alistando, por consequencia, não poderá outorgar poderes ao seu procurador para assignar o titulo; os poderes deverão ser exclusivamente para recebê-lo e passar o respectivo recibo.

(220) O Districto Federal e as capitães dos Estados, por mais atrazadas que sejam algumas destas, possuem meios faceis de transportes, achando-se quasi todas ellas cortadas por linhas de bondes e estradas de rodagem bem conservadas. D'ahi a excepção estabelecida na lei.

ART. 53. Na falta de livros de talões de títulos, expedir-se-hão títulos provisórios, com a declaração expressa dessa qualidade, os quaes só poderão servir em uma eleição, ficando retidos pelas respectivas mesas eleitoraes (^{221-B}).

Do título devem constar o seu numero de ordem, o numero de ordem no alistamento, o nome, a idade, a filiação (quando declarada), o estado civil, a naturalidade, a profissão, o municipio de residencia do eleitor, nos Estados, ou o districto municipal e a circumscripção, quando se tratar do Districto Federal (^{221-C}).

Os talões correspondentes aos títulos terão a mesma numeração d'aquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e o numero de ordem do eleitor, e serão por este assignados (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 22 e §§ 1.º e 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 3.º e §§ 1.º e 2.º*).

ART. 54. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do título ou o juiz recusar ou demorar a sua assignatura, haverá recurso para a respectiva Junta, que, ouvindo-os, no prazo que fôr marcado, decidirá da reclamação, e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade, imporá a multa de 100\$000 a 1:000\$, e ordenará a immediata entrega do título ou a sua assignatura (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 23; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 38*) (^{221-C}).

(221) A legislação anterior (§ 2.º do art. 34 da *Lei n. 3.454, de 6 de Jan. de 1918*) sómente admittia que o eleitor recebesse o seu título por meio de procurador, quando residisse em districto ou municipio, distante da séde da comarca mais de vinte kilometros e não dispozesse de meio facil de transporte. *Vide 2.ª ed. deste livro (1917), n. 71-A.*

(^{221-B}) Com essas providencias, garante-se o exercicio do direito de voto, evitando-se, assim, que, por negligencia, ou mesmo culpa, dos funcionarios encarregados da remessa, em tempo competente, dos livros de talões, fiquem alguns impossibilitados de exercitar tão nobre e elevada funcção.

(^{221-C}) A *Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916*, exige, em cada título de eleitor, assignatura deste, do juiz de direito e do escrivão. Sendo o escrivão responsavel pelos actos praticados em seu cartorio, nada impede que o título de eleitor tenha dizeres escriptos por outrem, de confiança do escrivão, desde que tal título receba as legitimas assignaturas do juiz de direito, do escrivão e do eleitor respectivo (*Consulta respondida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, publicada n'O Estado de São Paulo, de 21 de Fev. de 1918*).

(^{221-C}) Para que se torne effectiva a responsabilidade do juiz ou do escrivão nos casos previstos no *art. supra*, torna-se necessaria que a recusa ou demora na entrega do título seja caprichosa ou de má fé, porque então

ART. 55. A entrega do titulo ^(221-D) e a sua assignatura far-se-ão, em todos os dias uteis ⁽²²²⁾, das doze ás dezeseis horas ^(223 e 223-A) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 24; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 30*).

ART. 56. As carteiras de identificação, que os eleitores juntarem para instrucção dos seus requerimentos de alistamento, deverão ser restituídas, por occasião do recebimento do titulo eleitoral (*Dec. Leg. n. 3.542, de 25 de Set. de 1918, art. 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, § unico do art. 39*) ^(223-B).

ART. 57. No caso de perda ou extravio do titulo, expedir-se-á outro, com a declaração de ser — nova via —, fazendo-se a necessaria averbação nos respectivos talões, quer do antigo, quer do novo titulo (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 25; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 40*) ⁽²²⁴⁾.

verificar-se-á uma das figuras dos crimes de exercicio abusivo do poder, na forma negativa ou de denegação de justiça.

^(221-D) A entrega do titulo pôde ser feita fóra do cartorio, desde que sejam observadas as determinações constantes do art. 50.

⁽²²²⁾ Vide *notas 120 a 124*.

⁽²²³⁾ Pelo facto de referir-se a horas certas e determinadas, não se deve entender, observa TITO FULGENCIO, *Ob. e ed. cits.*, pag. 190, estar prohibida a entrega em qualquer outra hora, ainda á noite. Semelhante interpretação iria pôr o legislador em contradicção consigo, attento o preceito (*vide art. 49*) que ordena a entrega do titulo do eleitor, *imediatamente, ou logo que o reclame*. Vide *nota seguinte*.

^(223-A) Sendo feita a entrega dos titulos em todos os dias uteis, das doze ás dezeseis horas, como faz certo o art. 24 da citada lei n. 3.139, com a ressalva, está claro, do periodo que medeia entre os 30 dias anteriores ás eleições (§ unico do art. 3.º) e o dia subsequente ás eleições (§ unico do art. 20), no qual se não entrega titulo aos que se alistarem dentro desse periodo — não pôde o serventuário encarregado da entrega de titulos electoraes ser obrigado a fazel-o depois das dezeseis horas. Portanto, o alistando que não conseguir ser attendido até essa hora, deverá voltar, se quizer (*Consulta respondida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, n.º O Estado de São Paulo, de 9 de Fev. de 1918*).

^(223-B) Vide *art. 15 e respectivas notas*.

⁽²²⁴⁾ O pedido de expedição de novo titulo far-se-á mediante requerimento dirigido ao juiz que presidir ao serviço de alistamento. Quanto ao processo a seguir, — vide *Segunda Parte* (Formulario), § 5.º. O art. 51 da antiga Lei n. 1.269, de 15 de Novembro de 1904 (*Lei Rosa e Silva*) cogitava tambem do caso de *erro* no titulo. Na palavra — *extravio* — (*vide O Direito, vol. 44, pag. 448*) está comprehendido o caso do eleitor que rasga o seu titulo, bem como do que o perdeu, emfim, todo e qualquer caso em que não existe o titulo em poder do eleitor.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

ART. 58. No Territorio do Acre e nos diversos Estados, as Delegacias Fiscaes; no Rio de Janeiro, a Collectoria de Rendas Federaes em Nictheroy; e, no Districto Federal, a Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, fornecerão os livros para o alistamento e os talões de titulos de eleitores, sempre que forem requisitados, de accordo com os respectivos modelos ⁽²²⁵⁾.

Aos respectivos juizes compete requisitar, com a devida antecedencia, não só os livros de talões de titulos, como tambem os objectos de expediente, necessarios ao alistamento.

Os livros e mais objectos, de que trata a segunda parte deste art., serão fornecidos pelas repartições mencionadas na 1.^a parte deste art. ⁽²²⁶⁾, cabendo á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores o exame e o processo de todas as contas relativas a eleições e ao alistamento.

⁽²²⁵⁾ São os "modelos" annexos ao Reg. n. 14,658, de 1921, sob ns. 1 a 5 e letras A e B.

⁽²²⁶⁾ Delegacias Fiscaes, no Territorio do Acre e nos diversos Estados da União; Collectoria de Rendas Federaes. em Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro; e Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, no Districto Federal.

Quando nos Estados não fôr possível effectuar-se os alludidos fornecimentos, a Directoria de Contabilidade procederá, a tal respeito, como no Districto Federal, fornecendo-os.

Os livros e talões deverão ter, sempre, nas primeira e ultima folhas, o carimbo da repartição que os fornecer (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, arts. 26 e 27; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 41 e §§ 1.º a 4.º*).

ART. 59. Os escrivães encarregados do alistamento eleitoral guardarão, sob sua responsabilidade, os livros respectivos, os processos de habilitação e de recursos, e os documentos relativos a assentamentos, notas e averbações, os quaes serão convenientemente emmaçados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentamentos (²²⁷, ²²⁸ e ^{228-A}).

Para a guarda dos documentos, a que se refere este n., serão fornecidos os necessarios moveis pelas repartições mencionadas na 1.ª parte do n. antecedente, ficando os respectivos escrivães responsáveis pelo extravio de taes documentos (*Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 42 e § unico*).

ART. 60. Os escrivães do alistamento nada perceberão por titulo que entregarem ao eleitor, nem mesmo no caso de nova via (*Dec. Leg. n. 3.542, de 25 de Set. de 1918, art. 1.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 43*) (²²⁹).

(²²⁷) Não seria preferivel que os papeis, processos de habilitação e de recursos, e respectivos documentos fossem remetidos á Repartição do Archivo Publico da União Federal, passados cinco ou dez annos?

(²²⁸) Os livros relativos ao alistamento eleitoral não podem sahir do cartorio dos respectivos escrivães. Quando tenham de ser examinados, o exame deverá ser feito no proprio cartorio, a cujo archivo pertençam (*Sup. Trib. Fed., acc. de 3 de Maio de 1920, no Jornal do Commercio, ed. de São Paulo, n. de 5 do mesmo mez e anno*).

(^{228-A}) O escrivão do alistamento que extraviar os papeis ou documentos do alistando, ou do recorrido, ou do recorrente, juntos em autos ou, para esse effeito, entregues em cartorio, fica sujeito á pena de dois a seis mezes de prisão e suspensão de funções de seis mezes a um anno. *Vide art. 74.*

(²²⁹) Pelo art. 28 da *Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916* cabia aos escrivães do alistamento o emolumento de dois mil réis, pago pelo interessado, por titulo, ou qualquer nova via deste, que entregassem ao eleitor, tendo sido esse emolumento reduzido depois a quinhentos reis pelo art. 13 da *Lei n. 3.232, de 5 de Jan. de 1917* (Vide a 2.ª edição deste livro, 1917, n. 84).

Nos Estados, terão a gratificação annual de trezentos mil réis os escrivães do archivo eleitoral, que são os mesmos do alistamento, em cada comarca, paga pela verba destinada ao serviço eleitoral, e a de centõ e cincoenta mil réis os escrivães nos termos ⁽²³⁰⁾. Para tal effeito, os juizes remetterão, no fim de cada anno, á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores a respectiva folha (*Dec. Leg. n. 4.215, de 20 de Dez. de 1920, art. 10; § 2.º; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 43, § unico*).

ART. 61. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro ^(231 e 232) e é gratuito ^(232-A) (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 28; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 44*).

ART. 62. Estão isentos de custas e impostos os processos, as carteiras de identificação ⁽²³³⁾, as certidões ⁽²³⁴⁾ e mais papeis destinados ao alistamento ^(234-A e 234-B), assim como será gratuito o serviço postal a elle referente (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 29; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 44, § unico*).

e respectiva nota). Bem avisado andou o legislador, abolindo semelhante emolumento, tornando inteiramente gratuito o titulo eleitoral. Na verdade, como exigir qualquer contribuição pecunaria do cidadão que, alistando-se como eleitor, outra coisa não fez senão cumprir um dever civico?

⁽²³⁰⁾ *Operarius dignus est mercede sua.*

⁽²³¹⁾ Inclusive ao de Jury. Vide F. WHITAKER, *Jury*, 2.^a ed., n. 16.

⁽²³²⁾ *Circular do Ministro da Fazenda aos Chefes das Repartições subordinadas ao seu Ministerio, em Outubro de 1916: — "As faltas ao serviço, dadas pelos funcionarios assalariados e operarios das diversas secções, a cargo deste Ministerio, por motivo de alistamento eleitoral, serão consideradas em serviço externo, para o abono dos vencimentos integraes, quando forem opportunamente justificadas ou pela exhibição do titulo respectivo, ou por qualquer outro documento que cabalmente prove ter sido aquella a causa da ausencia". Vide O Estado de São Paulo, de 1.º de Novembro de 1916.*

^(232-A) Vide art. 60, 1.^a parte, e nota 229.

⁽²³³⁾ Vide art. 15 e respectivas notas.

⁽²³⁴⁾ Não são devidas custas, pelas certidões que forem pedidas para instruirem recursos eleitoraes, desde que os interessados declarem, expressamente, no respectivo pedido, serem taes certidões para fins eleitoraes (*Consulta respondida pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 2 de Junho de 1917*).

^(234-A) Vide notas 58-A e 237.

^(234-B) Ao Sr. 1.^o suplente do substituto do Juiz Federal em Paraty, no Estado do Rio, o Sr. Dr. Carlos Maximiliano, Ministro do Interior, dirige o seguinte telegramma:

“Resposta officio 3 corrente, e considerando: 1.º) que o artigo quinto, parographo segundo, letra “a”, da lei 3.139, de 2 Agosto 1916, admite, para prova idade, entre outras, a certidão de baptismo anterior a 1890; 2.º) que essas certidões só pela Igreja podem ser dadas; 3.º) que o artigo 29 da alludida lei, isentando de custas e impostos as certidões, em geral, não excluiu de tal isenção a certidão de baptismo, incluída entre as provas de idade; 4.º) que o artigo 30, ainda da mesma lei, commina, indistinctamente, aos que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento de eleitores, além das penas de responsabilidade em que fiquem incurso, a multa de 100\$ a 1:000\$; declaro que á vista do disposto na referida lei, os vigarios, sob pena de incidirem no artigo 30, são obrigados a fornecer, gratuitamente, certidões de idade, para fins eleitoraes, desde, porém, que essas certidões, que outra coisa não são que a certidão de baptismo, de que trata a lei alludida, correspondam a periodo anterior a 1890 (Vide *Jornal do Commercio*, ed. de São Paulo, n. de 22 de Set. de 1918).

Esta resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores deu lugar á seguinte *Circular do Revmo. Sr. Vigario Geral do Arcebispado do Rio de Janeiro*:

“Ao Revmo. Clero — Sobre uma resposta do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Respondendo a um officio, de 3 deste mez, ao substituto do Juiz Federal no municipio de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, declara S. Ex. que, em virtude da lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, são obrigados os vigarios a fornecer gratuitamente certidão de idade para fins eleitoraes, no tempo correspondente ao periodo anterior a 1890, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$, além da responsabilidade. Quando nos communicaram ter sido publicada, em um jornal desta Capital, essa reposta, tomámos por uma noticia que certamente não traduziria o pensamento de S. Ex.; haveria sem duvida engano a respeito, até que nos mostraram de facto a resposta de S. Ex., que está nos termos acima.

Não sendo nós do numero daquelles que procuram dar vida a estas sinistras affirmações: A autoridade é a tyrannia, a confiscação da independencia, o roubo da liberdade, o aviltamento da dignidade, um insulto á personalidade, o flagello das sociedades, a lepra do mundo, o mal da humanidade, etc.; e como consequencia necessaria e mui legitima — “abaixo o poder! abaixo a autoridade! trazendo dest’arte em constante alarma e continuo sobresalto os depositarios do poder publico; pelo contrario, sendo instruidos e infiltrados dos ensinamentos que affirmam que a autoridade, seja paterna, civil ou religiosa, faz realçar impressa na frente, em caracteres indeleveis, aqui e alli, mais ou menos pronunciados, uma marca divina, de modo a ser convicção nossa e ponto indiscutivel de doutrina segura e de fé, que um elemento divino penetra todo poder humano, como claramente se deprehe de das expressões do Apostolo das gentes: “Non est potestas nisi a Deo”, “Que autem sunt, a Deo ordinatæ sunt”; — pertencendo á escola, na qual se aprende que nenhum homem ha que, sem usurpação, tenha naturalmente o direito de mandar sobre os outros homens, porque de Deus só depende a humanidade, e por isso o direito de mandar e o dever de obedecer só de Deus podem primariamente derivar para a sociedade, como elementos essenciaes de sua existencia organica; respeitando muito alegremente a doutrina catholica, que vai buscar na autoridade de Deus a origem de todo o poder social, estabelecendo, por conseguinte, as razões que deixam bem respeitadas os melindres da liberdade humana e que se harmonizam com os sentimentos de nossa dignidade pessoal, lamentamos que S. Ex., a quem prezamos, e cuja autoridade devemos respeitar, não possa nem deva ser aca-

tado na parte em que se refere aos vigarios, impondo-lhes obrigações que elles não podem nem devem receber senão de seus superiores hierarchicos. Certamente S. Ex. o Sr. Ministro não ignora que nós os padres, pertencemos a uma sociedade perfeitamente constituida e organizada, sociedade perfeita, absoluta, independente e soberana dentro de sua esphera; que ella, independentemente do poder civil e sem precisar de licença desse, legisla para seus subditos; que nós, os padres, emquanto padres e nas cousas proprias de nossa santa igreja, a quem, de passagem, dizemos, deve a sociedade os seus mais bellos institutos, o fulgor e os principios solidos da verdadeira civilização, só temos de ouvir a palavra da Santa Igreja: a ella é que havemos de escutar, della nos vem a palavra de ordem, ella é quem nos ha de dirigir, por ella é que nos havemos de regular, a ella é que pressurosos, para honra nossa, havemos de prestar a mais absoluta obediencia. — “*Quæ sunt Cæsaris, Cæsari; quæ sunt Dei, Deo*”.

Para onde seria relegada a santa Igreja de Deus, a Igreja Catholica, Apostolica, Romana, se S. Ex., como autoridade civil, tivesse o direito de ser acatado e obedecido por nós, os padres, em materia de competencia exclusiva da autoridade ecclesiastica? Merece porventura a Santa Igreja esta desconsideração?

A Igreja Catholica nos ensina que um principio divino, qual raio scintillante descido dos céos, refulge sobre a frente da autoridade publica; onde quer que ella esteja, mande o que mandar, exija o que exigir, se não transpõe evidentemente seus limites, não sae de sua esphera, se está agindo dentro de sua orbita, fique certa a autoridade, nós, os padres, havemos de nos encontrar entre os subditos que com maior satisfação e acatamento se collocam onde os manda, exige e quer a autoridade. Não creamos empecilhos a nenhum Governo. Sentimo-nos muito bem, estamos em nosso elemento quando se nos offerece ensejo de mais uma vez testemunharmos nosso respeito e obediencia á autoridade civil. E assim procedendo não fazemos senão corresponder ao espirito de fé que nos deve animar. Podemos assegurar a V. Ex., Sr. Ministro, que sem nos subir o rubor ás faces, nos podemos inclinar deante de V. Ex. ou de quem quer que seja autoridade, porque deante de Deus é que nos inclinamos. Seja qual fór a forma sob a qual peça respeito e obediencia, resguardada fica a nossa dignidade, comtanto que seja de sua esphera; porquanto se homem nos envergonhariamos de obedecer ao homem só e de nos curvar deante do elemento divino, eis nossa grandeza obedecer ao elemento divino, eis nossa liberdade, subir na propria submissão, elevando o nosso eu até ao que é divino, eis a nossa gloria, isso, porem, se dá quando a autoridade não exorbita. Fóra, porém, de sua esphera desde que sua ordem seja uma usurpação e a invasão de outro poder, perde para nós o cunho de elemento divino, e já não nos merece, o acatamento que, com agrado, prestaríamos. Reflectindo melhor S. Ex. o Sr. Ministro, sobre o assumpto, queremos crer e esperar que S. Ex. ha de convir conosco que lhe não assiste autoridade para impor aos vigarios desta Archidiocese, como das demais circumscripções ecclesiasticas obrigações em materia, sempre regulada pela autoridade ecclesiastica e do dominio ecclesiastico.

Que diria S. Ex., se sómente com nossa autoridade fossemos exigir e regular materia que de S. Ex. exclusivamente depende?

Poderíamos, com o poder que temos, entrar e mandar em qualquer repartição sob a guarda e direcção da autoridade de S. Ex.? Acaso não tem a parochia direito ao seu archivo? Não é porventura o archivo parochial fonte de rendas com que se deve manter o parochio, que tem a obrigação de se dedicar inteiramente ao serviço de sua parochia, acudindo a todas as necessidades espirituales e quanto possivel soccorrendo os pobres? Não aos vigarios, Sr. Ministro, ha de dirigir-se V. Ex. em tal materia, impondo-lhes deveres ou obrigações, mas aos ordinarios diocesanos, legitimas autoridades nas

dioceses, com quem os vigários se entendem e de quem recebem ordens, deve dirigir-se V. Ex., pedindo, e não ordenando, mostrando tal ou qual conveniência, segundo as circunstancias, de tal medida, desde que se trate de coisa do dominio ecclesiastico, assim lhe diríamos nós com todo o episcopado brasileiro, enfim, com a Igreja inteira.

Sem quereremos enumerar as funestas consequencias resultantes do gesto de S. Ex., caso elle produzisse seus effeitos, é patente que perderia a Santa Igreja toda a sua razão de ser; porque uma sociedade que não tem leis, não tem esphera nem dominios: pois que toda sociedade digna deste nome, deve agir dentro da esphera que lhe é propria.

Acreditamos S. Ex. não ignorar que os padres por isso que se consagram ao serviço do altar, devem viver do altar; não podemos ser negociantes, etc. Sabe tambem S. Ex. que, segundo o espirito da Santa Igreja, dos pobres e necessitados nada exigimos por nenhum serviço que lhes prestemos, elles, os pobres, têm direito, sem a menor retribuição pecuniaria ou material, á nossa dedicação, aos nossos serviços, ao nosso sangue. De graça abrimos a todos elles os thesouros da igreja; elles, os pobres, fazem parte das nossas maiores riquezas. Somos pobres e temos prazer de cumprir o nosso dever junto aos pobres; delles não ha de permittir Deus que nos esqueçamos; serem, porém, obrigados os vigários por um acto da autoridade civil a dar gratis, para fins eleitoraes, certidões de idade; ordenar o Sr. Ministro da Justiça, por uma interpretação da lei civil, que os vigários taçam uma cousa que sómente a autoridade ecclesiastica pôde regular, discrepa das noas normas que, felizmente, em tantos annos de Republica, de certo modo têm sido observadas pela Republica para com a Igreja Catholica. Aqui, por exemplo, vai para mais de 20 annos, está á frente dos destinos desta archidiocese o Exmo. Sr. Cardeal Arcoverde, a quem Deus guarde; verá o Sr. Ministro que nenhum governo procurou crear a sua Eminencia, nem á Igreja, situações como a que certamente crearia a resposta de S. Ex. se, porventura, ella vingasse. Separado o Estado da Igreja, passado o periodo revolucionario, até hoje, felizmente o Estado tem respeitado certos direitos da igreja; razão demais para lamentarmos que o Ministro de um governo que vê bem proximo seu termo e que foi sempre respeitado pela Igreja, contra as praxes, pretenda exigir dos humildes servidores do culto catholico, sob penas, alguma cousa que só os Srs. Bispos têm o direito de exigir. Com muito respeito, mas tambem com muita energia, protestamos, pois, contra o conteudo na resposta do Sr. Ministro da Justiça a respeito da obrigação dos vigários, sobre as certidões de idade.

A autoridade de S. Ex. não sobe tão alto. Ao clero, pois, desta archidiocese, recommendamos que, respeitando e acatando a pessoa do Sr. Ministro da Justiça e a sua autoridade, no ponto em questão, porém, nada lhe deve; não podemos, nem devemos obedecer neste ponto. A resposta de S. Ex. não pôde impôr obrigação ao Clero; a ella não ficou obrigado o Clero.

Não haverá Bispos em nosso Brasil?

Rio, 25 de Setembro de 1918. — *Monsenhor Dr. Fernando Rangel, Vigário Geral.* ”

Esta Circular foi publicada no *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro, tendo provocado a seguinte “*comunicação*” feita pelo gabinete do Ministro da Justiça e Negocios Interiores á imprensa (Vide citado *Jornal do Commercio*, de 26 de Setembro de 1918:

“Não procedem os commentarios feitos a proposito da solução dada pelo Ministerio da Justiça a uma consulta sobre o fornecimento de certidões de baptismo para o serviço de alistamento eleitoral.

ART. 63. Não dependem de petição, nem de despacho, as certidões de assentamentos, notas e averbações sobre o alistamento (*Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 45*) ^(235 e 235-A).

ART. 64. Os escrivães do alistamento deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões dos assentamentos, as notas e averbações que a estes sejam referentes, ainda que não solicitadas (*Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 46*) ⁽²³⁶⁾.

O Ministério não fez mais do que obedecer ao que está estipulado no art. 5.º pagr. 2.º, do regulamento que baixou com o decreto n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916, que dispõe:

“Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que venha acompanhado das seguintes provas:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão do baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento, da qual conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual ou passado, de função electiva ou de cargo publico para que se exija a maioridade ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações e tendo valor probatorio o titulo de eleitor expedido até o anno de 1908.”

O art. 28 determina a gratuidade do serviço de alistamento e o art. 30 dispõe:

“Ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 1:000\$000. imposta pela respectiva autoridade judiciaria os que infringirem qualquer das disposições desta lei e os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o funcionamento de certidões e documentos destinados ao alistamento, além das penas de responsabilidade em que fiquem incurso.”

Emfim, a obrigação de fornecer gratuitamente certidões de assentamentos de baptismo, feitos no tempo em que os parochos exerciam função publica e recebiam estipendio do Thesouro Nacional, foi imposta, com a maior clareza, pelo Congresso, com a sancção do Sr. Presidente da Republica, e não pelo Ministerio da Justiça.

O Congresso, e só elle, pôde revogar a disposição favoravel aos pretendentes á qualificação eleitoral, isenta de despesas”.

⁽²³⁵⁾ Do mesmo modo dispunha o *Reg. n. 12.193, de 6 de Set. de 1916*, no § 1.º do seu art. 27.

^(235-A) Vide art. 65.

⁽²³⁶⁾ Era o que tambem dispunha o § 2.º do art. 29 do *Reg. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916*.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

ART. 65. Os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos á multa de 100\$000 a 1:000\$000, além das penas de responsabilidade em que incorrerem (*Lei n. 3.139, de 2 de Ag. de 1916, art. 30; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 47*) ^(237 e 238).

ART. 66. Quando o juiz do alistamento ou a Junta de Recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no de recurso, qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos, imporá, *ex-officio*, ao seu autor ou signatario, a pena disciplinar de prisão até trinta dias, sem prejuizo da acção criminal, que deverá ser intentada no prazo legal.

⁽²³⁷⁾ O art. 30 da Lei n. 3.139 impõe punição aos que infringirem qualquer das disposições dessa lei e aos que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores. Desse modo, nenhuma certidão pôde ser recusada, desde que se destine ao alistamento dos eleitores (*Resposta do Ministro da Justiça e Negocios Interiores ao Juiz Municipal de Campos-Geraes, Estado de Minas, publicada no Jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, n. de 20 de Julho de 1919*).

⁽²³⁸⁾ A citada Lei n. 3.139, em seu referido art. 30, sujeitava ás mesmas penas os que infringissem qualquer das suas disposições.

Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto, dentro de dez dias ⁽²³⁹⁾, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado no prazo de quarenta e cinco dias, improrogaveis ⁽²⁴⁰⁾, sob pena de responsabilidade, ficando extinto o effeito penal do despacho (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 17 e § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 48 e § unico*).

ART. 67. Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento da letra e firma do alistando ou eleitor que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em cartorio, será passivel da pena disciplinar de multa até quinhentos mil réis, salvo si ficar, evidentemente, provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessoa, cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistado ou eleitor será imposta pena igual, sem prejuizo do processo criminal (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1921, art. 18; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 49*).

ART. 68. Quando o tabellião fizer o reconhecimento de letra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento, para alistamento eleitoral, ser-lhe-á imposta a pena disciplinar de multa até 500\$000, e instaurado, *ex-officio*, processo de responsabilidade, por prevaricação, incorrendo em igual crime o juiz, que deixar de promover esse processo (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 19; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 50*).

ART. 69. A infracção de qualquer das disposições do art. 13 e seus paragraphos da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 ⁽²⁴¹⁾. accarretará para o juiz ou escrivão a pena disciplinar de multa de 100\$000 a 300\$000, imposta pela Junta de Recursos, mediante reclamação devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou

(239) Vide nota 129.

(240) Vide nota 129.

(241) Vide art. 36.

interessado (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 20; Reg. n. 14.568, de 29 de Jan. de 1921, art. 51*) ⁽²⁴²⁾.

ART. 70. O escrivão do alistamento deverá ser destituído pela autoridade, que o designou, depois de punido duas vezes por infracções da lei commettidas no exercicio do seu cargo (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 21; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 52*) ⁽²⁴²⁾.

ART. 71. A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residencia em lugar diverso da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou letras falsas ou falsificadas, alem de determinar, a todo tempo, a annullação do alistamento, mediante recurso regular ^(242-A), sujeitará o alistando á pena de dois mezes a um anno de prisão cellular, acarretará ao tabellião a multa de 500\$000 a 2:000\$000 de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas, na reincidencia.

Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando taes documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, na fraude, serão punidos como autores, com as mesmas penas estabelecidas para o alistando.

As penas de multa, quando não cumpridas, serão convertidas em prisão simples, na proporção de dez mil réis por dia (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 24 e seus §§; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 53 e seus §§*).

ART. 72. Deixar o juiz de mandar incluir no alistamento o alistando que provou, evidentemente, estar no caso de ser eleitor; protelar o alistamento ou a entrega do titulo de eleitor; não designar, no tempo proprio, os dias de semana destinados ás audiencias, ou deixar de presidil-as, sem justa causa: Pena — perda do emprego, com inhabilitação para qualquer outro, durante cinco annos (*Dec.*

⁽²⁴²⁾ Vide art. 17.

^(242-A) Vide art. 45.

Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 25, 1.^a parte; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 54).

ART. 73. Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro municipio, dentro dos quinze dias que se seguirão á comunicação official deste facto: Pena — suspensão do emprego, de seis mezes a um anno (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 25, 2.^a parte; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 55).*

ART. 74. Recusar-se o tabellião a reconhecer a letra e assignatura do alistando, que escrever em sua presença, ou as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados; reconhecer como de determinada pessoa letra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento, os papeis ou documentos do alistamento, do recorrido ou do recorrente, juntos em autos ou para esse effeito entregues em cartorio: Pena — dois a seis mezes de prisão, e suspensão de funcções, de seis mezes a um anno (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 25, 3.^a parte; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 56).*

ART. 75. Alistar-se o eleitor em mais de um municipio: Pena — seis mezes a um anno de prisão (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 25, 4.^a parte; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 57*) (243 a 245).

(243) A *Lei n. 3.193, de 2 de Agosto de 1916*, punia, em seu art. 32, o cidadão que se alistasse em mais de um munic.p.o, do mesmo Estado, ou de unidade federal differente, com a multa de 500\$000 a 1:000\$000 e prisão por seis mezes, além da privação de seus direitos politicos durante dez annos (*Vide 2.^a edição deste livro. n. 90*).

(244) Com as penas, aliás bem rigorosas, estabelecidas na lei actual, é de esperar que ninguem se atreva a alistar-se como eleitor em mais de um municipio. Aos juizes compete applical-as sem dô nem piedade, contribuindo, assim, na medida de suas forças, para o levantamento moral do eleitorado brasileiro.

(245) *Direito estrangeiro. Constituição Federal da Confederação Suissa, art. 43, al. 2:* — “Ninguem pôde exercer direitos politicos em mais de um cantão”.

ART. 76. As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente, cabendo recurso para a autoridade superior (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 22; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 58*).

ART. 77. As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela repartição arrecadadora competente, á qual serão enviadas pela autoridade, que as decretou, os termos respectivos, por certidão (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 23; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 59*).

ART. 78. Os crimes definidos nas leis eleitoraes e os de igual natureza do Codigo Penal serão inaffiançaveis e de acção publica, cabendo ao Procurador Seccional ou a qualquer cidadão a denuncia perante o Juiz de Secção, que poderá ordenar ao seu substituto, na Capital Federal e na séde dos Estados, e aos supplentes, nos outros municipios, as diligencias do summario, ficando reservados, como attribuição propria, a pronuncia e demais actos do julgamento (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 26; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 60*).

No Districto Federal, a denuncia caberá ao Procurador Criminal, perante o Juiz Federal da Primeira Vara (*Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 60, § unico*).

ART. 79. Sempre que deixar de ser incluído na lista dos eleitores, ou desta fôr excluído, o candidato, por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas na lei, o juiz de direito ou o presidente da Junta de Recursos remetterá os papeis e documentos ao Procurador Seccional, nos Estados, e ao Criminal, no Districto Federal, para que promovam o respectivo processo, incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da Junta e o Procurador Seccional, que, no prazo de trinta dias, deixar de cumprir esse dever (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 26, § unico; Reg. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921, art. 61, § unico*).

ART. 80. A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos (*Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1920, art. 27; Reg. n. 14.658, de 29 de Jan. de 1921, art. 62*).

MODELO N. 1

Estado d.....

Município d.....

Livro, a que se refere o Decreto n.º 14.658 de 29 de Janeiro de 1921, para as declarações sobre entrega dos requerimentos de alistamento.

Assinatura do alistando	Edade	Naturalidade	Filiação	Estado civil	Profissão	Residencia	Dia e hora da entrega do requerimento

OBSERVAÇÕES

1.ª Todas as declarações devem ser feitas pelo punho do proprio alistando.

2.ª Este livro, que deve ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem exgotadas.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

MODELO N. 2

Estado d.....

Município d.....

*Livro para os termos de inclusão no alistamento, a que se refere
o Dec. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921*

Termo n.....

Data da decisão:

Nome:

OBSERVAÇÕES:

1.^a Cada termo só poderá referir-se a um cidadão; deverá ser numerado e feito em ordem chronologica das decisões.

2.^a No termo, o escrivão deverá declarar a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

3.^a Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem ex-gottadas.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

MODELO N. 3

Estado d.....

Município d.....

*Livro a que se refere o Dec. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921,
para o lançamento dos nomes dos alistados.*

NOMES	RESIDENCIA

OBSERVAÇÕES:

1.^a O escrivão lançará, neste livro, o nome do alistando e o lugar da residencia.

2.^a Nas comarcas, que se compuzerem de mais de um municipio, haverá, para cada uma, os livros necessarios, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores. No Districto Federal, haverá tantos livros quantos fôrem os districtos municipaes.

3.^a Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem ex-gottadas.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

MODELO N. 4

Estado d.....

Município d.....

*Livro a que se refere o Dec. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921,
para as actas das sessões da Junta de Recursos*

OBSERVAÇÃO

Este livro, que deverá ter 200 folhas e termos de abertura e encerramento, assignados pelo juiz competente, o qual rubricará as respectivas folhas, servirá enquanto estas não se acharem exgotadas.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

MODELO N. 5

Estado d.....

Município d.....

*Livro de recibos dos titulos de eleitor, a que se refere o
Dec. n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921*

OBSERVAÇÕES

1.^a Neste livro, o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento.

2.^a No fim de cada anno, este livro, que terá 100 folhas, com indice alphabetico, e rubricadas pelo juiz competente, será remettido á Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, com destino ao respectivo archivo.

No Districto Federal, serão feitas as modificações necessarias, mencionando-se o districto eleitoral, a circumscripção e o districto municipal.

Modelo do titulo de eleitor nos Estados, a que se refere o artigo 25 do Decreto n. 14658 de 29 de Janeiro de 1921.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
TÍTULO DE ELEITOR

(Decretos n. 4.226, de 30 de
Dezembro de 1920, e n.
14.658, de 29 de Janeiro
de 1921).

NUMERO

Estado d.....

Município d.....

Nome do eleitor

QUALIFICATIVOS

Edade

Filiação.....

Estado civil

Profissão

Recebi o titulo extrahi-
do deste talão.
O eleitor

NUMERO DE ORDEM
NO ALISTAMENTO

Entreguei o titulo, que
foi assignado na mi-
nha presença.
O escrivão

OBSERVAÇÕES—Os livros de talões deverão con-
ter 50 titulos, cada um, e trazer, nas primeira e ulti-
ma folhas, o carimbo da repartição, que os fornecer.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
TÍTULO DE ELEITOR

(Decretos n. 4.226, de 30 de De-
zembro de 1920, e n. 14.658, de 29
de Janeiro de 1921).

NUMERO

Estado d.....

Município d.....

Nome do Eleitor

QUALIFICATIVOS

Edade

Filiação

Estado civil.....

Profissão.....

NUMERO DE ORDEM NO
ALISTAMENTO

Assignatura do eleitor

Assignatura do escrivão

Assignatura do juiz

RUBRICA DO JUIZ

Modelo do titulo de eleitor no Districto Federal, a que se refere o art. 25 do Decreto n. 14.658, de 29 de Janeiro de 1921.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decretos n. 4.226, de 30 de
Dezembro de 1920, e n.
14.658, de 29 de Janeiro
de 1921).

NUMERO

DISTRICTO FEDERAL

.....Circumscripção

Districto municipal de.....

Nome do eleitor

QUALIFICATIVOS

Edade

Filiação.....

Estado civil

Profissão

Recebi o titulo extrahi-
do deste talão.
O eleitor

NUMERO DE ORDEM
NO ALISTAMENTO

Entreguei o titulo, que
foi assignado na mi-
nha presença.
O Escrivão

OBSERVAÇÕES.— Os livros de talões deverão con-
ter 50 titulos, cada um, e trazer, nas primeira e ultima
folhas, o carimbo da repartição, que os fornecer.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO DE ELEITOR

(Decretos ns. 4.226, de 30 de De-
zembro de 1920, e n. 14.658, de 29
de Janeiro de 1921).

NUMERO

DISTRICTO FEDERAL

Districto municipal de.....

.....Circumscripção

Nome do Eleitor

QUALIFICATIVOS

Edade

Filiação

Estado civil.....

Profissão.....

NUMERO DE ORDEM NO
ALISTAMENTO

Assignatura do eleitor

Assignatura do escrivão

Assignatura do juiz

RUBRICA DO JUIZ

SEGUNDA PARTE

FORMULARIO DE TODOS OS ACTOS REFERENTES AO ALISTAMENTO ELEITORAL

§ 1.º

Processo de alistamento de eleitor

O cidadão, que quizer alistar-se eleitor, deverá dirigir ao juiz competente (*vide Primeira Parte, art. 9.º e respectivas notas; no Estado de São Paulo, vide principalmente a nota 52-A*), uma petição redigida, mais ou menos, nos seguintes termos:

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da comarca de.....
..... (ou Juiz da.....circums-
cripção de alistamento do Districto Federal, ou Juiz
Preparador, ou Municipal, do termo de.....).

F....., brasileiro nato (ou naturalizado), com.....
anos de idade, filho de....., (*note-se que
a declaração da filiação não é essencial — vide arts. 53 e
12 da Primeira Parte*), casado (ou solteiro, ou viuvo),
lavrador (ou negociante, advogado, industrial, medico,
ou o que fôr), residente ha mais de dois mezes, nesta
cidade (ou villa de....., ou municipio de.....,
districto de paz de....., ou neste Districto Fe-

deral,..... circumscripção de alistamento), o que tudo prova com os documentos juntos sob numeros....., vem, pela presente, escripta e assignada por seu proprio punho, requerer a V. Ex.^a se digne mandar incluil-o no alistamento eleitoral deste municipio (ou desta..... circumscripção, se fôr no Districto Federal), depois de preenchidas e satisfeitas as exigencias e fórmalidades legaes.

P. e E. deferimento

Data e assignatura por extenso do requerente.

A petição está isenta de qualquer sello (*Vide Primeira Parte, nota 58-A e art. 61*). A letra e a assignatura devem ser reconhecidas como do proprio punho do alistando ou requerente, por tabellião da séde da comarca, ou termo, ou do Districto Federal, conforme fôr o caso, sendo gratuito o reconhecimento (*Vide arts. 13 e 61 da Primeira Parte*). Não poderá ser deferida pelo juiz, sem que esteja acompanhada de documentos, com os quaes o requerente prove: — *a*) a sua maioridade de 21 annos; — *b*) o exercicio de industria ou profissão, ou a posse de renda, que assegure a sua subsistencia; — *c*) a sua residencia, no municipio, pelo prazo legal; — *d*) a sua qualidade de brasileiro naturalizado na fórmula da Constituição Federal, si não se tratar de brasileiro nato (*Vide n. 14 da Primeira Parte e respectivas notas*). Si no lugar houver gabinete de identificação deverá o alistando ou requerente exhibir tambem a sua carteira de identidade (*Vide Primeira Parte, art. 15 e respectivas notas*).

O alistando ou requerente poderá provar a sua maioridade de 21 annos, com qualquer dos seguintes documentos: — *a*) certidão de baptismo anterior a 1890; — *b*) certidão do registro civil de nascimento; — *c*) certidão de casamento, de que conste a idade do nubente; — *d*) certidão de exercicio actual, ou passado, de função electiva ou de cargo publico, para o qual exija-se a maioridade, ou documento de que se infira necessariamente; — *e*) titulo de eleitor expedido até o anno de 1908 (*Vide Primeira Parte, art. 14 e respectivas notas*).

Si o alistando fôr casado e quizer provar a sua maioridade com a certidão de seu casamento (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "a" e nota 78*) poderá fazel-o desde que do respectivo termo conste a sua idade. Para tal fim dirigirá ao Escrivão do Registro Civil do Districto em que tenha realisado o seu casamento, a petição seguinte:

Illmo. Snr. Escrivão do Registro Civil do Districto de.....

F....., para alistar-se eleitor neste municipio de (*ou no municipio de....., ou nesta..... circumscripção eleitoral, si fôr no Districto Federal, ou na..... circumscripção eleitoral do Districto Federal*), precisa que V. S. se digne dar-lhe, por certidão, o inteiro teor do termo de seu casamento, realisado neste districto (*ou nesta Pretoria, si fôr no Districto Federal*), do qual consta a idade que o supplicante tinha n'aquella epoca.

Nestes termos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do requerente.

Note-se que o alistando poderá pedir, em vez da certidão, em inteiro teor, do referido termo, que o escrivão, revendo o alludido termo, certifique, de modo a produzir inteira fé, qual a idade que tinha então o mesmo alistando.

Si o alistando fôr empregado publico, effectivo ou addido, ou si estiver em disponibilidade (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "a" e notas 79 e 80*), poderá provar a sua maioridade com a exhibição do titulo de sua nomeação, desde que, para esta, exija-se a idade de 21 annos, ou que a nomeação tenha sido feita, pelo menos, tres annos antes, uma vez que, para o cargo em questão, exija a lei a idade de 18 annos. Si fôr aposentado, apresentará o seu titulo de aposentadoria. Si não lhe fôr possivel exhibir o titulo de nomeação, ou por ter este se extraviado, ou por exercer qualquer função publica, para a qual não se exija titulo de nomeação, fará a prova da sua maiori-

dade com uma certidão passada pela Repartição onde desempenhar suas funcções, para o que fará a seguinte petição:

Exmo. Snr. Director (ou o que fôr) da Repartição.....
F....., para o fim de alistar-se eleitor neste município) ou na..... circumscripção eleitoral deste Districto Federal), precisa que V. S. lhe mande certificar, de modo a produzir inteira fé, si o requerente é empregado nesta Repartição e qual a idade minima com que poderia ser nomeado para o cargo que exerce. Termos em que

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do requerente.

Si o alistando tiver titulo de eleitor expedido até 1908 (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "a" e nota 82*), poderá provar a sua maioridade com a exhibição do mesmo titulo. No caso de extravio ou perda deste poderá fazer dita prova com certidão passada pelo escrivão, a cujo cargo se encontrar o archivo do antigo alistamento eleitoral, devendo, em tal hypothese, dirigir ao mesmo serventuario a seguinte petição:

Illmo. Snr. Escrivão do antigo alistamento federal.
F....., para fins eleitoraes, precisa que V. S. se digne certificar ao pé deste, de modo a produzir inteira fé, si é verdade que o supplicante foi qualificado ou alistado eleitor neste município (ou nesta Pretoria, si fôr no Districto Federal), em..... de..... de....., o que requer, por se ter extraviado (ou perdido) o titulo que, então, lhe foi expedido na fórma da lei.
Nestes termos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do requerente.

Quanto á maneira de provar o exercicio de industria ou profissão, ou posse de renda que assegure a subsistencia do alistando, — *vide Primeira Parte, art. 14, letra "b" e notas 84 a 89.*

A renda poderá tambem ser provada por meio de arbitramento, devendo este ser feito de accordo com a lei processual da União Federal (*Vide Primeira Parte, nota 88, 5.ª parte*).

Si o alistando tiver contracto de parceria, agricola ou pecuaria, feito com o proprietario de qualquer estabelecimento rustico, poderá apresenta-lo, em original, em publica fórmula, ou por certidão, dispensando, assim, a "*declaração*" do respectivo proprietario. Quanto ás fórmulas dos contractos de parceria e ás regras e principios que lhes são applicaveis, — *vide meu livro Theoria e Pratica dos Contractos por instrumento particular no Direito Brasileiro, 2.ª ed., Parte Pratica, pags. 530 a 533, ns. 63 e 64, e Parte Theorica, ns. 629-a e segs.*

A prova de residencia por quatro mezes, ininterruptos, quando se tratar dos Estados, e, por mais de dois mezes, para os que residirem no Districto Federal (*vide Primeira Parte, art. 14, letra C e nota 90*), deverá ser feita pelo modo seguinte:

Si o alistando residir em predio de sua propriedade (*Vide nota 94*), terá que provar não só que o predio lhe pertence, como tambem que nelle habita. A prova da propriedade do predio será feita com uma certidão do Registro Geral e de Hypothecas da comarca (*ou districto*), onde estiver situado o mesmo predio, e da qual se veja que este ainda pertence ao alistando. A residencia no alludido predio será demonstrada com uma certidão da respectiva Camara Municipal, relativa ao pagamento do imposto predial, e da qual se verifique que o alistando nelle reside.

Para conseguir a certidão do Registro Geral e de Hypothecas fará a seguinte petição:

Illmo. Snr. Official do Registro Geral e de Hypothecas da comarca (*ou districto*) de.....

F....., pretendendo alistar-se eleitor neste municipio (*ou em tal circumscripção eleitoral deste Districto Federal, si fôr na Capital da Republica*) precisa que V.

S. lhe certifique, de modo a produzir inteira fé, si dos livros desse Registro consta achar-se averbado em nome do supplicante o predio sito nesta cidade (*ou neste Districto Federal*), á rua....., numero..... Nestes termos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do alistando.

Para obter a certidão da Camara, Conselho ou Intendencia Municipal, demonstrativa de que o alistando reside em predio de sua propriedade, fará ao respectivo Prefeito (*ou Intendente, ou Agente Executivo, etc.*) a petição seguinte:

F....., pretendendo alistar-se eleitor neste municipio (*ou em tal circumscripção eleitoral deste Districto Federal, si fôr na Capital da Republica*), precisa que V. S. se digne mandar certificar, de modo a produzir inteira fé, si, dos livros desta Prefeitura (*ou Intendencia, ou deste Conselho*), relativos ao imposto predial, consta que o supplicante habita o predio de sua propriedade, sito nesta cidade (*ou neste Districto Federal*), á rua..... numero.....

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do alistando.

Si o alistando residir em predio alugado (*vide Primeira Parte, art. 14, letra "c" e nota 95*), fará a prova juntando os recibos dos quatro ultimos mezes. Si os recibos forem assignados pelo procurador do proprietario, ou pelo arrendatario, ou pelo sublocatario do predio, tornar-se-ha imprescindivel a juntada da respectiva procuração, ou dos respectivos contractos de arrendamento, ou sublocação, conforme fôr, em original, certidão ou publica-fôrma.

Si o alistando habitar gratuitamente no predio, por ser empregado do proprietario do mesmo predio, ou a titulo de favôr ou de pa-

rentesco (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "c" e notas 96 e 97*), a prova de residencia será feita mediante uma — declaração — do respectivo proprietario, redigida, mais ou menos, nos seguintes termos:

O abaixo assignado, (*profissão e residencia*), proprietario (*ou arrendatario, ou sublocatario*) do predio, sito nesta cidade, á rua....., numero....., declara, pela presente, feita e assignada de proprio punho, que o Snr. F..... (*nome por extenso*) reside, ha mais de (*tantos*) mezes, no mesmo predio, como seu empregado (*ou aggregado, ou como seu parente*), sem pagar aluguer. Faz esta declaração para que o referido Snr. F....., que deseja alistar-se eleitor, possa provar o requisito exigido pelo art. 4.º do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dez. de 1921.

Data e assignatura do declarante.

Si o alistando habitar um predio, cujo aluguer seja pago por outrem (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "c" e nota 76*), deverá apresentar uma declaração firmada por quem pagar o aluguer, mais ou menos, nos seguintes termos:

Eu, F....., (*profissão e residencia*), declaro que os alugueres do predio, sito nesta cidade, á rua....., n....., e onde reside F....., empregado em minha casa commercial (*ou o que fôr*), e dos quaes junto os recibos dos — ultimos mezes, teem sido pagos por mim, segundo combinação feita com o mesmo Snr. F....., quando o admitti em minha referida casa commercial.

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do declarante.

Póde succeder que o alistando resida em *terras devolutas, pertencentes ao Estado*, sem que constem dos livros de sua escripturação as devidas averbações. Isto dá-se com certa frequencia nas comarcas sertanejas e no Territorio do Acre. Em tal caso, o alistando po-

derá provar a sua residencia por meio de um *attestado*, firmado ou passado pela autoridade judiciaria ou policial da localidade. Para obtel-o, fará ao respectivo Juiz de Paz, ou ao Juiz Districtal, ou ao Delegado, ou ao Sub-Delegado de Policia, a seguinte petição:

F..... (*nome por extenso, com a profissão que exercer*), desejando alistar-se eleitor neste municipio, precisa provar, de accordo com o disposto no art. 4.º do Dec. Leg. n 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, que reside, ha mais de dois mezes, nesta localidade. Assim, vem pedir a V. S. se digne attestar, de modo a produzir inteira fé, se o supplicante reside, de facto, nesta localidade (ou em tal lugar) e desde quando, mais ou menos.
Nestes termos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do alistando.

Note-se que o alistando poderá pedir na sua petição que a autoridade atteste tambem se, do cultivo das terras devolutas, por elle occupadas, tira o supplicante a renda necessaria para a sua subsistencia. Tudo isto, bem entendido, no caso de não existirem outras quaesquer provas documentaes ou assentamentos officiaes, dignos de fé.

O alistando, se fôr nascido no estrangeiro, deverá provar que tem a qualidade de cidadão brasileiro (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "d" e respectivas notas*). De tal prova estão isentos os que estiverem comprehendidos nos ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição Federal, a saber: I) Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, si estabelecerem domicilio na Republica; II) Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz, ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se.

Si o alistando estiver naturalisado brasileiro pela lei da grande naturalisação (*n. 58-A, de 14 de Dezembro de 1889*), isto é, si, achando-se no Brasil no dia 15 de Novembro de 1889, não fez a declaração, a que se refere o n. 4 do art. 69 da Constituição Federal, de que

queria conservar a sua nacionalidade de origem, deverá provar tal facto com uma certidão do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ou da Camara, Conselho, ou Intendencia Municipal do lugar onde residia n'aquella epoca. Para obter a certidão, fará a seguinte petição :

Exmo. Snr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores da Republica (*ou Prefeito, Agente Executivo ou Intendente do Município de.....*)

F....., para os fins eleitoraes, vem requerer a V. Excia. se digne mandar passar por certidão, si, dos livros desse Ministerio (*ou dessa Prefeitura, Intendencia ou Conselho Municipal*) consta ter o supplicante, que residia *em tal lugar* no dia 15 de Novembro de 1889, feito declaração de que não accitava a grande naturalisação, estabelecida pela Lei n. 58-A, de 14 de Dezembro do mesmo anno.

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do requerente.

A' certidão, que lhe fôr fornecida, juntará o alistando o passaporte, ou outra qualquer prova documental, de que encontrava-se no Brasil no referido dia 15 de Novembro de 1889 (*Vide nota 99, 1.ª parte*).

O alistando póde estar comprehendido no n. 5.º do citado art. 69 da Constituição Federal, isto é, ser considerado brasileiro pelo facto de possuir bens immoveis no Brasil e ser casado com brasileira, ou ter filhos brasileiros, residindo, além disto, no Brasil, salvo si manifestar a intenção de não mudar de nacionalidade (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "d" e nota 100*). Sendo assim, a prova de que possui bens immoveis no Brasil, e casou com mulher brasileira, ou tem filhos brasileiros, será feita mediante certidões dos respectivos Registros (*Geral e de Hypothecas, e Civil*).

Si o alistando naturalisou-se brasileiro pelos meios legaes, fará a prova de sua qualidade de cidadão brasileiro, exhibindo, em original ou em publica-fórma, o titulo que lhe tiver sido expedido pelo Governo da Republica (*Vide Primeira Parte, art. 14, letra "d" e notas 102 e 103*).

Todas as certidões lhe serão fornecidas independentemente do pagamento de quaesquer custas, desde que nas petições em que as requerer, declarar o alistando que as pede para fins eleitoraes. Do mesmo modo todas ellas deverão ter as firmas devidamente reconhecidas por tabellião, estando as petições isentas de sellos (*Vide Primeira Parte, arts. 15, 61 e 62, e respectivas notas, bem como a nota 234*).

Entregue a petição, assim instruida, ao escrivão competente (isto, bem entendido, se fôr no Districto Federal, porque, nos Estados, a entrega é feita directa e pessoalmente ao Juiz de Direito, em audiencia), este dará ao requerente ou alistando um recibo da mesma petição e dos documentos que a instruirem, podendo dito recibo ser fórmulado do seguinte modo:

Recebi do Sr. F..... (*nome por extenso*) uma petição dirigida ao M. Juiz de Direito desta comarca (*ou ao M. Juiz Substituto, Preparador, ou Municipal deste termo, ou ao M. Juiz de Direito da..... circumscripção de alistamento deste Districto Federal*), pedindo a inclusão no alistamento eleitoral deste Municipio (*ou Districto Federal, se fôr na Capital da Republica*), acompanhada de tantos documentos, a saber: (*Descrever aqui quaes sejam os documentos*).

Data e assignatura do escrivão.

O recibo está isento de qualquer sello (*Vide Primeira Parte, art. 61*). Em seguida, no livro a isto destinado (*vide modelo n. 1*), declarará o requerente, com sua letra e assignatura, o dia e hora em que fez a entrega, repetindo nessa declaração a sua qualificação, conforme a petição. Se não houver livro impresso de accordo com o referido *modelo*, a declaração poderá ser feita da maneira seguinte:

Declaro que hoje, ás tantas horas, entreguei ao escrivão encarregado do alistamento eleitoral deste municipio (*ou desta..... circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*), uma petição, por mim escripta e

assignada, com a letra e assignatura reconhecidas pelo tabellião F....., acompanhada de tantos documentos, provando a minha idade de tantos annos, a minha qualidade de cidadão brasileiro nato (ou naturalizado), a minha profissão de....., a minha renda annual de Rs..... (isto no caso de não provar o exercicio de qualquer industria ou profissão) e a minha residencia neste municipio (ou circumscripção de alistamento), ha mais de tantos mezes. (Si tiver exhibido carteira de identidade, tambem declarará).

Data e assignatura do alistando.

O escrivão, terminadas essas fórmalidades, autuará todos os papeis, fazendo-os conclusos ao Juiz, dentro de 48 horas, certificando nos mesmos autos a existencia da declaração supra e mencionando as duvidas que ella lhe suggira quanto á identidade da letra e qualificação, isto depois de confrontal-as com as constantes da petição inicial (*Vide Primeira Parte, art. 18*).

Tambem deverá certificar si a carteira de identidade, no caso de ter sido esta apresentada, obedece á ordem estabelecida no art. 5.º, § 3.º, da Lei n. 3.139 (*Vide Primeira Parte, art. 15 e nota 109-c*).

A certidão do escrivão poderá ser redigida assim:

Certifico que no livro competente deste cartorio foi feita a fls....., pelo alistando ou requerente F....., com sua letra e assignatura, a declaração exigida pela Lei. O referido é verdade e dou fé.

Data. O escrivão F.....

Si, do confronto da declaração, feita pelo alistando, com a petição inicial deste, surgirem no espirito do escrivão quaesquer duvidas quanto á identidade da letra e qualificação, deverá elle manifestal-as do seguinte modo:

M. Juiz:

Tendo confrontado a declaração feita pelo alistando F..... com a petição inicial de fls. 2, estou quasi convencido de não ter sido esta escripta e assignada pelo mesmo alistando; pelo que, firmado no § 3.º do art. 6.º da Lei n. 4.239, de 1916, levanto a presente duvida, que levo ao vosso conhecimento para os fins de direito.

Data e assignatura do escrivão.

Outra duvida:

M. Juiz:

Do confronto da declaração feita pelo alistando com a sua petição inicial de fls. 2, verifica-se haver as seguintes contradições relativamente á sua qualificação: (*Descrever aqui quaes as contradições encontradas*). Assim, de accordo com o § 3.º do art. 6.º da Lei n. 3.139, de 1916, levanto a presente duvida, que levo ao conhecimento do M. Juiz para os fins de direito.

Data e assignatura do escrivão.

O juiz, recebidos os autos (*se fôr o competente para julgal-os*) terá o prazo *maximo* de oito dias para despachal-os e devovel-os a cartorio, mandando incluir, ou não, o requerente no alistamento de eleitores (*Vide Primeira Parte, art. 20*). Si mandar incluil-o, bastará dizer no despacho:

Visto estes autos, e attendendo que o requerente F....., com os documentos juntos sob ns....., provou possuir todos os requisitos exigidos pela Lei para ser eleitor, mando que o escrivão o inclúa no alistamento eleitoral deste municipio (*ou do municipio de....., ou desta circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*), procedendo de accordo com o disposto

no art. 2.º, § 4.º, do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920.

Data e assignatura do juiz.

Si o despacho fôr no sentido de não admittir o requerente como eleitor, o juiz será obrigado a fundamental-o, segundo ordena a lei (*Vide Primeira Parte, art. 21*).

Si o juiz não fôr competente para julgal-os, logo que receber os autos, deverá examinar se foram observadas e cumpridas as formalidades e exigencias legais, feito o que dará o seguinte despacho:

Remetta o escrivão estes autos ao M. Juiz de Direito da Comarca para o julgamento definitivo.

Data e assignatura do juiz.

O escrivão, recebendo em cartorio os autos, fará immediatamente a remessa ordenada pelo juiz preparador, sendo esta feita pelo correio, sob registro. Será inteiramente gratuito o serviço postal (*Vide Primeira Parte, art. 62*).

Julgados os autos na fôrma já descripta, serão elles devolvidos ao cartorio do escrivão da séde da comarca, encarregado do serviço de alistamento, o qual, logo que os receba, com o despacho ou decisão do juiz, mandando incluir o requerente no alistamento do municipio, lavrará, no prazo improrogavel de 48 horas, no livro proprio (*Vide modelo n. 2*), o seguinte termo:

Termo n.....

Data da decisão:

Nome:

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., pelo M. Juiz de Direito desta Comarca (ou pelo M. Juiz desta circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal) foi ordenado a inclusão de F....., brasileiro nato (ou naturalisado), lavrador (ou o que fôr), com tantos annos de idade, residente ha tantos mezes neste

município (ou circumscrição de alistamento, se fôr no Districto Federal), no alistamento de eleitores deste município (ou circumscrição, ou do município de.....), como tudo consta dos respectivos autos que ficam archivados neste cartorio. Para constar, eu F....., escrivão encarregado do alistamento, lavro na fôrma do disposto no art. 2.º do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, que assigno.

Assignatura do escrivão.

Note-se que cada termo se refere a um só cidadão, sendo feito em ordem chronologica das decisões, e numerado (*Vide Primeira Parte, art. 24, 2.ª parte*).

Quando se tiver de restaurar ou supprimir um assentamento feito erradamente ou não existente, deve-se proceder de accordo com o disposto no *art. 28, 3.ª Parte*.

Ao mesmo tempo, em outro livro (*vide modelo n. 3*), o escrivão lançará o nome do alistando, o município e o lugar de sua residencia (*Vide n. 23 da Primeira Parte*). Si na comarca houver mais de um município, haverá para cada um delles os livros, de que trata o § 3.º do art. 8.º da Lei n. 3.139, de 1916 (*Vide Primeira Parte, art. 23*), de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

Deverá ainda o escrivão, nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando elles caiam em domingo ou forem feriados, affixar, no lugar do costume, e publicar pela imprensa, quando possivel, o seguinte edital:

F....., escrivão encarregado do serviço do alistamento eleitoral deste município de..... (*ou deste termo de....., ou desta circumscrição de alistamento do Districto Federal*), na fôrma da lei.

Faço publico que nos dias 1 a 15 deste mez (*ou nos dias 16 a 30, ou 31, do mez passado*) foram incluidos no alistamento de eleitores deste município (*ou termo, ou cir-*

cumscripção de alistamento) os cidadãos (*mencionar aqui o nome de cada um d'elles com a idade, profissão e residência*). Foram excluidos no mesmo periodo os cidadãos (*declarar aqui o nome, idade, profissão, e residência de cada um d'elles*). Deixaram de ser incluidos, por não preencherem os requisitos da lei, os cidadãos (*mencionar o nome de cada um delles, com o motivo da não inclusão*). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, lavrei o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa (*no caso de ser possivel, bem entendido*). *Data e assignatura do escrivão.*

Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento do alistando, este deverá apresental-o pessoalmente ao juiz, instruindo-o, então, com a declaração escripta das duas testemunhas, com as quaes tenha testemunhado a recusa. A declaração deverá ser redigida, mais ou menos, nos seguintes termos:

Pela presente, por um de nós escripta e por ambos assignada, declaramos que F....., escrivão encarregado do alistamento eleitoral *nesta circumscripção de alistamento*, recusou-se, nesta data, a receber do alistando F..... o seu requerimento de alistamento e documentos que o instruem, o que foi por nós testemunhado, a pedido do mesmo alistando.

Data e assignatura das duas testemunhas.

A letra e assignaturas deverão ser reconhecidas por tabellião do Districto Federal, conforme fôr o caso. A declaração está isenta de qualquer sello.

Se o juiz se recusar, por sua vez, a receber o requerimento em questão, o alistando deverá enviar-o pelo Correio ao presidente da respectiva Junta de Recursos, acompanhando-o da seguinte reclamação:

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Recursos de

F....., (*profissão e residencia*) vem perante V. Exa., reclamar contra o procedimento do M. Juiz de Direito. (*ou Juiz Preparador, Municipal*), desta comarca de..... (*ou desta..... circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*), que se recusou a receber o requerimento de alistamento, instruido com os documentos que o acompanham, que lhe foi apresentado pessoalmente pelo supplicante, tendo assim procedido por ter o respectivo escrivão se recusado a recebê-lo, como foi testemunhado e consta da declaração junta sob n..... De accordo com o que dispõe a Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, em seu art. 10, § unico, requer o supplicante a V. Excia. se digne providenciar sobre o andamento do seu alistamento, instaurando-se processo de responsabilidade ao juiz e escrivão recusantes, se elles não provarem incontinenti motivos que os isentem de culpa. Nestes termos,

P. e E. deferimento

Data e assignatura do reclamante.

Quanto ao modo por que deve ser processado o alistamento nos Estados, — *vide especialmente o art. 19 da Primeira Parte*, — onde o leitor encontrará as modificações a fazer no processo acima descrito.

§ 2.º

Processo de transferencia de eleitor

O eleitor de um municipio, nos Estados ou de um districto municipal do Districto Federal, que tiver transferido sua residencia para outro municipio, ou districto municipal, e quizer alistar-se em sua nova residencia, fará, para tal fim, ao juiz da respectiva comarca, um requerimento do teor seguinte:

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.....
(ou Juiz da..... Circumscripção de Alistamento do
Districto Federal, ou Juiz Preparador, ou Municipal, do
termo de.....).

F....., eleitor qualificado no municipio de.....
(ou na..... circumscripção de alistamento deste Dis-
tricto Federal), tendo transferido, ha mais de *tantos mezes*,
sua residencia para este municipio de..... (ou para
este districto municipal), como prova com os documen-
tos juntos sob ns....., vem, pela presente, feita e
assignada por seu proprio punho, requerer a V. Exa. a
sua transferencia para o alistamento eleitoral deste mu-
nicipio (ou desta circumscripção), depois de preenchidas
e satisfeitas as exigencias e fórmalidades legais.

Nestes termos, A. esta com os inclusos documentos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do eleitor.

Esta petição está isenta de qualquer sello (*Vide Primeira Parte, nota 58-A e art. 61*). A letra e assignatura devem ser reconhecidas como do punho do proprio eleitor requerente, por tabellião da séde da comarca, ou termo, ou Districto Federal, conforme fôr o caso, sendo gratuito o reconhecimento (*Vide Primeira Parte, arts. 13 e 61*). Não poderá ser deferida pelo juiz, sem que esteja acompanhada do titulo do eleitor e de documento provando a mudança de residencia para esse outro municipio (ou districto municipal).

Entregue a petição, assim instruida, será observado o mesmo processo já indicado no § 1.º deste *Formulario* para o alistamento de qualquer cidadão.

Effectuada a transferencia, o juiz, que a tiver ordenado, communicará ao juiz da antiga residencia do eleitor requerente a transferencia deste, afim de que seja eliminado do respectivo alistamento, sendo feita a communicação pelo correio, em officio registrado, dentro do praso de cinco dias, após a realização da transferencia (*Vide Primeira Parte, art. 25*).

Si a decisão do juiz fôr contraria ao eleitor requerente, este terá recurso para a respectiva Junta de Recursos, sendo o seu processo identico ao da letra "A" do § 4.º deste Formulario.

§ 3.º

Processo para exclusão de eleitor

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.....
(ou Juiz da..... Circumscripção de Alistamento do
Districto Federal, ou Juiz Preparador, ou Municipal, do
termo de.....)

F....., eleitor neste municipio, como prova com a
certidão junta, vem, na fórmula do art. 17, n. 2, letra "b"
da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, requerer a
exclusão do eleitor F..... (nome por extenso) do
alistamento deste municipio (ou desta circumscripção de
alistamento, si fôr no Districto Federal), por ter o mesmo
se alistado no municipio de..... (ou na.....
circumscripção de alistamento deste Districto Federal),
como tudo se faz certo com a certidão que ora offerece.
Nestes termos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do requerente.

A petição está isenta de qualquer sello, devendo ser reconhecidas a letra e firma (*Vide § 1.º deste Formulario*).

A exclusão poderá tambem ser motivada pela morte do eleitor, ou pela perda, ou suspensão, dos seus direitos politicos (*Vide Primei Parte, art. 46*). Póde ser provocada pelo proprio eleitor em caso de mudança de residencia (*Vide § 2.º deste Formulario*), ou mediante requerimento do representante do Ministerio Publico, ou de qualquer cidadão (*Vide Primeira Parte, art. 46, n. 2.º*).

A petição será entregue ao escrivão encarregado do alistamento, em qualquer dia util, das doze ás dezeseis horas. Da petição e documentos que a instruirem, dará recibo o escrivão, atuando em

seguida todos os papeis, fazendo conclusos os respectivos autos ao juiz, dentro de 48 horas improrogaveis. O juiz, no praso maximo de 8 dias, sob pena de responsabilidade e multa, os despachará e devolverá a cartorio, mandando, ou não, excluir o eleitor em questão.

No caso de mandar excluir, dirá:

Vistos estes autos, e provado, como ficou, com a certidão de fls..... que F....., eleitor qualificado neste municipio de..... (ou na..... circumscripção de alistamento deste Districto Federal), acha-se actualmente incluido no alistamento eleitoral do municipio de..... (ou na..... circumscripção de alistamento deste Districto Federal), mando que seja o seu nome excluido do alistamento eleitoral deste municipio (ou districto municipal), de accordo com o disposto no art. 17, n. 2, letra "b", da Lei n. 3.139, de 1916. (Deverá o Juiz verificar si o eleitor excluido incarreu nas penas estabelecidas no Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 25, 4.ª parte, afim de applical-as, no caso de terem lugar).

Data e assignatura do Juiz.

Logo que os autos baixarem a cartorio, o escrivão, ao lado do termo de alistamento e da lista, de que tratam o art. 8.º e seus paragraphos da Lei n. 3.139, de 1917, fará a annotação necessaria, mencionando a data da decisão. A annotação poderá ser assim formulada:

Excluido por decisão do M. Juiz de Direito desta Comarca (ou circumscripção de alistamento), de..... de..... de.....

Data e assignatura do escrivão.

A exclusão constará do edital, a que se refere a Lei n. 3.139, de 1916, em seu art. 18 (*Vide Primeira Parte, art. 47, e bem assim o § 1.º desta Parte Segunda*).

No caso de não mandar excluir, o Juiz dirá em seu despacho:

Indefiro a petição de fls....., por não ter o requerente provado, com os documentos exhibidos e juntos a fls....., o que allegou na referida petição.

Data e assignatura do Juiz.

Dessa decisão do Juiz haverá recurso para a Junta de Recursos da Capital do Estado, da Capital Federal, ou de Senna Madureira (Territorio do Acre), conforme for. Quanto ao processo a seguir-se, — vide § 4.º deste *Fórmulario*.

§ 4.º

Dos recursos

A) Processo de recurso no caso de não inclusão.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.....
(ou da..... circumscripção de alistamento do Districto Federal, ou Juiz Preparador, ou Municipal, do termo de.....).

F....., não podendo se conformar com a decisão de V. Exa. (se o requerimento fôr dirigido a Juiz Preparador ou Municipal, dirá: — com a decisão do M. Juiz de Direito desta Comarca), ordenando a sua não inclusão no alistamento eleitoral deste municipio (ou circumscripção, se fôr no Districto Federal), quer, com a devida venia, recorrer para a Junta de Recursos de....., na fórma do disposto no art. 12, letra "a", da Lei n. 3.139, de 1916. Assim, P. a V. Exa. se digne mandar tomar por termo dito recurso, proseguindo-se nos seus ultteriores termos, conforme fôr de direito. Instrue o presente recurso com as inclusas razões e documentos, sendo estes em numero de tantos. E, por ser de justiça o que requer,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do recorrente, ou de seu procurador.

O recurso poderá ser interposto por procurador, com poderes especiaes para esse fim (*Vide Primeira Parte, art. 31, letra "A" e nota 171*). Quanto á formula da procuração, — *vide § 6.º, letra "A", deste Formulario*. Poderá ser interposto a todo tempo, em qualquer dia util do anno (*Vide Primeira Parte, art. 32*). Não tem effeito suspensivo e não pôde comprehender mais de um individuo (*Vide arts 32 e 35 da Primeira Parte*). Pôde tambem, no caso previsto no art. 2.º, § 3.º, do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920 (*Vide Primeira Parte, art. 19, 5.ª Parte*), ser interposto verbalmente, logo depois de proferida pelo Juiz de Direito, em audiencia, o despacho recusando a inclusão do requerente no alistamento eleitoral. Note-se que o Juiz *a quo*, desde que o recorrente apresente novos documentos, provando os requisitos exigidos pela lei, pôde reformar a decisão recorrida, ficando, assim, sem effeito, o recurso (*Vide Primeira Parte, art. 33*).

As razões do recurso poderão ser feitas do seguinte modo:

Egregia Junta Eleitoral de Recursos de.....

Para essa E. Junta, de accordo com o que dispõe a letra "a" do art. 12 da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 e do respectivo Reg. n. 12.193, de 6 de Setembro do mesmo anno, recorre F..... (*nome por extenso*), da respeitavel decisão do M. Juiz de Direito desta comarca (*ou desta circumscripção de alistamento eleitoral, si fôr no Districto Federal*), não mandando incluir o recorrente no alistamento eleitoral desta comarca (*ou desta circumscripção de alistamento, si fôr no Districto Federal*), sob o fundamento de que..... (*expôr aqui o motivo ou os motivos que tiverem servido de fundamento á decisão recorrida*).

A decisão recorrida, porém, não pôde ser mantida e accepta pela E. Junta, por ter sido proferida em inteiro desaccordo com a lei e os principios que regem a materia, como passa a expôr:..... (*aqui deverá o recorrente desenvolver,*

do melhor modo possível, as razões que lhe assistirem, juntando também os documentos demonstrativos das suas allegações).

Ante o exposto, espera o recorrente que a E. Junta não deixará de reformar a decisão recorrida, mandando, por consequencia, incluir o recorrente no alistamento eleitoral desta comarca (ou desta circumscripção de alistamento, si fôr no Districto Federal), fazendo, assim, como de costume, a merecida

JUSTIÇA.

Data e assignatura do recorrente (ou do seu procurador).

Recebendo a petição ou requerimento, acompanhado das respectivas razões, o juiz dará immediatamente o seguinte despacho:

Tome o escrivão por termo o recurso e, autuadas as razões e documentos que a estas acompanham, remetta-se, dentro no prazo legal, ao Presidente da Junta de Recursos de....., pelo Correio, sob registro.

Data e assignatura do Juiz.

O escrivão, dentro no prazo improrogavel de 48 horas, lavrará o termo e autuará as razões e documentos, fazendo a remessa dos respectivos autos ao Presidente da Junta de Recursos, dentro no prazo, também improrogavel, de tres dias, sem mais fórmalidades. A remessa será feita pelo Correio, sob registro, sendo gratuito o serviço postal (*Vide Primeira Parte, art. 62*).

Termo de recurso

Aos..... dias do mez de..... do anno de,
nesta cidade de..... (ou villa de.....), em meu
cartorio, compareceu F..... (se o recurso tiver sido
interposto por procurador, acrescentará: — representa-
do neste acto por seu bastante procurador F.....,

conforme os poderes da procuração junta), e por elle me foi dito que, de accordo com a sua petição retro, que fica fazendo parte integrante e inseparavel deste termo, recoria, para a Junta de Recursos de....., da decisão do M. Juiz de Direito desta comarca (*ou circumscripção de alistamento*). E de como assim disse, dou fé e fiz este termo que assigna com as testemunhas abaixo.

Eu, F....., escrivão, escrevi.

Assignatura do recorrente (ou do seu procurador).

Assignaturas de duas testemunhas.

O julgamento na Junta de Recursos obedecerá ao processo descritos nos *arts. 37 e segs. da Primeira Parte*. Decidido que seja, mandará o Presidente da Junta que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio, sob registro, devendo a devolução ser feita no praso improrogavel de tres dias, sob pena de responsabilidade e multa (*Vide Primeira Parte, arts. 37 e segs.*).

Devolvidos os autos, o escrivão do juizo *a quo*, logo que os receber, fal-os-á conclusos ao Juiz de Direito (*ôu da circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*). Este dará, dentro de 24 horas, o seguinte despacho:

Cumpra-se a decisão da Junta de Recursos.

Data e assignatura.

Si o recorrente residir em municipio, que não seja séde da comarca, e sim de termo, accrescentará o Juiz de Direito: — *Devolva-se ao M. Juiz Preparador (ou Municipal) do termo de.....*

Si a decisão fôr favoravel ao recorrente, isto é, se fôr no sentido de mandar incluil-o no alistamento eleitoral, o escrivão, dentro no praso improrogavel de 48 horas, sob pena de responsabilidade e multa, lavrará, no livro competente (*Vide modelo n. 2*), o seguinte termo:

Termo n.....

Data da decisão:

Nome:

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., pela Junta de Recursos de..... foi ordenada a inclusão de F..... (*nome por extenso*), brasileiro nato (*ou naturalizado*), lavrador (*ou o que fôr*), com tantos annos de idade, residente neste municipio (*ou nesta circumscripção de alistamento, ou no municipio de.....*) ha mais de tantos mezes, no alistamento de eleitores deste municipio (*ou desta circumscripção de alistamento, ou do municipio de.....*), como tudo consta dos autos de recurso eleitoral, que ficam archivados neste cartorio. Para constar, eu, F....., escrivão encarregado do alistamento, lavro, na fórmula dos arts. 16, § 2.º, e 8.º da Lei n. 3.139, de 1916, o presente termo, que assigno.

Assignatura do escrivão.

A decisão da Junta de Recursos constará do edital, de que trata o art. 8.º, § 4.º, da Lei n. 3.139, de 1916 (*Vide Primeira Parte, art. 39, 4.ª parte*).

B) Processo de recurso no caso de inclusão de eleitor.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de..... (*ou da..... circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal, ou Juiz Preparador, ou Municipal, do termo de.....*).

F....., não se conformando com a decisão de V. Excia. (*se a petição fôr dirigida a Juiz Preparador, ou Municipal, dirá: — com a decisão do M. Juiz de Direito da Comarca*), mandando incluir F..... (*nome por extenso*) no alistamento eleitoral deste municipio (*ou circumscripção de alistamento, ou municipio de.....*), quer da mesma recorrer para a Junta de Recursos de....., segundo lhe faculta a Lei n. 3.139, de 1916, em seu art. 12, letra "b". Assim, requer a V. Excia. se digne mandar tomar por termo, conforme fôr de direito.

Junta as razões de recurso, bem como os documentos que o instruem em numero de.....

Nestes termos,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do recorrente, ou de seu procurador.

A petição está isenta de qualquer sello. O recurso pôde ser interposto por procurador, com poderes expressos e especiaes para esse fim (*Vide Primeira Parte, art. 31, letra "A", e nota 171*). Quanto á fórmula da procuração, — *vide § 6.º deste Fórmulario*. Pôde ser interposto dentro no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, feita nos termos ordenados pela lei; não tem effeito suspensivo e não pôde comprehender mais de um individuo (*Vide Primeira Parte, arts. 32 e 35*). Quanto á fórmula das razões, — *vide letra anterior*.

Despachada a petição pelo juiz e tomado por termo o recurso (*quanto á fórmula do termo, — vide § 4.º, letra "A", deste Fórmulario*), o escrivão lavrará e affixará, dentro do prazo improrogavel de 48 horas, um edital, intimando o eleitor em questão, do recurso contra elle interposto, e convidando-o a contestal-o dentro no prazo, tambem improrogavel, de dez dias (*Vide Primeira Parte, art. 36*).

(Fórmula do edital).

F....., escrivão encarregado do serviço de alistamento eleitoral deste municipio de..... (*ou desta circumscripção de alistamento*), na fórmula da lei.

Pelo presente, convido F..... para, dentro no prazo de dez dias, vir contestar o recurso que, contra a sua inclusão no alistamento eleitoral deste municipio (*ou desta circumscripção*), foi interposto por F..... para a Egreja Junta de Recursos de..... E, para que chegue ao seu conhecimento este convite, lavrei o presente edital, que será affixado no lugar do costume. *Data e assignatura do escrivão.*

Nos autos, certificará o escrivão a expedição e affixação do edital.

O edital será dispensado, si o escrivão puder intimar pessoalmente o recorrente. Em tal caso, o prazo de dez dias correrá da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu — *sciente* — na certidão de intimação (*Vide Primeira Parte, art. 36, 3.ª parte*).

Si o recorrido, não obstante ter sido citado pessoalmente, recusar-se a pôr o seu — *sciente* — na certidão de intimação, deverá o escrivão para salvar a sua responsabilidade, expedir e affixar o edital, de que acima tratámos.

Dentro no prazo de dez dias, o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar em cartorio, aos autos do recurso, as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso, sendo o respectivo escrivão obrigado a dar-lhe o competente recido. (*Vide Primeira Parte, art. 36, 4.ª e 5.ª partes*).

Decorrido o prazo supra, o escrivão, dentro em tres dias fará a remessa dos autos ao Presidente da Junta de Recursos, pelo Correio, sob registro (*Vide Primeira Parte, art. 36, 6.ª parte*).

Na Junta de Recursos, o processo será o mesmo já indicado na letra "A" deste § 4.º.

Si a decisão fôr favoravel ao recorrente, isto é, si a Junta de Recursos mandar excluir o recorrido, o escrivão, logo que o Juiz da Comarca (*ou da circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal, ou Juiz Municipal, ou Preparador do termo*) lhe devolver os autos com o "*Cumpra-se a decisão da Junta de Recursos*", ao lado do termo de alistamento e da lista, a que se referem o art. 8.º e seus paragraphos da Lei n. 3.139, de 1916, fará as seguintes anotações:

Excluido por decisão da Junta de Recursos em.....
de..... de.....

O escrivão:.....

A decisão da Junta de Recursos constará do edital, de que trata o § 4.º do art. 8.º da cit. Lei n. 3.139, de 1916. Quanto á fórmula do edital, — *vide* § 1.º deste *Fórmulario*.

Este recurso não pôde ser repetido depois de passados seis mezes de inclusão (*Vide Primeira Parte, art. 34*).

C) Processo de recurso no caso de exclusão requerida por qualquer eleitor, ou pelo representante do Ministerio Publico.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.....
(ou Juiz da..... circumscripção de alistamento do Districto Federal, ou Juiz Preparador, ou Municipal, do termo de.....).

F....., não se conformando com a decisão de V. Excia. (*se a petição fôr feita a Juiz Preparador, ou Municipal, dirá: — com a decisão do M. Juiz de Direito desta comarca*), ordenando, a requerimento de F..... (*ou do representante do Ministerio Publico*) a exclusão do supplicante do alistamento de eleitores deste municipio (*ou do municipio de....., ou desta circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*), quer, com o devido respeito, della recorrer para a Junta de Recursos de....., segundo lhe faculta o art. 12, letra "A", da Lei n. 3.139, de 1916.

Assim, P. a V. Exa. se digne mandar tomar por termo este recurso, proseguindo-se nos seus ulteriores termos, conforme fôr de direito. Instrue o presente recurso com as inclusas razões e documentos, sendo estes em numero de tantos.

Nestes termos e por ser de justiça o que requer,

P. e E. deferimento.

*Data e assignatura do recorrente, ou
de seu procurador.*

A petição está isenta de qualquer sello. O recurso poderá ser interposto por procurador com poderes expressos e especiaes para o caso. O seu processo é identico ao descripto na *letra "A" deste § 4.º*.

Quanto á fórmula da procuração, no caso de ser o recurso interposto por procurador, — *Vide* § 6.º, letra A, deste *Formulario*.

D) *Processo de recurso no caso de recusa, ou demora, na entrega, ou assignatura, de titulo de eleitor.*

Quando o escrivão recusar, ou demorar, a entrega do titulo, ou o Juiz recusar, ou demorar, a sua assignatura, poderá o eleitor prejudicado recorrer para a respectiva Junta de Recursos (*Vide Primeira Parte, art. 54*), o que fará do seguinte modo:

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Recursos de.....
F....., querendo alistar-se eleitor neste municipio

de..... (*ou nesta circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*), promoveu o respectivo processo, e, por ter satisfeito e observado as exigencias e solemnidades prescriptas na Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1616 e respectivo Reg. n. 12.193, de 6 de Setembro do mesmo anno, foi, por decisão de..... (*declarar aqui a data*) do M. Juiz de Direito da Comarca de....., a que pertence o municipio, em que reside (*ou da referida circumscripção*), incluído na lista de eleitores do mesmo municipio (*ou circumscripção*), tendo sido lavrado, no livro competente, o termo, a que se refere o art. 8.º da referida Lei n. 3.139, e lançado o nome do recorrente, com o municipio e o lugar de sua residencia, no livro especial, de que cogita o § 2.º do alludido art. 8.º Succede, porém, que o M. Juiz de Direito da Comarca (*ou da mencionada circumscripção de alistamento*), recusa-se, não sabendo o recorrente por que, a assignar o titulo que, mediante as fórmalidades legais, lhe foi entregue pelo escrivão do alistamento. Assim, fundado no direito que lhe confere o art. 23 da mencionada Lei, vem o supplicante recorrer a essa Veneranda Junta de Recursos, para que, depois de observado o processo nesse ultimo artigo estabelecido, seja ordenado ao M. Juiz que assigne o titulo em questão.

Nestes termos, e provando o que allega com os inclusos documentos sob ns.....

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do recorrente.

A petição está isenta de qualquer sello, devendo ser instruída com os documentos comprobatorios das allegações feitas. O Presidente da Junta, depois de ouvir o Juiz sobre a reclamação, decidirá esta, dentro de um prazo breve, e, se verificar que ella é procedente, decretará a responsabilidade do Juiz, a quem deverá impôr a multa que no caso couber, mandando que o mesmo assigne immediatamente o titulo do recorrente (*Vide Primeira Parte, art. 54*).

O processo a seguir no caso do Juiz demorar a assignatura do titulo, ou nos casos do respectivo escrivão recusar ou demorar a sua entrega, é igual ao que acabamos de descrever.

§ 5.º

Processo para obter — NOVA VIA — de titulo de eleitor

Quando o eleitor, no caso de perda ou extravio do seu titulo, quizer obter uma — *nova via* — deste, dirigirá ao juiz competente uma petição nos seguintes termos:

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.....
(ou da..... circumscripção de alistamento deste Districto Federal).

Diz F....., eleitor neste municipio de..... (ou nesta..... circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal; ou no municipio de....., desta comarca), pelo presente requerimento, feito e assignado por seu proprio punho, que tendo perdido (ou tendo se extraviado) o seu titulo (se deste já tiver pedido e obtido *nova via*, dirá: — que tendo perdido, ou tendo se extra-

viado a segunda via, etc.), pede a V. Excia. se digne mandar expedir-lhe outro com a declaração de que é nova via (*declarar se é segunda, terceira, etc.*), tudo de accordo com o disposto no art. 25 da Lei n. 1.139, de 2 de Agosto de 1916. Nestes termos.

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do eleitor.

O requerimento está isento de qualquer sello, devendo ser instruído com uma certidão passada pelo escrivão encarregado do alistamento, com a qual fique provado que o requerente é, de facto, eleitor na comarca (*ou circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal*). A letra e assignatura deverão ser reconhecidas por tabellião da séde da comarca, ou do termo, ou do Districto Federal, conforme fôr o caso.

Expedida a — *nova via* —, o escrivão fará a respectiva averbação nos talões do antigo e do novo titulo (*Vide Primeira Parte, art. 57 e nota 224*).

§ 6.º

Formulas de procuração

A) Para interposição de recurso eleitoral (Vide Primeira Parte, art. 31, letra A e nota 171).

Pela presente, por mim feita e assignada, constituo e nomeio o Snr. F..... (*nome por extenso*) meu bastante procurador neste municipio (*ou onde fôr*), para o fim especial de recorrer, para a Junta de Recursos de....., da decisão do Juiz de Direito da comarca de..... (*ou da..... circumscripção de alistamento deste Districto Federal*), não admittindo a minha inclusão no alistamento eleitoral do mesmo municipio (*ou da mesma circumscripção de alistamento*), para o que lhe

concedo e outorgo todos os poderes que forem necessários e se tornem precisos, por mais especiaes que estes sejam, os quaes dou aqui como declarados, como se, de cada um delles, fizesse menção especial.

Data (com designação do Estado e da cidade, ou circumscripção civil, em que residir ou onde for passada a procuração) e assignatura do mandante.

A procuração está isenta de qualquer sello. A letra e assignatura devem ser reconhecidas. O reconhecimento poderá ser feito por qualquer tabellião, por não se tratar da hypothese prevista no *art. 13 da Primeira Parte deste livro*.

Si o recurso fôr de decisão não admittindo a transferencia do eleitor de um para outro municipio, ou mandando excluir qualquer eleitor, dirá na procuração supra: — “*não admittindo a minha transferencia do alistamento do municipio de..... para o deste municipio, onde resido actualmente*”, ou “*não admittindo a minha transferencia do alistamento da..... circumscripção deste Districto Federal para a....., na qual resido actualmente*”. No segundo caso, isto é, si se tratar de exclusão, dirá: — “*decretando a minha exclusão do alistamento eleitoral deste municipio (ou desta circumscripção), requerida por.....*”.

B) Para receber o titulo de eleitor e passar o respectivo recibo. (Vide Primeira Parte, art. 52).

Pela presente, por mim feita e assignada, constituo e nomeio o Snr. F..... (*profissão e residencia*) meu bastante procurador na séde desta comarca....., Estado de....., para o fim especial de receber do escrivão encarregado do alistamento federal o meu titulo de eleitor, para cujo fim lhe concedo e outorgo todos os poderes que se tornarem necessários e forem em direito permittidos, inclusive o de passar, no livro competente, o respectivo recibo e substabelecer esta procuração em quem melhor lhe convier.

Data (com designação do Estado, e da cidade, ou circumscrição civil em que residir o alistado (*e assignatura deste*)).

A Procuração está isenta de qualquer sello. A letra e firma deverão ser reconhecidas por tabellião da séde da comarca, ou termo, ou districto de paz, em que residir o alistado (*Vide Primeira Parte, art. 13*). Si o reconhecimento tiver sido feito por tabellião do termo, ou do districto de paz, em que residir o alistado, deverão, ser, por sua vez, reconhecidos por tabellião da séde da comarca, o signal publico e assignatura ou firma do tabellião que tiver feito o reconhecimento.

A procuração, depois de visada pelo juiz, que presidir ao serviço de alistamento, será junta aos autos do respectivo processo.

§ 7.º

Processo para obtenção de carteira de identidade

Nos lugares onde houver Gabinete de Identificação, o alistando é obrigado a exhibir a sua carteira de identidade, cujo fornecimento, para esse fim, é inteiramente gratuito (*Vide Primeira Parte, art. 150*). Para obtel-a, o alistando irá á repartição competente, onde fará o seu pedido verbalmente, assignando em seguida o seu nome n'um livro, que servirá de protocollo. O fornecimento das carteiras deverá ser feito na ordem das assignaturas constantes do referido livro (*Vide cit. art. 150 da Primeira Parte*). Entretanto, si o alistando quizer, poderá fazer o seu pedido por escripto, usando, então, da seguinte formula:

Exmo. Snr. (*designar o funcionario competente*).

F..... (*profissão e residencia*), querendo alistar-se eleitor nesta comarca (*ou na..... circumscrição de alistamento, se fôr no Districto Federal*), vem requerer

a V. Excia. se digne mandar fornecer-lhe gratuitamente a sua carteira de identidade, afim de que o supplicante possa satisfazer a exigencia do art. 7.º do Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920.

Nestes termos, e por ser de justiça o que requer,

P. e E. deferimento.

Data e assignatura do requerente.

A petição está isenta de qualquer sello. Si fôr no Estado de São Paulo, deverá ser dirigida ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica (*Vide Primeira Parte, nota 111*). No Estado do Rio de Janeiro, a petição deverá ser feita ao Chefe do Gabinete de Identificação, funcionando o Gabinete sob a exclusiva direcção do director-medico da Penitenciaria (*Codigo Judiciario do mesmo Estado, art. 1.070*). Despachada a petição, o requerente assignará o seu nome no livro protocollo, ficando, assim, garantida a sua collocação, na forma do disposto no § 3.º do art. 5.º da Lei n. 3.139, de 1916.

§ 8.º

Processo de interposição de multas

A Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, bem como o Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, pune com a multa de Rs. 100\$000 a 1:000\$000, além das penas de responsabilidade, a infracção de qualquer das suas disposições, bem como a recusa, retardamento, ou embaraço, no fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento eleitoral (*Vide Primeira Parte, art. 65*) Essas multas podem ser impostas pelos juizes de direito, si as infracções forem commettidas em suas comarcas, e pelas Juntas de Recursos, quando commettidas pelos juizes de direito. Verificada qualquer infracção sujeita á pena de multa, o juiz de direito da comarca (*ou da circumscripção de alistamento*) mandará lavrar, pelo escrivão encarregado do alistamento, em auto apartado, o seguinte

Termo de imposição de multa

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., nesta comarca de....., Estado de....., no edificio do Forum (ou da residencia do M. Juiz de Direito, Doutor.....), onde eu es:rivão encarregado do alistamento eleitoral vim (si fôr no Districto Federal, dirá: nesta..... circumscripção de alistamento do Districto Federal, na sala das audiencias do M. Dr. Juiz de Direito), ahi, pelo mesmo Dr. Juiz de Direito foi dito que, tendo verificado a infracção do disposto no art..... da Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916. por parte de F....., impunha a este, de accordo com o art. 30 da mencionada Lei, a multa de Rs..... (por extenso), pelo que mandava, na fórmula do § 1.º do art. 31 do Reg. n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916, lavrar o presente termo, para ser remettido ao Doutor Procurador Seccional deste Estado (ou ao Doutor Procurador Criminal, se fôr no Districto Federal). Eu, F....., es:rivão, escrevi.

Assignatura do Juiz.

Si o infractor fôr o es:rivão encarregado do alistamento, o termo deverá ser lavrado pelo es:rivão companheiro; si na comarca houver sómente um es:rivão, será nomeado qualquer cidadão para funcionar *ad-hoc*.

Lavrado e assignado o termo de imposição de multa, será elle remettido, nos Estados e no Territorio do Acre, ao Procurador Seccional, e, no Districto Federal, ao Procurador Criminal.

Das multas impostas pelos juizes de direito poderá o prejudicado recorrer para a respectiva Junta de Recursos, para o que fará a seguinte petição:

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Recursos
de.....

F....., não podendo se conformar com a decisão

do M. Juiz de Direito desta Comarca (ou da comarca de....., se a petição fôr feita n'outro lugar), impondo-lhe a multa de Rs..... (por extenso) pela infracção do disposto no art..... da Lei n....., de....., vem della recorrer para essa Junta, fundamentando este seu recurso do seguinte modo: (*Expor aqui minuciosamente todas as razões que lhe assistirem e bem assim os documentos e mais provas que, no caso, couberem*). Ante o exposto, espera o recorrente que a Egre-gia Junta de Recursos não deixará de dar provimento ao presente recurso, julgando insubsistente e de ne-nhum effeito a multa imposta, o que representará mais um triumpho do Direito e da

Justiça.

Data e assignatura do recorrente.

A petição está isenta de qualquer sello e deve ser acompanhada dos respectivos documentos que instruírem o recurso. Devem ser reconhecidas as firmas de todos os documentos, sendo gratuitos os reconhecimentos. O recorrente, para instruir o seu recurso, poderá, antes de sua interposição, produzir, perante qualquer autoridade judiciaria (*juiz de paz, juiz de direito, juiz preparador*), prova testemunhal por meio de justificações, bem como outra qualquer que lhe convenha fazer, sendo isentos de custas os respectivos processos (*Vide Primeira Parte, art. 62*).

As multas, em que possam incorrer os juizes de direito, serão impostas pelas respectivas Juntas de Recursos, sendo impostas pelo Ministro do Interior as em que possam incorrer os membros das mesmas Juntas. As que forem impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria de Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director geral e assignado pelo mesmo ministro.

Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos na lei, serão suppridos por acto proprio, ou mediante denuncia de qualquer eleitor: — I) pelos presidentes das Juntas de Recursos, quanto aos demais juizes; — II) pelo Ministro do Interior, quanto aos presidentes das Juntas de Recursos.

A denuncia do eleitor deverá ser redigida, mais ou menos, nos seguintes termos:

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Recursos
de.....

F....., eleitor nesta comarca de..... (ou termo, ou municipio, ou circumscripção de alistamento, se fôr no Districto Federal), usando do direito que lhe confere a lei, vem denunciar a V. Exa. a infracção do art..... da Lei n....., de..... de..... de....., commettida pelo cidadão F..... (profissão e residencia), que o art..... da referida Lei pune com a multa de 100\$000 a 1:000\$000, alem da pena de responsabilidade em que porventura fique o mesmo incurso. Para provar dita infracção, que não foi punida pelo M. Juiz de Direito (doc. n.....), o supplicante apresenta os documentos sob ns....., que a esta acompanham, e (declarar aqui tudo o mais que sirva para provar a infracção denunciada).

Data e assignatura do eleitor.

A petição está isenta de qualquer sello (*Vide Primeira Parte, art. 61*). O requerente deve provar a sua qualidade de eleitor, juntando o respectivo titulo, ou certidão do escrivão competente. Sobre a denuncia, parece-nos, deverá ser ouvido o respectivo juiz de direito.

TERCEIRA PARTE

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ALISTAMENTO ELEITORAL

(A)

Dec. Leg. n.º 4.226, de 30 de Dezembro de 1920

Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral, e dá outras providencias

ART. 1.º — O alistamento eleitoral é permanente. O cidadão, uma vez alistado eleitor de conformidade com a presente lei, por decisão do competente juiz de direito, só poderá ser excluído do alistamento respectivo sob o fundamento da insuficiência de prova dos requisitos exigidos pelo art. 5.º e seus paragraphos da lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, mediante recurso interposto, na forma da lei, para a Junta de Recursos, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão, feita nos termos do paragrapho 4.º do art. 8.º e observancia das formalidades prescriptas nos paragraphos 2.º e 5.º do art. 13 da mesma lei. Fóra desse caso, o cidadão alistado só poderá ser excluído nos precisos termos e hypotheses dos ns. 1.º e 2.º do art. 17 da citada lei.

§ UNICO. — Contra os eleitores, actualmente alistados só serão admittidos recursos quando interpostos dentro de um anno contado da data desta lei.

ART. 2.º — A inscrição do alistamento no livro de que trata o par. 2.º do art. 6.º da lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, nos Estados, só poderá ter lugar em presença do juiz encarregado do alistamento.

§ 1.º — Para esse effeito são os juizes do alistamento obrigados até o dia 10 de Janeiro de cada anno, por editaes publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edificio do Forum, a designar dois dias, pelo menos, em cada semana para as audiencias especiaes de inscrição de eleitores, as quaes deverão estar abertas das 12 ás 16 horas ou por mais tempo, si necessario fôr, sempre sem interrupção e com a presença do juiz.

§ 2.º — Aberta a audiencia na fórma ordinaria das audiencias judiciaes, o juiz fará annunciar, pelo porteiro dos auditorios, ou por quem suas vezes fizer, que receberá os requerimentos dos cidadãos que se quizerem alistar eleitores no municipio, instruidos com os documentos exigidos pelo art. 5.º da citada lei.

§ 3.º — Recebidos, e numerados por ordem de apresentação, os requerimentos, verificando o juiz que se acham em devida fórma, mandará que cada alistando se inscreva no livro para isso destinado, e que se achará sobre a mesa, repetindo nessa inscrição a sua qualificação conforme o que constar do requerimento. Si, no acto da inscrição, reconhecer o juiz que o alistando não sabe escrever, ou que não ha identidade de letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento, indeferirá immediatamente o mesmo requerimento, fazendo o escrivão cancellar a inscrição. Não se conformando com esse despacho e querendo delle recorrer, poderá o alistando fazel-o na mesma audiencia, immediata e verbalmente. Neste caso o juiz, mandando autuar o requerimento e tomar por termo o recurso, fará o alistando repetir a sua qualificação em uma folha de papel em separado, a qual, depois de rubricada pelo mesmo juiz, será junta aos autos para instruir o recurso que immediatamente será enviado á Junta de Recursos. Não havendo duvidas sobre a identidade da letra, assignatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o requerimento e subir á sua conclusão para a decisão definitiva, fazendo mencionar, no termo de audiencia, todas as occorrencias e reclamações.

§ 4.º — Devolvidos os autos a cartorio com o despacho do juiz mandando incluir o alistando, seguir-se-hão os demais termos do processo de alistamento recommendado nos artigos 7.º e seguintes da citada lei.

ART. 3.º — Fica elevado a 60 dias o prazo de 30 dias, a que se refere o paragrapho 1.º do artigo 3.º da referida lei n.º 3.139.

ART. 4.º — Salvo no Districto Federal, o prazo de residencia para ser eleitor será de quatro mezes ininterruptos.

ART. 5.º — Os requisitos exigidos pelo art. 5.º, seus paragraphos e letras da lei n. 3.139, de 1916, serão provados com os documentos nelles mencionados, revogados o artigo 34 e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.

ART. 6.º — A qualificação de cidadãos brasileiros, para os alistandos nascidos em paiz estrangeiro e de que trata a lei numero 3.139, de 2 de Agosto de 1916, artigo 5.º, letra d, ns. 1 e 2, será provada perante o juiz do alistamento, com o titulo declaratorio expedido de conformidade com os artigos 12, 13 e 14 e decreto n.º 6.948, de 14 de Maio de 1908 e outras disposições da legislação em vigor.

ART. 7.º — A photographia e as impressões digitaes do alistando, que devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios em que houver Gabinete de Identificação Federal, ou Estadual reconhecido pela União e cujo serviço seja gratuito, só poderão ser tiradas no proprio Gabinete, incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis, imposta pelo presidente da Junta de Recursos, o chefe ou encarregado desse serviço, que consentir ou tolerar que sejam ellas tiradas fóra da propria repartição.

ART. 8.º — Onde houver mais de um escrivão, o Juiz de Direito da comarca ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, conforme o caso, organizará uma relação delles, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá cada um durante um anno civil.

ART. 9.º — Toda vez que o Juiz do alistamento tiver de sahir da séde, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão e fôr forçado a passar fóra della o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-ha onde elle estiver, levando o escrivão o livro

de inscripção e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital desse facto.

ART. 10 — Em caso de recurso de não inclusão, deante de novos documentos, offerecidos pelo recorrente, poderá o Juiz reformar a decisão recorrida, deixando, neste caso, o escrivão, de fazer á Junta de Recursos remessa dos autos, para cumprir o despacho e proceder á respectiva inclusão no alistamento.

ART. 11. — No edital de que trata o paragrapho 4.º do art. 8.º da lei n. 3.139 de 1916, deverá o escrivão do alistamento declarar, especialmente, quaes os documentos que serviram para provar os requisitos legais do alistando incluido no alistamento eleitoral, sob pena disciplinar de 100\$ a 300\$000 de multa imposta "*ex-officio*" pelo Juiz.

§ UNICO — Igual pena soffrerá o escrivão se retardar a publicação desse edital por mais de 48 horas.

ART. 12 — O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer essa publicação na fórmula da lei, será destituido das funcções e processado como prevaricador.

ART. 13 — Quando a decisão da Junta de Recursos sobre inclusão ou exclusão de eleitores não fôr unanime, poderá o membro vencido recorrer para o Supremo Tribunal Federal.

ART. 14 — Fica substituida a letra b, do art. 4.º da lei numero 3.139, de 2 de Agosto de 1916, pelo seguinte:

b) no Districto Federal, a um dos Juizes de Direito do Districto Eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1917, art. 47, n. IX, paragraphos 1.º e 2.º), em que tiver effectiva residencia o alistando, ficando, á escolha deste, o districto municipal em que queira ser qualificado, devendo declarar e provar, em seu pedido de alistamento, a sua residencia verdadeira e endereçar seu requerimento ao Juiz da Circumscripção a que pertença o districto municipal escolhido.

Para esse fim o Primeiro Districto Eleitoral constará das seguintes circumscripções de alistamento, a cargo dos Juizes de Direito abaixo designados:

1.ª Circumscripção — Districtos municipaes de Copacabana e Gavea — Juiz da 1.ª Vara Críminal.

2.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Gloria e Lagôa — Juiz da 1.^a Vara Civel.

3.^a Circumscrição — Districtos municipaes de S. José e Candelaria — Juiz da 2.^a Vara Criminal.

4.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Sacramento e Sant'Anna — Juiz da 2.^a Vara Civel.

5.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Santo Antonio, Santa Thereza e Gambôa — Juiz da 3.^a Vara Criminal.

6.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Santa Rita e Ilhas — Juiz da 3.^a Vara Civel.

O Segundo Districto Eleitoral terá:

7.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Engenho Velho, Andarahy e Tijuca — Juiz da 4.^a Vara Criminal.

8.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Espirito Santo, S. Christovão e Engenho Novo — Juiz da 4.^a Vara Civel.

9.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Irajá e Jacarépaguá — Juiz da 5.^a Vara Criminal.

10.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Meyer e Inhaúma — Juiz da 5.^a Vara Civel.

11.^a Circumscrição — Districto municipal de Campo Grande — Juiz da 6.^a Vara Criminal (1.^o officio).

12.^a Circumscrição — Districtos municipaes de Santa Cruz e Guaratiba — Juiz da 6.^a Vara Civel.

ART. 15 — Verificado o desmembramento de um districto ou parte de districto de um municipio para cutro, o Juiz de Direito, "ex-officio" ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferencia dos eleitores pertencentes ao territorio desmembrado para o outro a que foi annexado, communicando e remetendo ao Juiz respectivo.

ART. 16 — Os Juizes das actuaes circumscrições remetterão aos das circumscrições, ora reorganizadas, os processos dos alistados até á data da presente lei, nos districtos municipaes que lhes correspondiam pela anterior distribuição.

ART. 17 — Quando o juiz do alistamento ou a Junta de Recursos encontrar, no recurso do processo de um alistando, ou no do recurso qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos, imporá, "ex-officio", ao seu autor ou signatario a pena

disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuizo do processo criminal, que deverá ser intentado no prazo competente.

§ UNICO — Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado dentro de 45 dias improrogaveis, sob pena de responsabilidade, ficando extinto o effeito penal do despacho.

ART. 18 — Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento de letra e firma de um alistando, ou eleitor, que escrever em sua presença e deixar a firma registada em cartorio, está passivel da pena disciplinar de multa até 500\$, salvo se ficar evidentemente provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessoa, cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso ao alistando ou eleitor será imposta pena igual sem prejuizo do processo criminal.

ART. 19. — Quando o tabellião fizer o reconhecimento de letra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-ha imposta a pena disciplinar de multa até 500\$ e “ex-officio” instaurado processo de responsabilidade por prevaricação, incorrendo em igual crime o juiz que deixar de promover esse processo.

ART. 20. — A infração de qualquer das disposições do artigo 13, e seus paragraphos, da lei n. 3.139, de 1916, acarretará para o juiz ou escrivão a pena disciplinar de multa de 100\$ a 300\$, imposta pela Junta de Recursos, mediante reclamação devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou interessado.

ART. 21.— O escrivão do alistamento deverá ser destituido pela autoridade, que o designou, depois de punido duas vezes por infracções da lei commettidas no exercicio do seu cargo.

ART. 22. — As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente, cabendo recurso para a autoridade superior.

ART. 23. — As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela repartição arrecadadora competente, á qual serão enviados pela autoridade que as decretou, os termos respectivos, por certidão.

ART. 24. — A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residencia em districto eleitoral diverso da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas ou letras, falsas ou falsificadas, além de, a todo tempo, determinar a annullação do alistamento, mediante recurso regular, sujeitará o alistando á pena de dous mezes a um anno de prisão cellular, acarretará ao tabellião a multa de 500\$ a 2:000\$, de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas na reincidencia.

§ 1.º — Os que concorrerem com seu auxilio, ja fornecendo ao alistando taes documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, em fraude, serão punidos, como co-autores, com as mesmas penas do alistando.

§ 2.º — As penas de multa serão convertidas em prisão simples na proporção de 10\$000 por dia, quando não forem pagas.

ART. 25. — Deixar o Juiz de mandar incluir no alistamento o alistando que provou evidentemente estar no caso de ser eleitor: protelar o alistamento, ou a entrega do titulo de eleitor; não designar no tempo proprio os dias da semana destinados ás audiencias ou deixar de presidil-as sem justa causa: Pena — perda de emprego com inhabilitação para qualquer outro durante cinco annos.

Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro municipio, dentro dos 15 dias que se seguirem á communição official deste facto: Pena — suspensão de emprego de seis mezes a um anno.

Recusar-se o tabellião a reconhecer a letra e assignatura do alistando, que escrever em sua presença, ou as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados; reconhecer como de determinada pessoa letra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento, os papeis ou documentos do alistando ou do recorrido ou do recorrente juntos em autos ou para esse effeito entregues em cartorio: Pena — dois a seis mezes de prisão e suspensão de funcções de seis mezes a um anno.

Alistar-se o eleitor em mais de um municipio: Pena — seis mezes a um anno de prisão.

ART. 26. — Os crimes definidos nesta e nas outras leis eleitoraes e os de igual natureza do Codigo Penal serão inaffiançaveis e de acção publica, cabendo ao procurador seccional ou a qualquer cidadão a denuncia perante o juiz da secção, que poderá ordenar ao seu substituto, na Capital Federal e na séde dos Estados e aos supplentes, nos outros municipios, as diligencias do summario, ficando reservados, como attribuição propria, a pronuncia e demais actos do julgamento.

§ UNICO — Sempre que deixar de ser incluído ou fôr excluído o candidato na, ou da lista dos eleitores, por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas, o juiz de direito ou Presidente da Junta de Recursos remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional para que este promova o respectivo processo, incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da Junta ou procurador seccional, que, no prazo de 30 dias, deixar de cumprir esse dever.

ART. 27. — A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos.

ART. 28. — Ficam suspensos, durante os 30 dias anteriores a qualquer eleição, os effeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo se os eleitores excluídos tiveram sua inclusão deferida na quinzena anterior aos 60 dias que precederem á eleição.

ART. 29. — Os recursos de não inclusão preferem aos recursos para exclusão e assim devem ser julgados de preferencia áquelles.

ART. 30. — O julgamento dos recursos para exclusão será feito pela ordem chronologica de sua apresentação á Junta.

ART. 31. — O 3.º districto eleitoral de Minas Geraes passará a ser o 2.º, na ordem da numeração, dando seis deputados, o segundo passará a ser o terceiro.

ART. 32. — O Governo, dentro de 30 dias, expedirá novo regulamento em substituição do que baixou com o decreto n. 12.193, de 6 de Dezembro de 1916, consolidando todas as disposições desta e as da lei n. 3.139, de 2 de Agosto do mesmo anno, que não foram revogadas.

ART. 33. — Revogam-se as disposições em contrario.

(B)

Decreto N. 14.658 — de 29 de Janeiro de 1921

Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral

CAPITULO I

Dos eleitores

ART. 1.º — Nas eleições federaes e nas locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre terão voto, sómente, os eleitores alistados na conformidade das disposições constantes deste regulamento.

ART. 2.º — Pódem alistar-se eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuados:

- 1.º os analphabetos;
- 2.º os mendigos;
- 3.º as praças de pret, não comprehendidos os alumnos das escolas militares de ensino superior;
- 4.º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou commuidades de qualquer denominação, sujeitas a votos de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual;

§ 1.º — São considerados cidadãos brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

b) os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

c) os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

d) os estrangeiros que, achando-se no Brasil em 15 de Novembro de 1889, não tiverem declarado, até 24 de Agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

e) os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

f) os estrangeiros por outro modo naturalisados (decretos n. 6.948, de 14 de Maio de 1908, e n. 2.004, de 26 de Novembro do mesmo anno).

§ 2.º — Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos seguintes casos:

1.º suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos

2.º perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º — Perdem todos os direitos politicos:

a) os brasileiros que allegarem motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham, porventura, aos cidadãos;

b) os brasileiros que acceitarem condecoração ou titulo nobiliarchico estrangeiro.

§ 4.º — Readquire os direitos de cidadão brasileiro o natural desnaturalisado que obtiver sua reintegração na conformidade do decreto legislativo n. 569, de 7 de Junho de 1899.

CAPITULO II

Do alistamento

ART. 3.º — O alistamento eleitoral é permanente (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1921, art. 1.º).

§ 1.º — Não terão, porem, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos títulos, os cidadãos que se alistarem dentro de 60 dias anteriores ao pleito (decreto legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 3.º).

§ 2.º — A disposição do § 1.º é applicavel ás eleições estadoaes, quando se realizarem com os eleitores alistados na conformidade deste regulamento.

ART. 4.º — O requerimento para o alistamento será dirigido:

a) nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de Direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da 1.ª vara.

b) no Districto Federal, a um dos juizes de Direito do districto eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1916), em que tiver effectiva residencia o alistando, ficando a escolha deste o districto municipal em que se queira alistar. Deverá declarar e provar, no seu pedido de alistamento, a residencia verdadeira, e endereçar o requerimento ao juiz da circumscripção a que pertencer o districto municipal escolhido (decr. legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 14, letra b).

Para esse fim, o 1.º districto eleitoral constará das seguintes circumscripções de alistamento, a cargo dos juizes de direito aqui designados:

1.ª circumscripção — districtos municipaes de Copacabana e Gavea — juiz da 1.ª vara criminal;

2.ª circumscripção — districtos municipaes de Gloria e Lagoa — juiz da 1.ª vara civil;

3.ª circumscripção — districtos municipaes de S. José e Candalaria — juiz da 2.ª vara criminal;

4.ª circumscripção — districtos municipaes de Sacramento e Sant' Anna — juiz da 2.ª vara civil;

5.^a circumscrição — districtos municipaes de Santo Antonio, Santa Theresa e Gambôa — juiz da 3.^a vara criminal;

6.^a circumscrição — districtos municipaes de Santa Rita e Ilhas — juiz da 3.^a vara cível.

O 2.^o districto eleitoral terá:

7.^a circumscrição — districtos municipaes de Engenho Velho, Andarahy e Tijuca — juiz da 4.^a vara criminal;

8.^a circumscrição — districtos municipaes de Espirito Santo, São Christovão e Engenho Novo — juiz da 4.^a vara cível;

9.^a circumscrição — districtos municipaes de Irajá e Jacarépaguá — juiz da 5.^a vara criminal;

10.^a circumscrição — districtos municipaes de Meyer e Inhaúma — juiz da 5.^a vara cível;

11.^a circumscrição — districto municipal de Campo Grande — juiz da 6.^a vara criminal (1.^o officio).

12.^a circumscrição — districtos municipaes de Santa Cruz e Guaratiba — juiz da 6.^a vara cível.

§ UNICO — Os juizes das actuaes circumscrições remetterão aos das circumscrições, ora organisadas, os processos dos alistados até 30 de Dezembro de 1920, nos districtos municipaes que lhes correspondiam pela anterior distribuição (decr. legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 16).

Art. 5.^o — Os juizes serão substituidos, nos seus impedimentos e faltas, de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria.

Art. 6.^o — Verificado o desmembramento de um districto ou parte de districto, de um municipio para outro, o juiz de direito *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor, fará a transferencia dos elitores pertencentes ao territorio desmembrado para o outro a que foi annexado, communicando e remetendo ao juiz respectivo (decr. legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 15).

Art. 7.^o — O requerimento para o fim de alistamento será escripto em lingua vernacula, pelo proprio alistando, por elle datado e assignado, e deverá conter as declarações de idade, naturalidade, filiação (quando não for omittida), estado civil, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1.º — A letra e a firma do requerimento deverão ser reconhecidas, como do punho do proprio alistando, por tabellião do municipio, ou do Districto Federal, conforme o caso.

§ 2.º — Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que venha acompanhado das seguintes provas:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão de registro civil de nascimento, certidão de casamento, da qual conste a idade do nubente, certidão de exercicio actual, ou passado, de funcção electiva ou de cargo publico para que se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações, e tendo valor probatorio o titulo de eleitor expedido até o anno de 1908;

b) de exercicio de industria ou profissão, ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia no municipio, pelo prazo de quatro mezes, ininterruptos, quando se tratar dos Estados (decr. legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 4.º):

1.º por documento comprobatorio da propriedade do predio em que resida;

2.º por documentos comprobatorios do pagamento de aluguer do predio em que habite;

3.º por declaração do proprietario ou de quem pagar o aluguer do predio, de que o alistando neste habita, gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro que não estiverem comprehendidos em os ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição, feita a prova por documento do qual se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1.º que o alistando se achava no Brasil a 15 de Novembro de 1889 e não fez a declaração, a que se refere o n. 4.º do citado artigo 69 da Constituição;

2.º que preenche as condições do n. 5.º do mesmo art.;

3.º ou que se naturalisou pelos meios legaes.

§ 3.º — A qualificação de cidadão brasileiro, para os alistandos nascidos em paiz estrangeiro, e de que tratam os numeros 1.º e 2.º,

será provada perante o juiz do alistamento, com o titulo declaratorio expedido na conformidade do decreto n. 6.948, de 14 de Maio de 1908.

§ 4.º — Todos os documentos deverão trazer as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 5.º — A photographia e as impressões digitaes do alistando, as quaes devem constar da carteira de identidade, exigida para o alistamento nos municipios onde houver gabinete de identificação federal ou estadual, reconhecida pela União, e cujo serviço seja gratuito, só poderão ser tiradas no proprio gabinete, incorrendo em responsabilidade criminal, além da multa de 500\$ a 2:000\$, imposta pelo presidente da Junta de Recursos, o chefe ou encarregado desse serviço, que consentir ou tolerar que sejam ellas obtidas fora da propria repartição.

Art. 8.º — O requerimento do alistando, depois de devidamente instruido, será entregue ao escrivão do juizo competente.

§ 1.º — Onde houver mais de um escrivão, o juiz de direito, nos Estados, ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando se tratar do Districto Federal, organizará uma relação desses escrivães, por ordem de antiguidade, e, nessa ordem, servirá um, durante cada anno civil.

§ 2.º — No districto Federal, entregue o requerimento em qualquer dia util, das 12 ás 16 horas, o escrivão dará recibo, deste e dos respectivos documentos, ao requerente, que, por sua vez, declarará com sua letra e assignatura, no livro proprio (mod. n. 1), o dia e a hora em que fez a entrega, repetindo, nessa declaração, a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3.º — Em seguida, o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração, e mencionando as duvidas que ella lhe suscite quanto á identidade da letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento.

§ 4.º — Nos estados a inscripção do alistamento no livro de que trata o § 2.º só poderá effectuar-se em presença do juiz encarregado do alistamento.

Para esse effeito, são os juizes de alistamento obrigados, até ao dia 10 de Janeiro de cada anno, por editaes publicados pela imprensa, onde houver, ou affixados na porta do edificio do *Forum*, a desi-

gnar dois dias, ao menos, em cada semana, para as audiencias es-
peciaes de inscripção de eleitores, as quaes deverão estar abertas das
12 ás 16 horas, ou por mais tempo, si for necessario, sempre sem
interrupção e com a presença do juiz.

§ 5.º — Aberta a audiencia, na forma ordinaria das audiencias
judiciaes, o juiz fará annunciar pelo porteiro dos auditorios, ou por
quem as vezes fizer, que receberá os requerimentos dos cidadãos
que se queiram alistar eleitores, instruidos com os respectivos do-
cumentos.

§ 6.º — Recebidos e numerados, por ordem de apresentação, os
requerimentos, e verificando o juiz que se acham em devida forma,
mandará que cada alistando se inscreva no livro a isso destinado
(mod. n. 1), o qual se achará sobre a mesa, repetindo nessa inscri-
pção a sua qualificação, conforme o que constar do requerimento.

§ 7.º — Si no acto da inscripção reconhecer o juiz que o alistando
não sabe escrever, ou que não ha identidade de letra e qualificação,
confrontadas com as do requerente, indeferirá immediatamente o
requerimento, fazendo o escrivão cancellar a inscripção. Não se con-
formando com esse despacho e querendo delle recorrer, poderá o
alistando fazel-o na mesma audiencia, immediata e verbalmente.
Nesse caso, o juiz mandando autuar o requerimento e tomar por
termo o recurso, fará o alistando repetir a sua qualificação, em uma
folha de papel, em separado, a qual, depois de rubricada pelo juiz,
será junta aos autos, para instruir o recurso, que, immediatamente,
será enviado á respectiva Junta.

§ 8.º — Não havendo duvidas sobre a identidade da letra, assi-
gnatura e qualificação do requerente, o juiz mandará autuar o re-
querimento e subir á sua conclusão, para a decisão definitiva, fa-
zendo mencionar, no termo de audiencia, todas as occorrencias e re-
clamações.

ART. 9.º — Recebidos os autos, o juiz de direito no Districto Federal
e nos Estados, os despachará, mandando ou não incluir o requerente
no alistamento de eleitores, e os devolverá a cartorio, no prazo ma-
ximo de oito dias.

§ 1.º — No caso de indeferimento da inclusão de eleitor, o juiz
deverá fundamentar a sua decisão.

§ 2.º — Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso a que se refere o art. 22, o cidadão não incluído poderá renovar o seu requerimento.

ART. 10 — Devolvidos os autos a cartorio, com a decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrará, no livro proprio (mod. n. 2), um termo, em que declarará a data da decisão e o nome do alistando, com as especificações constantes do requerimento.

§ 1.º — Cada termo, que só poderá referir-se a um cidadão, será numerado e feito em ordem chronologica das decisões.

§ 2.º — Ao mesmo tempo, em outro livro (mod. n. 3), o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio ou districto municipal (quando se tratar do Districto Federal) e o lugar de sua residencia.

§ 3.º — Nas comarcas, que se compuzerem de mais de um municipio, haverá, em cada um delles, os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

§ 4.º — Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando aquelles cahirem em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará, no lugar do costume, um edital, que será publicado, uma vez, pela imprensa, onde fôr possível, contendo o nome, a idade, a profissão e a residencia dos cidadãos incluídos, dos excluídos ou dos não incluídos no alistamento, durante o periodo quinzenal precedente ao edital.

§ 5.º — No alludido edital, deverá o escrivão do alistamento declarar, especificadamente, quaes os documentos que serviram para provar os requisitos legais do cidadão incluído no alistamento eleitoral, sob pena disciplinar de 100\$ a 300\$ de multa, imposta *ex-officio* pelo juiz.

§ 6.º — Pena igual soffrerá o escrivão, si retardar a publicação desse edital, por mais de 48 horas.

§ 7.º — O escrivão que, depois de multado, deixar de fazer essa publicação, será destituido das funções e processado como prevaricador.

ART. 11 — O eleitor de uma municipio nos Estados, ou de um districto municipal no Districto Federal, póde transferir-se, median-

te requerimento ao juiz de Direito do novo lugar, communicando este juiz ao da antiga residencia a transferencia do eleitor, afim de ser eliminado do respectivo alistamento. A communicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da transferencia.

§ 1.º — Ao requerimento de transferencia, cuja letra e firma serão reconhecidas por tabellião do lugar, devem acompanhar o titulo do eleitor e a prova da nova residencia.

§ 2.º — O juiz preparador, nos Estados, requererá o seu alistamento ao juiz de Direito, devendo este ser alistado, *ex-officio*, independente das provas exigidas no presente regulamento.

ART. 12 — No Districto Federal, si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o prejudicado poderá representar ao respectivo juiz, que providenciará sobre a inclusão. Si o embaraço for posto pela autoridade judiciaria, a representação deverá ser dirigida á Junta de Recursos.

§ UNICO. — Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará, pessoalmente, ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa com a declaração, escripta de duas testemunhas; e, no caso de recusa do juiz, enviará o requerimento pelo Correio, acompanhado da reclamação ao presidente da Junta de Recursos, para que este ordene o seu andamento, instaurando o respectivo processo, si os responsaveis não provarem, immediatamente, os motivos em que se fundamentaram e os eximam de culpa.

ART. 13 — A escripturação nos livros de alistamento será feita seguidamente, sem abreviaturas, resalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circunstancias que possam occasionar duvidas.

§ 1.º — Serão consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos quaesquer annotações ou averbações feitas sem preceder despacho ou decisão da autoridade competente, bem como quaesquer emendas ou alterações posteriores ao assentamento e não resalvadas, ficando os escrivães infractores sujeitos á responsabilidade criminal e á multa de 100\$ a 1:000\$, imposta pela mesma autoridade.

§ 2.º — Quando, em virtude de decisão da autoridade competente, se haja de restaurar ou supprir um assentamento feito errada-

mente ou não existente, proceder-se-á a novo assentamento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; em frente ou á margem do primitivo, serão lançadas notas remissiveis, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dois assentamentos.

ART. 14 — Toda vez que o juiz do alistamento, nos Estados, tiver de sahir da séde, em diligencia, acompanhado pelo respectivo escrivão, e fôr forçado a passar fóra della o dia destinado á audiencia de alistamento eleitoral, esta realizar-se-á onde o juiz estiver, levando o escrivão o livro de inscripção e publicando, na séde, com a devida antecedencia, um edital relativo a esse facto (decr. leg. n. 4.226 de 30 de dezembro de 1920, art. 9.º).

CAPITULO III

Dos recursos

ART. 15. — Nas capitães dos Estados, no Districto Federal, e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre, haverá uma Junta de Recursos, composta do juiz federal, como presidente, do seu substituto e do procurador geral do Estado.

§ 1.º — No Districto Federal, servirão o juiz federal da 1.ª vara e o procurador geral do mesmo districto.

§ 2.º — No territorio do Acre, servirá o procurador geral junto ao Tribunal de Appellação.

§ 3.º — Estas autoridades serão substituidas, nos seus impedimentos e faltas, de accordo com as leis da respectiva organização judiciaria.

§ 4.º — Funcionará como escrivão da Junta de Recursos o escrivão do juizo federal, servindo o do 1.º officio quando houver mais de um.

ART. 16 — Para a Junta, de que trata o art. anterior, haverá recurso, interposto das decisões dos juizes de Direito:

a) pelo proprio interessado, ou seu procurador, nos casos de não inclusão, de exclusão e de não transferencia;

b) pelo representante do Ministerio Publico federal, estadual, ou local no Districto Federal ou no Territorio do Acre, ou por qualquer cidadão, nos casos de inclusão e de não exclusão.

ART. 17. — O recurso que será interposto, a todo tempo e em qualquer dia util do anno, perante as respectivas autoridades judiciarias, só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

ART. 18 — Em caso de recurso de não inclusão deante de novos documentos, offerecidos pelo recorrente, poderá o juiz reformar a decisão recorrida, deixando o escrivão, neste caso, de fazer, á Junta de Recursos, remessa dos autos, para cumprir o despacho e proceder á respectiva inclusão no alistamento.

ART. 19 — O recurso de inclusão, sob os fundamentos do § 1.º e das letras *a* e *c* do § 2.º do art. 7, deste regulamento, não póde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão (lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 12, § 3.º).

ART. 20 — Cada recurso só poderá referir-se a um individuo.

ART. 21. — O juiz despachará o requerimento de recurso, logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autuar as razões e os documentos com que for instruido.

§ 1. — O escrivão, salvo o caso do art. 18, fará, no prazo de 48 horas, as diligencias ordenadas, e, sem mais formalidades, dentro de tres dias, na hypothese da letra *a* do art. 16, enviará os autos, pelo Correio, mediante registro, ao presidente da Junta de Recursos.

§ 2.º — Na hypothese da letra *b*) do art. 16, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do prazo de 48 horas, intimando ao eleitor o recurso contra elle interposto, e convidando-o a contestar este recurso no prazo de 10 dias. No caso de poder o escrivão intimar, pessoalmente, o recorrido, será dispensado o edital, e o prazo de 10 dias correrá da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu — *Sciente* — na certidão de intimação.

§ 3.º — Dentro desse prazo, o eleitor recorrido poderá, independente de despacho, juntar, em cartorio, aos respectivos autos, as suas razões e os documentos contra a procedencia do recurso.

§ 4.º — A's partes dará o escrivão recibo, datado e assignado, não só das petições e allegações, como tambem dos documentos apresentados contra a procedencia do recurso.

§ 5.º — Terminado o prazo de que trata o § 2.º, e dentro de tres dias, serão os autos remetidos nos termos do § 1.º.

§ 6.º — No caso em que o juiz não cumpra o disposto neste artigo, quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresental-o directamente á respectiva Junta (lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, art. 35).

ART. 22. — Recebendo os autos, o presidente da Junta os relatará, oralmente, na primeira sessão, e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer deligencia considerada necessaria.

§ 1.º — Si um dos juizes quizer fazer a revisão dos autos, ou si ambos entenderem conveniente, serão os autos conclusos, a cada um, pelo prazo de 24 horas, findas as quaes o recurso será julgado na primeira sessão.

§ 2.º — A decisão será sempre fundamentada.

§ 3.º — Das sessões da Junta o escrivão lavrará acta, em livro proprio (mod. n. 4.), a qual será assignada pelos respectivos membros, mencionando-se nella todas as occorrencias, e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4.º — A Junta reunir-se-á, no primeiro dia util de cada mez, e funcionará oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo respectivo presidente.

ART. 23 — Lançada a decisão, que será assignada por todos os membros da Junta, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio e sob registro. Essa devolução será feita pelo escrivão no prazo de tres dias.

ART. 24 — O escrivão do juizo *a quo* fará, immediatamente, concluso os autos, para que o juiz mande cumprir a decisão, por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1.º — Si a decisão fôr de exclusão (art. 16, § 1.º da lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916), ao lado do termo de alistamento e da lista dos eleitores, a que se refere o art. 10 deste regulamento, fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ 2.º — Si a decisão fôr de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 16, § 2.º), procederá o escrivão conforme o prescripto no dito art. 10.

§ 3.º — Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4.º do mesmo art. 10.

ART. 25. — Quando a decisão da Junta de Recursos sobre inclusão ou exclusão de eleitores não for unanime, poderá o membro vencido recorrer para o Supremo Tribunal Federal (dec. legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 13).

ART. 26. — Ficam suspensos, durante os 30 dias anteriores a qualquer eleição, os efeitos do recurso para exclusão do alistamento, cujos autos tenham sido, nesse prazo, devolvidos ao juiz para a devida execução, salvo si os eleitores excluidos tiverem sua inclusão deferida na quinzena anterior aos 60 dias que precederem á eleição (decr. leg. n. 4.226 de 30 de Dezembro de 1920, art. 28).

ART. 27. — Os recursos de não inclusão preferem aos de exclusão, e, assim devem ser julgados (decr. legislativo n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 29).

ART. 28. — O julgamento dos recursos para exclusão será feito pela ordem chronologica de sua apresentação á Junta (decreto legislativo n. 4.226, art. 30).

ART. 29. — Contra os eleitores actualmente alistados só serão admittidos recursos interpostos dentro de um anno, contado de 30 de Dezembro de 1920, data do decr. legislativo n. 4.226 (decr. legislativo n. 4.226, art. 1.º, § unico).

CAPITULO IV

Das exclusões

ART. 30. — O cidadão, uma vez alistado eleitor de conformidade com o presente regulamento, por decisão do competente juiz de direito, só poderá ser excluido do alistamento respectivo sob o fundamento de insufficiencia de prova dos requisitos exigidos pelo art. 7.º e seus paragraphos, mediante o recurso interposto para a respectiva Junta, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão, feita nos termos do § 4.º do art. 10 e observancia das formalidades prescriptas nos §§ 2.º a 5.º do art. 21 (decreto legislativo n. 4.226, art. 1.º).

ART. 31. — Salvo o disposto no art. anterior, a exclusão do alistamento, pelo respectivo juiz de direito, só poderá effectuar-se (decr. legislativo n. 4.226, art. 1.º):

1.º — mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2.º — mediante requerimento do representante do Ministerio Publico, ou de qualquer cidadão;

a) á vista da certidão de obito, extrahida do livro de registro civil, ou prova que a supra, nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de sentença ou de documento authenticico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos, nos casos previstos no art. 71 da Constituição e no decreto legislativo n. 569, de 7 de Junho de 1899 (lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916, art. 17, ns. 1 e 2).

ART. 32. — Realizada a exclusão, serão feitas as necessarias declarações nos livros de alistamento e no respectivo edital, a que se refere o § 4.º do art. 10.

ART. 33. — O processo da exclusão e os prazos do respectivo andamento são os constantes dos arts. 8.º, 9.º e 10.º deste regulamento.

CAPITULO V

Dos titulos eleitoraes.

ART. 34. — Salvo o disposto no § 2.º do art. 3.º deste regulamento, ao eleitor, uma vez alistado, será entregue, immediatamente, ou logo que o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto, conforme os modelos annexos (A e B).

§ UNICO. — No caso previsto em o citado § 2.º do art. 3.º, a entrega do titulo far-se-á desde o dia seguinte ao da eleição, e logo que o eleitor o reclame.

ART. 35. — O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fará assignar, na sua presença, pelo eleitor, que, tambem assignará o recibo constante do livro de talões, de onde fôr extrahido o titulo.

§ 1.º — No mesmo acto, o eleitor assignará o nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, no livro proprio

(mod. n. 5), referente ao municipio de sua residencia, no Estado, ou do respectivo districto municipal no Districto Federal.

§ 2.º — Recebendo o titulo, o eleitor o apresentará ao juiz de direito, que o assignará immediatamente.

§ 3.º — O livro de recibo dos titulos de eleitor será remettido, terminado o anno, á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, com destino ao respectivo archivo.

ART. 36. — Excepto no Districto Federal e nas Capitaes dos Estados, o eleitor poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato nos termos da legislação civil, para o fim especial de assignar o recibo e lhe ser entregue o respectivo titulo, ficando a procuração junta aos autos do processo, depois de visada pelo juiz do alistamento (dec. legislativo n. 4.215, de 20 de Dezembro de 1920, art. 11).

ART. 37. — Na falta de livros de talões de titulos, expedir-se-ão titulos provisorios, com a declaração expressa dessa qualidade, os quaes só poderão servir em uma eleição, ficando retidos pelas respectivas mezas eleitoraes.

§ 1.º Do titulo devem constar o seu numero de ordem, o numero de ordem no alistamento, o nome, a idade, a filiação (quando declarada), o estado civil, a naturalidade, a profissão, o municipio de residencia do eleitor, nos Estados, ou o districto municipal e a circumscripção, quando se tratar do Districto Federal.

§ 2.º — Os talões correspondentes aos titulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e o numero de ordem do eleitor, e serão por este assignados.

ART. 38. — Quando o es:crivão recusar ou demorar a entrega do titulo ou o juiz recusar ou demorar a sua assignatura, haverá recurso para a respectiva Junta, que, ouvindo-os no prazo que for marcado, decidirá da reclamação e, verificada a sua procedencia, decretará a sua responsabilidade, imporá a multa de 100\$ a 1:000\$. e ordenará a immediata entrega do titulo ou a sua assignatura.

ART. 39. — A entrega dos titulos e a sua assignatura far-se-ão em todos os dias uteis das 12 ás 16 horas.

§ UNICO. — As carteiras de identificação, que os eleitores juntarem para a instrucção dos seus requerimentos de alistamento,

deverão ser restituídas por ocasião do recebimento do titulo eleitoral (decr. leg. n. 3.542, de 25 de Setembro de 1918, art. 2.º).

ART. 40. — No caso de perda ou extravio do titulo, expedir-se-á outro, com a declaração de ser nova via, fazendo-se a necessaria averbação nos respectivos talões, quer do antigo, quer do novo titulo.

CAPITULO VI

Disposições geraes

ART. 41. — No territorio do Acre e nos diversos Estados, as Delegacias fiscaes; no do Rio de Janeiro, a Collectoria de Rendas Federaes em Nictheroy; e, no Districto Federal, a Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, fornecerão os livros para o alistamento e os talões de titulos de eleitores, sempre que forem requisitados, de accordo com os respectivos modelos, annexos a este regulamento.

§ 1.º — Aos respectivos juizes compete requisitar, com a devida antecedencia, não só os livros e talões de titulos, como tambem os objectos de expediente necessarios ao alistamento.

§ 2.º Os livros e mais objectos, de que trata o § 1.º, serão fornecidos pelas repartições mencionadas neste artigo, cabendo á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores o exame e o processo de todas as contas relativas ás eleições e ao alistamento.

§ 3.º — Quando nos Estados não for possivel effectuar os alludidos fornecimentos, a Directoria de Contabilidade procederá, a tal respeito, como no Districto Federal, fornecendo-os.

§ 4.º — Os livros e talões deverão ter, sempre nas primeiras e ultimas folhas, o carimbo da repartição que os fornecer.

ART. 42. — Os escrivães encarregados do alistamento eleitoral guardarão, sob sua responsabilidade, os livros respectivos, os processos de habilitação e de recurso e os documentos relativos a assentamentos, notas e averbações, os quaes serão convenientemente emmaçados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentamentos.

§ UNICO. — Para a guarda dos documentos, a que se refere este artigo, serão fornecidos os necessários moveis pelas repartições mencionadas no art. 41, ficando os respectivos escrivães responsáveis pelo extravio de taes documentos.

ART. 43. — Os escrivães de alistamento nada perceberão por título que entregarem ao eleitor, nem mesmo no caso de nova via (dec. leg. n. 3.542, de 25 de Setembro de 1918, art. 1.º).

§ UNICO. — Nos Estados, terão a gratificação, annual de 300\$000 os escrivães do archivo eleitoral, que são os mesmos do alistamento em cada comarca, paga pela verba destinada ao serviço eleitoral, e a de 150\$ os escrivães nos termos. Para tal effeito, os juizes remetterão, no fim de cada anno, á Directoria da Contabilidade da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores a respectiva folha (dec. leg. n. 4.215, de 20 de Dezembro de 1920, art. 10, § 2.º).

ART. 44. — O serviço de alistamento prefere a qualquer outro.

§ UNICO. — Estão isentos de custas e impostos os processos, as carteiras de identificação, as certidões e mais papeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

ART. 45. — Não dependem de petição, nem de despacho, as certidões de assentamentos, notas e averbações sobre o alistamento.

ART. 46. — Os escrivães do alistamento deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões de assentamentos, as notas e averbações que a estes sejam referentes, ainda que não solicitadas.

CAPITULO VII

Disposições penaes

ART. 47. — Os que recusarem, retardarem, ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos á multa de 100\$ a 1:000\$000, além das penas de responsabilidade em que incorrerem (art. 30 da lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916).

ART. 48. — Quando o juiz do alistamento ou a Junta de Recursos encontrar, no decurso do processo de um alistando, ou no de recurso,

qualquer prova de falsidade de declarações, ou da falsificação de documentos, imporrá *ex-officio*, ao seu autor ou signatario, a pena disciplinar de prisão até 30 dias, sem prejuizo da acção criminal, que deverá ser intentada no prazo legal.

§ UNICO. — Dessa pena disciplinar caberá recurso suspensivo para a instancia superior, interposto dentro de 10 dias, perante a autoridade que a decretar, sendo julgado no prazo de 45 dias, improrogaveis, sob pena de responsabilidade, ficando extinto o effeito penal do despacho.

ART. 49. — Quando o tabellião, em assumpto de alistamento, recusar o reconhecimento de letra e firma do alistando ou eleitor que escrever em sua presença e deixar a firma registrada em cartorio, será passivel da pena disciplinar de multa até 500\$, salvo si ficar evidentemente provado não ser o alistando ou eleitor a propria pessoa cujo nome pretendeu usar, porque, neste caso, ao alistando ou eleitor será imposta pena igual sem prejuizo do processo criminal.

ART. 50. — Quando o tabellião fizer o reconhecimento de letra ou firma de outra pessoa como sendo do alistando ou do signatario de qualquer documento para alistamento eleitoral, ser-lhe-á imposta a pena disciplinar de multa até 500\$, e instaurado *ex-officio*, processo de responsabilidade, por prevaricação, incorrendo em igual crime o juiz que deixar de promover esse processo.

ART. 51. — A infracção de qualquer das disposições do art. 21 e seus parag. accarretará para o juiz ou escrivão, a pena disciplinar de multa de 100\$ a 300\$, imposta pela Junta de Recursos, mediante reclamação devidamente instruida, apresentada por qualquer fiscal ou interessado.

ART. 52. — O escrivão do alistamento deverá ser destituido pela autoridade que o designou, depois de punido duas vezes, por infracção da lei, commettidas no exercicio do seu cargo.

ART. 53. — A fraude de qualquer natureza no processo de alistamento do eleitor, já pela declaração de residencia em logar diverso da verdadeira residencia do alistando, já pela exhibição de quaesquer documentos falsos, falsificados ou adulterados, no todo ou em parte, já com o reconhecimento de firmas, ou letras falsas ou falsificadas, além de determinar, a todo o tempo, a annullação do alistamento,

mediante, recurso regular, sujeitará o alistando a pena de dois mezes a um anno de prisão cellular, accarretará ao tabellião, a multa de 500\$ a 2:000\$ de cada firma fraudulentamente reconhecida, e o dobro destas penas, na reincidencia.

§ 1.º — Os que concorrerem com seu auxilio, já fornecendo ao alistando os alludidos documentos, já collaborando directamente, de qualquer fórma, na fraude, serão punidos como autores, com as mesmas penas estabelecidas para o alistando.

§ 2.º — As penas de multa, quando não cumpridas serão convertidas em prisão simples, na proporção de 10\$ por dia.

ART. 51. — Deixar o juiz de mandar incluir no alistamento o alistando, que provou evidentemente, estar no caso de ser eleitor; protelar o alistamento ou a entrega do titulo de eleitor; não designar no tempo proprio, os dias da semana destinados ás audiencias, ou deixar de presidil-as, sem justa causa: pena — perda do emprego, com inhabilitação para qualquer outro, durante cinco annos.

ART. 55. — Deixar o juiz de excluir do alistamento o eleitor que se alistou em outro municipio, dentro de 15 dias que se seguirem á communicação official deste facto: Pena — suspensão do emprego, de seis mezes a um anno.

ART. 56. — Recusar-se o tabellião a reconhecer as assignaturas dos documentos que instruirem as petições, quando estiverem regularmente authenticados: reconhecer como de determinada pessoa letra e firma de outrem; extraviar, como escrivão do alistamento os papeis ou documentos do alistamento, do recorrido ou do recorrente, juntos em autos ou para esse effeito entregues em cartorio, pena — dois a seis mezes de prisão e suspensão de funcções, de seis mezes a um anno.

ART. 57. — Alistar-se o eleitor em mais de um municipio: pena — seis mezes a um anno de prisão.

ART. 58. — As penas disciplinares são impostas de plano e administrativamente, cabendo recurso para a autoridade superior.

ART. 59. — As multas impostas e passadas em julgado serão cobradas pela repartição arrecadadora competente, á qual deverão ser enviados, em certidão, pela autoridade, que as decretou, os termos respectivos.

ART. 60. — Os crimes definidos neste regulamento e os de igual natureza do Código Penal serão inafiançáveis e de acção publica, cabendo nos Estados, ao procurador seccional ou a qualquer cidadão, a denuncia, perante o juiz da secção, o qual poderá ordenar ao seu substituto, na séde, e aos supplentes nos diversos municipios, as diligencias do summario, ficando-lhe reservados, como attribuição propria, a pronuncia e os demais actos do julgamento.

§ UNICO. — No Districto Federal a denuncia caberá ao procurador criminal, perante o juiz federal da 1.^a vara.

ART. 61. — Sempre que deixar de ser incluído nas listas dos eleitores, ou desta fôr excluído, o candidato, por se ter verificado qualquer das infracções mencionadas neste regulamento, o juiz de direito ou o presidente da junta de recursos remetterá os papeis e documentos ao procurador seccional, nos Estados e ao criminal no Districto Federal, para que promovam o respectivo processo, incorrendo nas mesmas penas, por denuncia de qualquer cidadão, o juiz, o presidente da junta e o procurador seccional que, no prazo de 30 dias, deixar de cumprir esse dever.

ART. 62. — A acção contra qualquer desses crimes prescreverá em oito annos (dec. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920, art. 27).

ART. 63. — Revogam-se as disposições em contrario.

(C)

Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916 (*)

*Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá
outras providencias*

CAPITULO I

Dos eleitores

ART. 1.º — Só terão voto nas eleições federaes e nas locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accôrdo com esta lei.

ART. 2.º — Pódem alistar-se eleitores, no municipio ou circumscripção de sua residencia, os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos (Const., art. 71), excepto:

- 1.º os analphabetos;
- 2.º os mendigos;
- 3.º as praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior;

(*) Esta Lei foi modificada em diversos pontos pelo *Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920*. Na *Consolidação*, que constitue o objecto da *Primeira Parte* deste livro, encontrará o leitor as disposições que continuam em vigôr.

4.º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual (Const., art. 71, § 1.º).

CAPITULO II

Do alistamento

ART. 3.º — O cidadão pôde requerer a sua inclusão na lista de eleitores em qualquer dia util do anno.

§ UNICO. — Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos (capitulo V), os cidadãos que se alistarem dentro dos 30 dias anteriores a ellas.

ART. 4.º — O requerimento de alistamento será dirigido:

a) Nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da primeira vara; nos municipios que não forem séde de comarcas, o processo de alistamento correrá perante os juizes preparadores, onde houver, qualquer que seja a sua denominação na organização do Estado, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no alistamento. O recurso a que se refere o art. 12 será interposto perante a autoridade acima designada, no municipio que não fôr séde de comarca, cumprindo-lhe em tudo observar o disposto no art. 13;

b) No districto Federal ao juiz de direito da circumscripção da residencia do alistando. Para este fim será o Districto Federal dividido em seis circumscripções de alistamento, confiada cada uma dellas a um dos juizes das varas civeis. A primeira circumscripção servirá para o alistamento dos alistandos residentes na zona da 4.ª Pretoria Cível funcionando o juiz da 1.ª Vara.

A segunda para os alistandos residentes na zona da 3.ª Pretoria Cível, funcionando o juiz da 2.ª Vara.

A terceira para os alistandos residentes na zona das 1.ª e 2.ª Pretorias Civeis, funcionando o juiz da 3.ª Vara.

A quarta para os alistandos residentes nas 5.^a e 6.^a Pretorias Cíveis, funcionando o juiz da 4.^a Vara.

A quinta para os alistandos residentes na 7.^a Pretoria Cível, servindo o juiz da 5.^a Vara.

A sexta para os que forem domiciliados na zona da 8.^a Pretoria Cível, servindo o juiz da 6.^a Vara.

§ UNICO. — Os juizes de direito serão substituidos, nas faltas e impedimentos, nos termos das leis da respectiva organização judiciaria.

ART. 5.º — O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado, e delle constarão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, municipio e logar de residencia.

§ 1.º — E' essencial que a letra e firma desse requerimento sejam reconhecidas como do punho do proprio alistando, por tabellião da séde da comarca ou termo, ou do Districto Federal, conforme fôr o caso.

§ 2.º — Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhe prova:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão de casamento, de que conste a idade do nubente, certidão do exercicio actual ou passado, de função electiva ou de cargo publico para o qual se exija a maioridade, ou documento de que esta se infira necessariamente, ficando prohibidas as justificações e tendo valor probatorio os titulos de eleitores expedidos até o anno de 1908;

b) de exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia por mais de dois mezes no municipio: 1.º) por documento comprobatorio da propriedade do predio em que resida; 2.º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguer do predio em que habite; 3.º) ou por declaração do proprietario, ou de quem paga o aluguer do predio, de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco;

d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, que não estiverem compreendidos nos ns. 2 e 3 do art. 69 da Constituição, feitas por documentos de onde se verifique alguma das seguintes hypotheses:

1.º) que o alistando se achava no Brasil a 15 de Novembro de 1889 e não fez a declaração a que se refere o n. 4 do citado artigo;

2.º) que preenche as condições do respectivo n. 5;

3.º) ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3.º — Nos logares onde houver gabinete de identificação, o alistando é obrigado a exhibir a respectiva carteira de identidade que, para esse fim, lhe será fornecida gratuitamente.

ART. 6.º — O requerimento assim instruido será entregue ao escrivão do juizo, que é obrigado a recebê-lo, em qualquer dia util, das 12 ás 16 horas.

§ 1.º — Onde houver mais de um escrivão, servirá o que fôr, de modo definitivo, designado pelo juiz de direito da comarca, ou pelo Ministro do Interior, conforme o caso.

§ 2.º — Entregue o requerimento, o escrivão dará o recibo delle e dos documentos que o instruem ao requerente, que, por sua vez, declarará com sua letra e assignatura, em livro a isto destinado, o dia e hora em que fez a entrega, repetindo nessa declaração a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3.º — I'm seguida o escrivão atuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração de que trata o paragrapho anterior e mencionando as duvidas que ella lhe suggira quanto á identidade de letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento.

ART. 7.º — Recebidos os autos, o juiz os despachará e devolverá a cartorio no prazo maximo de oito dias, mandando ou não incluir o requerente no alistamento de eleitores.

§ 1.º — No caso de indeferimento da inclusão, o juiz é obrigado a fundamentar a sua decisão.

§ 2.º — Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso do artigo 12, o cidadão não incluido pôde renovar o seu requerimento.

ART. 8.º — Devolvidos os autos a cartorio, com decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão no prazo de 48 horas,

lavrará, em livro a isso destinado, um termo em que declarará a data da decisão e o nome do alistando com as especificações constantes do requerimento.

§ 1.º — Cada termo, que se referirá a um só cidadãos, será feito em ordem chronologica das decisões e numerado.

§ 2.º — Ao mesmo tempo, em outro livro especial, o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio e o lugar de sua residencia.

§ 3.º — Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio, haverá para cada um os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eleitores.

§ 4.º — Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando elles caiam em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará no lugar do costume um edital, que será publicado pela imprensa, quando possível, contendo os nomes, idade, profissão e residencia dos cidadãos incluidos (art. 8.º), dos excluidos (arts. 16 § 1.º e 17) e dos incluidos (art. 7.º) no alistamento, no periodo quinzenal precedente ao mesmo edital.

ART. 9.º — O eleitor de um municipio, ou de districto do Districto Federal, pôde transferir-se para outro, mediante requerimento ao juiz de direito da nova residencia, communicando este ao juiz da antiga residencia do eleitor requerente a transferencia deste, afim de que seja eliminado do respectivo alistamento. Essa communicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro de cinco dias após a realisação da transferencia.

§ 1.º — Esse requerimento, cuja letra e firma serão reconhecidas (art. 5.º, § 1.º), deverá ser instruido com o titulo de eleitor e prova de residencia nesse outro municipio (art. 5.º § 2.º, c).

§ 2.º — O processo de transferencia obedecerá ao disposto nos arts. 6.º, 7.º e 8.º.

ART. 10. — Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o cidadão prejudicado poderá representar ao juiz de direito, que providenciará sobre a sua inclusão. Si o embaraço fôr posto pelo juiz de direito, a representação será dirigida á Junta de Recursos.

§ UNICO. — Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará pessoalmente ao juiz, depois de teste-

munhar aquella recusa com a declaração escripta de duas testemunhas; e no caso de recusa do juiz, envial-o-á pelo Correio, acompanhado de sua reclamação, ao presidente da Junta de Recursos, para que esse ordene o respectivo andamento, instaurando processo de responsabilidade aos recusantes, si elles não provarem incontinenti motivos que os isentem de culpa.

CAPITULO III

Dos recursos

ART. 11. — Haverá nas capitães dos Estados, no Districto Federal e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre, uma Junta de Recursos, composta do juiz federal da secção, como presidente, do seu substituto e do procurador geral do Estado, Districto ou Territorio.

§ 1.º — Estas autoridades serão substituidas nas suas faltas e impedimentos de accôrdo com as leis da respectiva organização judiciaria e onde houver mais de um juiz de secção servirá o da 1.ª Vara.

§ 2.º — Funcionará como escrivão da Junta de Recursos o escrivão do juizo federal, e, onde houver mais de um, servirá o do 1.º officio.

ART. 12. — Para essa Junta serão admissiveis recursos interpostos das decisões dos juizes de direito:

a) pelo proprio interessado ou seu procurador, nos casos de não inclusão (art. 7.º, § 1.º), de exclusão (art. 17, n. 2) ou de não transferencia (art. 9.º);

b) pelo representante do Ministerio Publico federal, estadual, ou local do Districto Federal ou do Territorio do Acre; ou por qualquer cidadão nos casos de inclusão (art. 8.º) e de não exclusão (art. 17, n. 2).

§ 1.º — O recurso só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

§ 2.º — Poderá ser interposto, a todo tempo, em qualquer dia util do anno.

§ 3.º — O recurso de exclusão sob os fundamentos do § 1.º e das letras a e c do § 2.º do art. 5.º não pôde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão.

§ 4.º — Cada recurso será relativo a um só individuo.

ART. 13. — O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autoar as razões e documentos que o instruirem.

§ 1.º — O escrivão fará as diligencias ordenadas no prazo de 48 horas e dentro do prazo de tres dias, sem mais formalidades, na hypothese da letra a do art. 12, enviará os autos pelo Correio, sob registro, ao presidente da Junta de Recursos, sob as penas do art. 8.º

§ 2.º — Na hypothese da letra b do art. 12, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do mesmo prazo de 48 horas, intimando o eleitor do recurso contra elle interposto e convidando-o a contestal-o dentro do prazo de 10 dias. No caso em que o escrivão possa intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital e o prazo de 10 dias corre da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu sciente na certidão de intimação.

§ 3.º — Dentro desse prazo, o eleitor recorrido poderá independentemente de despacho, juntar em cartorio, aos autos de recurso, as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso.

§ 4.º — A's partes dará o escrivão recibo datado e assignado das petições, allegações e dos documentos apresentados.

§ 5.º — Terminado o prazo de que trata o § 2.º e dentro de tres dias, serão os autos remetidos nos termos do § 1.º.

ART. 14. — Recebendo os autos, o presidente da Junta na primeira sessão os relatará oralmente e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia julgada necessaria.

§ 1.º — Si um ou ambos os juizes quizerem fazer a revisão dos autos, ser-lhe-ão conclusos pelo prazo de 24 horas, a cada um, findas as quaes será o recurso julgado na primeira sessão.

§ 2.º — A decisão será sempre fundamentada.

§ 3.º — Das sessões da Junta será lavrada acta pelo escrivão e por todos assignada, mencionando-se nella todas as occorrencias e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4.º — A Junta reunir-se-á no primeiro dia util de cada mez e funcionará por oito dias, salvo quando o accumulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente.

ART. 15. — Lançada a decisão, que seria assignada por todos os juizes, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos, ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio, sob registro.

§ UNICO. — Essa devolução será feita pelo escrivão no prazo de tres dias.

ART. 16. — O escrivão do juizo *a quo* fará immediatamente conclusos os autos para que o juiz mande cumprir a decisão por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1.º — Si a decisão fôr de exclusão (art. 17, n. 2), ao lado do termo de alistamento e da lista de que trata o art. 8.º e seus paragraphos fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ 2.º — Si a decisão fôr de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (arts. 7.º e 9.º), procederá o escrivão conforme o prescripto no art. 8.º.

§ 3.º — Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4.º do art. 8.º

CAPITULO IV

Das exclusões

ART. 17. — Salvo o caso de recurso (art. 12, b), em que se prove que o cidadão alistado não preencheu os requisitos do artigo 5.º e seus paragraphos, a sua exclusão do alistamento pelo respectivo juiz de direito só poderá ter lugar:

1.º) mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia;

2.º) mediante requerimento do representante do Ministerio Publico, ou de qualquer cidadão:

a) á vista de certidão de obito extrahida do livro de registro civil ou prova que a suppra nos termos das leis vigentes;

b) á vista de certidão de que o eleitor posteriormente se alistou em outro municipio;

c) á vista de certidão de sentença ou de documento authenticico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos em os casos previstos do art. 71 da Constituição.

ART. 18. — Feita a exclusão, far-se-ão nos livros de alistamento (art. 8.º) e no edital, de que trata o art. 8.º, § 4.º, as necessarias declarações.

ART. 19. — O processo da exclusão e os prazos do seu andamento serão os dos arts. 6.º, 7.º e 8.º.

CAPITULO V

Dos titulos de eleitores.

ART. 20. — Salvo o disposto no art. 3.º, paragrapho unico, ao eleitor, uma vez alistado, será immediatamente entregue, ou logo que elle o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto.

PARAGRAPHO UNICO. — No caso do paragrapho unico do art. 3.º, a entrega do titulo se fará desde o dia subseqüente á eleição e logo que o eleitor o reclame.

ART. 21. — O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará e fal-o-á assignar pelo eleitor na sua presença, assim como o recibo constante do livro de talões de onde serão extrahidos os titulos.

§ 1.º — No mesmo acto o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, em um livro especial, relativo ao municipio de sua residencia, ou circumscripção no Districto Federal. Este livro será enviado no fim de cada anno ao Ministerio do Interior.

§ 2.º — Recebendo o titulo, o eleitor apresental-o-á ao juiz de direito, que o assignará immediatamente.

ART. 22. — Na falta de livros de talões de titulos, expedir-se-ão titulos provisorios, com a declaração expressa dessa qualidade, os quaes só servirão em uma eleição e ficarão retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 1.º — Do titulo constarão o seu numero de ordem, o numero de ordem do alistamento, o nome, filiação, estado, naturalidade, profis-

são e municipio de residencia do eleitor, ou circumscripção no Districto Federal.

§ 2.º — Os talões correspondentes aos titulos, terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e numero de ordem do eleitor e serão por este assignados (art. 21).

ART. 23. — Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do titulo, ou o juiz recusar ou demorar assignal-o, haverá recurso para a Junta de Recursos, que, ouvido o juiz ou escrivão, em prazo breve, decidirá da reclamação e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade e imporá a multa que no caso couber e ordenará a immediata entrega do titulo ou sua assignatura.

ART. 24. — A entrega e assignatura dos titulos far-se-ão em todos os dias uteis, de doze a dezeseis horas.

ART. 25. — No caso de perda ou extravio do titulo, expedir-se-á novo, com a declaração de ser nova a via, fazendo-se averbação nos talões do antigo e do novo.

CAPITULO VI

Disposições geraes

ART. 26. — O Governo fornecerá os livros de alistamento e os talões de titulos de eleitores, sempre que forem requisitados e de accôrdo com os modelos adoptados no regulamento.

ART. 27. — A entrega desses livros e talões far-se-á pela fórma prescripta no regulamento.

ART. 28. — Os escrivães de alistamento terão direito ao emolumento de 2\$000 por titulo que entregarem ao eleitor, pago pelo interessado. Igual emolumento lhes caberá por outras vias dos referidos titulos.

ART. 29. — O serviço de alistamento prefere a qualquer e é gratuito. São isentos de custas e impostos os processos, certidões, carteiras de identidade e mais papeis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

ART. 30. — Os que infringirem qualquer das disposições desta lei e os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eleitores ficarão sujeitos á multa de 100\$000 a 1:000\$000, além das penas de responsabilidade em que fiquem incurso.

ART. 31. — Quatro mezes depois de regulamentada esta lei, ficarão sem vigor os alistamentos eleitoraes anteriores.

§ UNICO. — Esta disposição não impede que a lei e seu regulamento entrem em vigor nos prazos communs e que, segundo os seus preceitos, se iniciem os novos alistamentos.

ART. 32. — O cidadão que se alistar eleitor em mais de um municipio, do mesmo Estado, ou de unidade federal diferente, incorrerá na multa de 500\$000 a 1:000\$000 e na pena de prisão por seis mezes, além de ficar privado dos seus direitos politicos durante dez annos.

ART. 33. — Annullado o actual alistamento, os escrivães do Judiciario deverão restituir gratuitamente a cada qual dos antigos eleitores os documentos com que instruíram a petição inicial do actual alistamento.

ART. 34. — Revogam-se as disposições em contrario.

(D)

Lei do Estado de São Paulo, n. 1.509, de 17 de Novembro de 1916

(Adopta para as eleições estaduais e municipais o alistamento organizado nos termos da Lei Federal n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916)

ART. 1.º — Nas eleições estaduais e municipais só votarão os eleitores incluídos no alistamento organizado nos termos da Lei Federal n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916.

ART. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

QUARTA PARTE

INDICE ALPHABETICO E REMISSIVO E BIBLIOGRAPHIA

A

ALISTAMENTO ELEITORAL. E' permanente: *Art. 7.º e nota 45* — Quando neste póde o cidadão requerer a sua inclusão: *Art. 7.º e nota 45*. — A quem deve ser dirigido o respectivo requerimento: *Art. 9.º e notas correspondentes*. — Requisitos que devem preencher o requerimento: *Arts. 12 a 15 e respectivas notas*. — O que deverá fazer o cidadão prejudicado com qualquer embaraço a elle creado pelo juiz ou escrivão: *Art. 27 e respectivas notas*. Vide: *Requerimento de alistamento*.

ALISTAMENTO ESTADUAL. O respectivo titulo não prova a idade legal: *nota 80*.

ALUGUER. Residindo o alistando gratuitamente no predio, deverá o respectivo proprietario mencionar na declaração o motivo, isto é, se é um favor feito ao alistando, ou se este é seu empregado, ou parente: *Nota 96, 2.º parte*.

ALUMNOS DAS ESCOLAS MILITARES DE ENSINO SUPERIOR. Pódem alistar-se eleitores: *Art. 2.º, n. 3.º e nota 16-A*.

ANALPHABETOS. Não pódem alistar-se como eleitores: *Art. 2.º, n. 1 e nota 13*.

APOLICES. As ao portador da divida publica dos Estados da União, não pódem ser acceitas, como bens immoveis, para o fim de que trata o art. 2.º § 1.º, letra "e", do Dec. n. 12.193: *nota 26*.

ARBITRAMENTO. Para prova de renda de immoveis, como deverá ser feito: *nota 88, 5.º parte*.

ASSIGNATURA. Seu valôr: *Nota 61.*

AUTUAÇÕES E TERMOS. Dos processos de alistamento eleitoral, podem ser impressos ou lithographados, desde que fique em branco o espaço necessario para a respectiva data: *nota 130.* — Não podem ser feitos por meio de carimbos, equivalente a chancellia: *nota 130.*

B

BENS IMMOVEIS. Vide: *Apolices.*

C

CARTEIRA DE IDENTIDADE. Quando o alistando é obrigado a exhibil-a: *Art. 15-A e notas 109-C a 114.* — O seu fornecimento é gratuito: *Art. 15-A e nota 109-C.* Seu fornecimento nos Estados de São Paulo e Rio: *Nota 111.* — Processo para a sua obtenção: 2.^a Parte (*Formulario*). § 7.^o

CERTIDÃO DE CASAMENTO. Quando deverá ser acceita, no caso de não mencionar a idade do nubente: *nota 78.*

CERTIDÕES: As referentes ao alistamento são isentas de quaesquer sellos e custas: *Art. 62 e respectivas notas 233 a 234-B.*

CIDADÃOS BRASILEIROS. Quaes são: *Art. 3 e respectivas notas* — Os maiores de 21 annos pôdem ser alistados eleitores no municipio ou circumscripção de sua residencia: *Art. 2.*

COMARCAS DE MAIS DE UM JUIZ DE DIREITO. Qual o competente para, nellas, dirigir o serviço de alistamento: *Art 9, letra "A"* — Quaes as emtaes condições nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia: *nota 53.*

COMMUNIDADES. Vide: *Religiosos.*

COMPANHIAS. Vide: *Religiosos.*

CONDECORAÇÕES. A sua accitação importa a perda dos direitos de cidadão brasileiro? *nota 41.*

CONGREGAÇÕES. Vide: *Religiosos.*

CONGRESSO NACIONAL. A elle compete privativamente regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz: *nota 1.*

D

DATA. Que é: *nota 60.*

DEPUTADOS E SENADORES. Como devem provar a renda exigida pela lei: *nota 88, 7.^a parte.*

DIAS DE FESTA NACIONAL. Quaes são: *nota 120.*

DIAS ÚTEIS. Quaes são: *notas 120 a 125.*

DIGNIDADES ECCLESIASTICAS. As conferidas pelo Papa não são consideradas empregos ou cargos, que deem lugar á perda dos direitos políticos dos sacerdotes brasileiros que as aceitarem; *nota 36.*

DIREITOS CIVIS. O seu exercicio independe do exercicio dos direitos politicos: *nota 37.*

DIREITOS POLITICOS. Sua perda ou suspensão nos casos previstos na Constituição Federal é causa de exclusão do alistamento: *Art. 4 e notas 30 a 36.* Vide: *Estrangeiros.*

DISTRICTO FEDERAL. A quem compete legislar sobre a sua organização: *nota 2.* Lei que o organisou: *nota 2.* — A quem o cidadão, nelle residente, deve dirigir o seu requerimento, pedindo a sua inclusão no alistamento eleitoral: *N. 10, letra "B", e respectivas notas.* — É a unica secção onde a Justiça Federal tem duas varas: *nota 167.*

E

IDADE. A de 21 annos é exigida pela lei para ser-se eleitor, não a dispensando em caso algum: *Art. 2.º, princ., e nota 7, e art. 14, letra "A" e respectivas notas.*

EDITAL. Quando poderá deixar de ser publicado na imprensa, existindo jornaes na localidade: *nota 115.*

ELEIÇÕES FEDERAES. Quaes são: *Nota 1.*

ELEITOR. De um municipio, ou de districto do Districto Federal, pôde transferir-se para outro: *Art. 25.* — O que deverá fazer para esse fim: *Art. 25* — documentos com que deverá instruir o seu requerimento: *Art. 25 e notas 115 e 156* — Pena a que fica sujeito o que se alistar em mais de um municipio do mesmo Estado, ou de unidade federal diferente: *Art. 75 e notas 243 e 245.*

ELEITORES. Quaes os que têm voto nas eleições federaes e nas locaes do Districto Federal e do Territorio do Acre: *Art. 1.º e notas 1 e 5* — Pessoas que podem alistar-se como taes: *Art. 2.º e notas 6 a 17* — Pessoas que não podem: *Art. 2.º, ns. 1.º a 4.º e respectivas notas.* — Não terão direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos, os que se alistarem dentro dos 60 dias anteriores ás eleições: *Art. 8 e notas 46 a 49-A.*

EMBARAÇOS AO ALISTAMENTO. Vide: *Alistamento.*

ESCOLAS MILITARES. Vide: *Alumnos das escolas militares de ensino superior.*

ESCRIVÃO. Onde houver mais de um, qual o competente para funcionar no serviço do alistamento: *Art. 17 e notas 118, 119 e 119-A.* Gratificação a que tem direito o que funcionar nesse serviço: *Art. 60 e nota 230* — Prazo dentro do qual deverá levar o termo com a data da decisão e nome do alistando com as especificações constantes do requerimento: *Art. 23 e nota 143* — Deve lançar, em livro especial, o nome do alistando, o municipio e o lugar de sua residencia: *Art. 23* — Dia do mez em que deverá fixar e publicar pela imprensa o edital contendo os nomes, idade, pro-

fissão e residencia dos cidadãos incluídos, e dos excluídos no alistamento, no período quinzenal precedente ao mesmo edital: *N. 24 e notas 144 a 153* — Penas a que fica sujeito, se crear qualquer embaraço ao alistamento: *Art. 65* — O que deve fazer, o do Districto Federal, no caso de apresentação de qualquer recurso eleitoral: *Art. 18*. — O que deve fazer ao receber da Junta de Recursos os autos com as respectivas decisões: *N. 39* — No caso de recusa ou demora na entrega do titulo eleitoral, qual o recurso de que deve lançar mão o alistando: *Art. 54 e nota 221-C*.

ESCRIVÃO DO JUÍZO FEDERAL. Funciona como escrivão da Junta de Recursos, e, onde houver mais de um, servirá o do primeiro officio: *Art. 30*.

ESTADO CIVIL. Do alistando, deve constar da petição inicial, sob pena de nullidade do alistamento: *Nota 65*.

ESTADOS DA UNIÃO. São competentes para formar o seu eleitorado: *nota 4*.

ESTRANGEIROS. Nos negocios privados e pessoas gózam regularmente dos direitos e commodos, que o costume ou as leis conferem aos nacionaes, mas não participam dos direitos civis e politicos. Os naturalisados gozarão de todos os direitos civis e politicos, e poderão desempenhar quaisquer cargos ou funcções publicas: *nota 29* — Excepção a esta regra: *nota 29*.

EXCLUSÃO DO ALISTAMENTO. Quando tem lugar: *Art. 45 e notas correspondentes* — Uma vez realisada, far-se-ão nos livros do alistamento e no edital as necessarias declarações: *N. 47* — Qual o seu processo: *N. 66 e Segunda Parte (Fórmulario)*, § 3.º.

F

FERIAS DO FÓRO. Não suspendem o serviço de alistamento eleitoral: *nota 43-B*.

FERIADOS. São assim considerados os dias de eleição: *nota 121*.

FUNCIONARIOS. Como devem provar a renda exigida pela lei: *Nota 88* — Estão sujeitos á prova de residencia? *Nota 92*.

G

GUARDAS-CIVICAS. Não estão incluídos entre as praças de pret: *nota 16, 1.ª parte*.

GUARDAS E VIGIAS DAS ALFANDEGAS. Não estão incluídos entre as praças de pret: *nota 16, 1.ª parte*.

GUARDAS MUNICIPAES. Não estão incluídos entre as praças de pret: *nota 16-A, 1.ª parte*.

!

INCAPACIDADE MORAL. Quando se verifica: *nota 33* — Dá lugar á suspensão dos direitos de cidadão brasileiro: *Art. 4.º, n. 1.º, letra A*.

INCAPACIDADE PHYSICA. Quando se dá: *Nota 33* — E' motivo de suspensão dos direitos de cidadão brasileiro: *Art. 4.º, n.º 1, letra A*.

INDUSTRIA OU PROFISSÃO. Como deve ser provado o seu exercicio: *Art. 14, letra "B" e nota 88.*

INELEGIVEIS. Quaes são: *nota 9.*

J

JUIZ FEDERAL. E' o presidente da Junta de Recursos no Estado onde funciona: *Art. 30* — Qual o competente onde houver mais de um: *Art. 40* — Secção onde existem duas varas: *nota 105.*

JUIZES DE DIREITO. Como são substituidos os que dirigem o serviço de alistamento: *Art. 10 e nota 57* — Como são substituidos os dos Estados de São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro e Districto Federal: *nota 57* — Praso dentro do qual deverão despachar e devolver a cartorio os autos referentes ao alistamento: *Art. 20 e respectivas notas.* — Por elles são proferidos os despachos definitivos de inclusão no alistamento: *Nota 139* — Deverão fundamentar a sua decisão no caso de indeferimento da inclusão: *Art. 21 e nota 140* — Quando deverão despachar o requerimento de recurso: *Art. 36 e respectivas notas* — Praso dentro do qual deverão mandar cumprir as decisões das Juntas de Recursos: *Art. 39 e nota 198* — Recurso do alistando, quando elles recusarem ou demorarem assignar os titulos eleitoraes: *Art. 75* — Como são alistados: *Art. 26 e notas correspondentes.*

JUIZES DE PAZ. Quaes os que, no Estado de São Paulo, são equiparados aos juizes preparadores: *Nota 52-A.*

JUIZES DO TERRITORIO DO ACRE. Não são equiparados aos juizes federaes: *nota 51* — Constituem a justiça commum do referido Territorio: *nota 51, 2.ª parte.*

JUIZES MUNICIPAES. Como são substituidos nos Estados da Bahia e Rio de Janeiro: *nota 57.* A quem deverão requerer o seu alistamento: *Art. 26.*

JUIZES PREPARADORES. A quem deverão requerer o seu alistamento: *Art. 26* — Como devem fazer o seu alistamento: *Nota 158.*

JUNTAS DE RECURSOS. Onde teem a sua séde e membros que dellas fazem parte: *Art. 30* — Nellas funcionará, como escrivão, o do juizo federal, e, onde houver mais de um, servirá o do primeiro officio: *Art. 30* — Recursos que, para ellas, podem ser interpostos: *Art. 31 e notas 175 a 177* — As suas decisões serão sempre fundamentadas: *Art. 37 e nota 193* — Quando se reúnem e prazo de seu funcionamento: *Art. 37 e respectivas notas* — As suas decisões devem ser assignadas por todos os seus membros: *Art. 37* — Os seus presidentes deverão mandar que os respectivos autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo a quo pelo correio, sob regístro: *Art. 38, — Praso em que deverá ser feita a devolução: Art. 38, in fine.*

L

LETRA E FIRMA. Do requerimento, pedindo inclusão no alistamento, devem ser reconhecidas, como do punho do proprio alistando: *Art. 13 e notas 67 a 71* — Tabellião competente para esse reconhecimento: *Art. 13 e nota 67.*

LINGUA VERNACULA. Que é: *Nota 59.*

LIVRO ESPECIAL. Haverá um onde o escrivão lançará o nome do alistando, o município e o lugar de sua residência: *Art. 23*. — Haverá um, nas comarcas de mais de um município, para cada um destes, de modo que os lançamentos se façam pelos municípios de residência dos eleitores: *Art. 23, in fine*.

LIVROS DE ALISTAMENTO. Por quem são fornecidos: *Art. 58*. — Como é feita a sua entrega: *Art. 58* — Podem ser requisitados pelo Congresso Federal nos reconhecimentos de poderes: *Nota 217*.

M

MAGISTRADOS. Como devem provar a renda exigida pela lei: *nota 88, 7.ª parte*.

MAIORES DE 21 ANOS. Vide: *Cidadãos brasileiros*.

MAIORIDADE CIVIL. Quando tem lugar: *Art. 2.ª e nota 7*.

MARINHEIROS DAS ALFANDEGAS. Não são consideradas praças de pret: *Nota 16, 2.ª parte*.

MENDIGOS. Não podem ser eleitores: *Art. 2.º, n. 2.º e nota 14* — Não devem ser confundidos com os vagabundos: *nota 14*.

MINISTERIO PUBLICO. Os seus representantes podem recorrer para as Juntas de Recursos nos casos de inclusão e de não inclusão de eleitores: *Art. 31, letra "B" e nota 175*.

MUDANÇA DE RESIDENCIA. E' caso de exclusão do alistamento: *Art. 46, n. 1.ª*

MULHERES. Não pódem alistar-se: *Notas 11 e 11-A*. — Seu direito ao voto nos Estados Unidos e na Inglaterra: *Nota 12*.

MULTAS. Quaes as que são impostas aos que recusarem, retardarem ou embaçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento: *Art. 65*. — Como deve ser feita a sua imposição: *Segunda Parte (Fórmulario), § 8.º* — Como serão suppridos os casos de sua não interposição pelas autoridades competentes: *Art. 79, e Segunda Parte (Fórmulario), § 8.º*

N

NATURALIDADE. Que é: *Nota 63*.

NATURALISAÇÃO. Do alistando, como deve ser provada: *Art. 14, letra "D" e notas 98 a 102* — Legislação da Republica a respeito: *Nota 29* — Direito estrangeiro: *Nota 30*.

O

ORDENS MONASTICAS. Vide: *Religiosos*.

P

PATENTE. De official da Guarda Nacional, em original, prova as condições de maioridade e de cidadão brasileiro: *Nota 80*

PENAS. Quaes as em que incorrerá o cidadão que se alistar eleitor em mais de um município do mesmo Estado ou de unidade federal differente: *Art. 75 e notas 243 e 245* — Quaes as em que incorrerão o juiz e o escrivão pelas faltas commettidas no serviço de alistamento: *Art. 85 e notas 237 e 238*.

PRAÇAS DE FRET. Não podem ser eleitores: *Art. 2, 3.º, e nota 15*.

PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS. Não estão incluídas entre as praças de prèt: *Nota 16, 1.ª parte*.

PRAÇAS DOS CORPOS OU BRIGADAS POLICIAES. Estão incluídas entre as praças de prèt? *Nota 16, 1.ª parte*.

PRazos. Os estabelecidos na lei são fataes e improrogaveis: *Nota 129*.

PROCESSO DE ALISTAMENTO DE ELEITOR. Vide: *Segunda Parte (Fórmulario)*, § 1.º.

PROCURAÇÃO. Fórmula de uma para interposição de recursos: *Segunda Parte (Fórmulario)*, § 6.º, letra "A". Idem de uma para receber titulo de eleitor e passar o respectivo recibo: *Segunda Parte (Fórmulario)*, § 6.º, letra "B". — Está isenta de qualquer sello: *Art. 61*.

PROCURADOR. Por intermedio deste, pôde o interessado interpôr qualquer recurso nos casos de não inclusão, de exclusão ou de transferencia: *Art. 44, letra "A" e nota 171* — Fórmula da procuração para esse fim: *Segunda Parte (Fórmulario)*, § 6.º.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO. Faz parte das Juntas de Recursos: *Art. 30* — Como é substituído em suas faltas e impedimentos: *Nota 170*.

PROFISSÃO. Vide: *Industria e Profissão*.

PROVA DE MAIORIDADE. Como deve ser feita: *Art. 14, letra "A" e notas 73 a 82*.

PROVAS. De maioridade: *Art. 14, letra "A" e notas 73 a 82* — De industria e profissão: *Art. 14, letra "B" e notas 84 a 89* — Da residencia: *Art. 14, letra "C" e notas 90 a 97* — De naturalisação: *Art. 14, letra "D", e notas 98 a 102* — De renda: *Art. 14, letra "B" e notas 88 e 89*.

PUBLICIDADE DO ALISTAMENTO. Como deve ser feita: *Art. 24 e notas 144 a 152*.

R

REACQUIZIÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADÃO BRASILEIRO. Quando se verifica: *Art. 6.º e respectivas notas*.

RECLAMAÇÃO. Como deve ser feita no caso do escrivão e do juiz se recusarem a receber o requerimento: *Segunda Parte (Formulario)*, § 1.º.

RECONHECIMENTO. Da letra e firma do alistando, por quem deverá ser feito: *Art. 13 e notas 67 a 71* — E' gratuito: *Art. 61*.

RECURSOS. Pessoas que os pôdem interpôr para as Juntas: *Art. 31, letras "A" e "B" e respectivas notas* — Quando teem effeito suspensivo: *Art. 32*

— Época em que podem ser interpostos: *Art. 45* — Os de exclusão, quando podem ser repetidos: *Art. 34* — Cada um delles será relativo a um só individuo: *Art. 35* — Devem ser despachados pelo juiz os respectivos requerimentos, logo que lhe sejam apresentados, mandando tomal-os por termo e autuar as razões e documentos que os insiruiem: *Art. 36* — Como são julgados pelas Juntas: *Arts. 37 e 38* — Seu processo nas Juntas: *Segunda Parte (Fórmulario)*, § 4.º, letras "A", "B", "C" e "D".

RELIGIOSOS. Os de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual, não pódem alistar-se eleitores: *Art. 2.º, n. 4 e nota 17.*

RENDA. Como deve ser feita a sua prova: *N. 14, letra "R" e nota 72; N. 14-A e notas 88 e 89.*

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO. Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso legal, pôde ser renovado: *Art. 22* — Requisitos que deve preencher: *Arts. 12 a 15 e respectivas notas* — A quem deve ser entregue e fórmalidades a que está sujeita essa entrega: *Art. 16 e notas 115 a 117-A.* E' isento de qualquer sello: *Art. 61 e notas 231, 232, 232-A e 58-A.*

RESIDENCIA. Do alistando, como deverá ser provada: *Art. 14, letra "C" e notas 90 a 97* — Que é e em que se distingue do domicilio: *Nota 52* — Quando não se deve exigir a sua prova nos rigorosos termos da lei: *Nota 76.*

S

SANTA SÉ. E' considerada como governo estrangeiro, perdendo os direitos politicos os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos concedidos pelo Papa: *Nota 40.*

SÉDE DO JUIZO FEDERAL. Nella deve reunir-se e funcionar a Junta de Recursos: *Nota 104-A.*

SEGUNDAS-VIAS DE RECIBOS DE ALUGUERES DE CASAS. Fé que devem merecer: *Nota 75.*

SEGUNDA-VIA DE TITULOS DE ELEITORES. Vide: *Titulos de eleitores.*

SENADORES. Vide: *Deputados e Senadores.*

SERVIÇO DE ALISTAMENTO. Prefere a qualquer outro e é gratuito: *Art. 61 e notas* — São isentos de custas e impostos os processos, certidões, carteiras de identidade e mais papeis a elle destinados: *Art. 62 e notas 233 a 234-B* — Será gratuito o serviço postal a elle referente: *Art. 62.*

SUBSTITUTO DO JUIZ FEDERAL. Faz parte da Junta de Recursos no Estado onde funciona: *Art. 30* — Como é substituido em suas faltas ou impedimentos: *Art. 30, 4.ª parte e nota 169.*

T

TERMO DE ALISTAMENTO. Prazo dentro do qual deverá o escrivão lavral-o no livro a isso destinado: *Art. 23 e notas correspondentes* — Requisitos que deve preencher: *Art. 23* — Cada um se refirirá a um só cidadão, devendo

ser feito em ordem chronologica das decisões, e numerado: *Art. 23, 2.ª parte.*

TERMO DE RECURSO. Vide: *Recursos.*

TERMOS. Vide: *Autuação e termos.*

TERRITORIO DO ACRE. Eleitores que teem voto nas eleições nelle realisadas: *Art. 1 e nota 3* — A quem deve o cidadão, nelle residente, dirigir o seu requerimento, pedindo inclusão no alistamento eleitoral: *Art. 9, letra "A"* — Está sob a administração do Governo Federal: *Nota 3.* — Sua organização: *Nota 3* — Onde funciona o seu Tribunal de Appellação: *Nota 168.*

TITULO ELEITORAL. Caso em que o alistando poderá recebê-lo por meio de procurador: *Art. 52* — Formula de procuração para tal fim: *Segunda Parte (Fórmulario), § 6.º, letra B* — Não pôde ser assignado por procurador: *Nota 219.*

TITULOS DE ELEITORES. Quando fica suspensa a sua expedição: *Art. 8* — Serão entregues immediatamente aos eleitores, ou logo que sejam reclamados: *Art. 49 e Nota 210* — Excepção a esta regra: *Art. 49* — Por quem serão entregues: *Art. 50 e Notas 211 a 213* — Fórmalidades que devem ser observadas na sua entrega: *Art. 50* — Quando pôdem ser entregues a procurador, com poderes expressos e especiaes: *Art. 50 e respectivas notas* — Na sua falta, quaes os titulos que serão expedidos: *Art. 72* — Requisitos que estes ultimos devem preencher: *Art. 53* — Quando servirão: *Art. 53* — Sua retenção após a eleição, em que servirem: *Art. 53* — Numeração dos talões correspondentes aos titulos provisórios: *Art. 53* — Qual o recurso, quando o escrivão rêcusar ou demorar sua entrega, ou o juiz recusar ou demorar assignar-o: *Art. 54* — Processo a seguir nesse caso: *Segunda Parte (Fórmulario), § 4.º, letra "D"* — Expedição de novos, no caso de perda ou extravio: *Art. 57 e nota 224* — Processo a seguir para obtenção da — *nova via* — nos casos de perda ou extravio: *Segunda Parte (Fórmulario), § 5.º* — Os respectivos talões serão fornecidos pelo Governo, sempre que forem requisitados: *Art. 58.* A nenhum emolumento teem direito os escrivães pela entrega de cada um delles, bem como das suas outras vias, ao eleitor: *Art. 60, nota 229.*

TRANSFERENCIA DE ELEITOR. Seu processo: *Segunda Parte (Fórmulario), § 2.º*

V

VAGABUNDO. Não pôde alistar-se: *Nota 14* — Não deve ser confundido com o mendigo: *Nota 14.*

VIGIAS DAS ALFANDEGAS. Vide: *Guardas e vigias das Alfandegas.*

VOTO. A elle teem direito as mulheres na Inglaterra e nos Estados Unidos: *Nota 12* — Quaes as pessoas que a elle teem direito nas eleições federaes e nas locais do Districto Federal e do Territorio do Acre: *Art. 1.º e nota 1.*

BIBLIOGRAPHIA

(OBRAS E TRABALHOS CITADOS)

- A. Fermin* — Discurso na Assembléa Constituinte da Republica do Haíti.
Affonso José de Carvalho — Decisões.
Aristides Milton — A Constituição do Brasil.
Bento de Faria — Processo Commercial e Civil.
Baudry-Lacantinerie — Précis de Droit Civil.
Candido Mendes — Codigo Philippino.
Clovis Bevilacqua — Theoria Geral do Direito Civil — Lições de Legislação Comparada.
Conselheiro Autran — Direito Publico Positivo Brasileiro.
Dalloz — Répertoire methodique et alphabetique de legislation, de doctrine et de jurisprudence.
Dionysio Gama (Affonso) — Das Procuções — Codigo Eleitoral do Estado de São Paulo — Consolidação das Leis de Organização Judiciaria do Estado de São Paulo — Theoria e Pratica dos Contractos por instrumento particular no Direito Brasileiro — Pareceres na Revista dos Tribunaes, de São Paulo — Manual da Justiça de Paz.
Eugene Pierre — Traité de Droit Politique Electoral et Parlementaire.
F. Whitaker — Jury.
Fernandes Thomaz — Indice Alphabetico das Leis Extravagantes
Florivaldo Linhares — Parecer.
Francisco Veiga — Discurso na Constituinte Republicana.
Godofredo Autran — Constituição da Republica (commentada).
Henrique Coelho — Systema Eleitoral do Estado de São Paulo.
J. X. Carvalho de Mendonça — Novissima Guia Eleitoral.
João Passos — Voto vencido na Junta de Recursos do Estado de S. Paulo.
João Barbalho — Commentarios á Constituição Federal Brasileira.
Lauro Sodrê — Discurso na Constituinte Republicana.
Louis Borno — Code Civil d'Haíti annoté.
Pedro Americo — Discurso na Constituinte Republicana.
Planiol — Traité Elémentaire de Droit Civil.
Ruy Barbosa — Pareceres.
Scialogia — Dizzionario Pratico del Diritto Privato.
Tito Fulgencio — Carteirinha dos Alistando e Eleitor.
Trindade — Procuções extrajudiciaes.
Teixeira de Freitas — Consolidação das Leis Civis.
Villela dos Santos — Discurso no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.
Washington de Oliveira — Voto vencido na Junta de Recursos do Estado de São Paulo.
Zanardelli — Parecer sobre o Projecto de Lei Eleitoral do Ministro Depretis.

Constituição Federal Brasileira.
Constituição Federal da Confederação Suissa.
Constituição da Republica Argentina.
Constituição da Republica Chilena.
Constituição da Republica do Haíti.
Constituição do Reino da Hespanha.
Constituição dos Estados Unidos.

Codigo Civil Brasileiro.
Codigo Civil Francez.
Codigo Civil Haitiano.
Codigo Civil Hespanhol.

Codigo Judiciario do Estado do Rio.

O Direito (Rio).
São Paulo Judiciario.
Revista dos Tribunaes (São Paulo).

Diario Official da União.

O Estado de São Paulo.
Jornal do Commercio (ed. de São Paulo).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BIBLIOTECA

INDICE

PRIMEIRA PARTE

	Pags.:
CAPITULO I — Dos eleitores	1
CAPITULO II — Do alistamento	19
CAPITULO III — Dos recursos	55
CAPITULO IV — Das exclusões	63
CAPITULO V — Dos titulos eleitoraes	65
CAPITULO VI — Disposições geraes	71
CAPITULO VII — Disposições penaes	79
MODELOS	84

SEGUNDA PARTE

§ 1.º — Processo de alistamento de eleitor	93
§ 2.º — Processo de transferencia de eleitor	108
§ 3.º — Processo para exclusão de eleitor	110
§ 4.º — Dos recursos	112
A) Processo de recurso no caso de não inclusão	112
B) Processo de recurso no caso de inclusão de eleitor.	116
C) Processo de recurso no caso de exclusão requerida por qualquer eleitor, ou pelo representante do ministerio publico	119
D) Processo de recurso no caso de recusa, ou demora, na entrega, ou assignatura, de titulo de eleitor	120
§ 5.º — Processo para obter — <i>nova via</i> — de titulo de eleitor	121
§ 6.º — Formulas de procuração	122
A) Para interposição de recurso eleitoral	122
B) Para receber o titulo de eleitor e passar o respectivo recibo	123
§ 7.º — Processo para obtenção de carteira de identidade	124
§ 8.º — Processo de interposição de multas	125

TERCEIRA PARTE

<i>A) Dec. Leg. n. 4.226, de 30 de Dezembro de 1920</i> (Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral, e dá outras providencias)	131
<i>B) Dec. n. 14.658 de 29 de Janeiro de 1921</i> (Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral)	139
<i>C) Lei n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916</i> (Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias)	159
<i>D) Lei do Estado de São Paulo, n. 1509, de 17 de Novembro de 1916</i> (Adopta, para as eleições estaduais e municipaes, o alistamento organizado nos termos da Lei Federal n. 3.139, de 2 de Agosto de 1916)	170

QUARTA PARTE

Indice alphabetico e remissivo	173
Bibliographia	182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BIBLIOTECA

4682/1971

GAMA, AFFONSO DIONYSIO,
1868-
ALISTAMENTO ELEITORAL DA
REPUBLICA

Devolver em	NOME DO LEITOR

342.845
G14
A
3.ED.

000360023



Superior Tribunal de Justiça - Biblioteca



STJ00018413